



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Direito Penal p/ MP-SC (Analista do Ministério Público) Com Videoaulas - 2019

Professor: Equipe Direito Penal e Processo Penal (EC), Paula Guimarães, Renan Araújo



CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

1	DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	6
1.1	Do furto	6
1.1.1	Furto	6
1.1.2	Furto de coisa comum	15
1.2	Do roubo e da extorsão	16
1.2.1	Roubo	16
1.2.2	Resumo das alterações trazidas pela Lei 13.654/18	23
1.2.3	Extorsão	24
1.2.4	Extorsão mediante sequestro	26
1.3	Da usurpação	28
1.3.1	Alteração de limites	28
1.3.2	Supressão ou alteração de marca em animais	29
1.4	Do dano	29
1.4.1	Dano	29
1.4.2	Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia	31
1.4.3	Alteração de local especialmente protegido	32
1.4.4	Ação Penal	32
1.5	Da apropriação indébita	32
1.5.1	Apropriação indébita	32
1.5.2	Apropriação indébita previdenciária	33
1.5.3	Extinção da punibilidade	36
1.5.4	Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força maior	38
1.6	Do estelionato e outras fraudes	39
1.6.1	Estelionato	39
1.6.2	Estelionato previdenciário	42
1.6.3	Duplicata simulada	44
1.6.4	Abuso de incapazes	45
1.6.5	Induzimento à especulação	45
1.6.6	Fraude no comércio	46
1.6.7	Outras fraudes	46



1.6.8	Fraudes ou abusos na fundação ou administração de sociedades por ações	47
1.6.9	Emissão irregular de conhecimento de depósito ou <i>warrant</i>	49
1.6.10	Fraude à execução.....	49
1.7	Da receptação	50
1.8	Das disposições gerais	54
1.9	Crimes patrimoniais e crimes hediondos	57
2	DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES.....	57
3	SÚMULAS PERTINENTES.....	65
3.1	Súmulas do STF	65
3.2	Súmulas do STJ.....	66
4	EXERCÍCIOS PARA PRATICAR	68
5	EXERCÍCIOS COMENTADOS	100
6	GABARITO.....	156

Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês no concurso **do MP-SC**. Nós vamos estudar teoria e comentar exercícios sobre **DIREITO PENAL**, para o cargo de **ANALISTA DO MP**.

E aí, povo, preparados para a maratona?

O edital ainda não foi publicado, mas cresce a expectativa pela realização de um novo certame.

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 31 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar



para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Neste curso vocês receberão todas as informações necessárias para que possam ter **sucesso na prova do MP-SC**. Acreditem, vocês não vão se arrepender! O **Estratégia Concursos está comprometido com sua aprovação, com sua vaga, ou seja, com você!**

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação. Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material? Pois bem, o **Estratégia concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o material**. Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta? Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**

Neste curso estudaremos todo o conteúdo de **Direito Penal estimado para o Edital**. Estudaremos teoria e vamos trabalhar também com exercícios comentados.

Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Crimes contra o patrimônio	25.03
Aula 01	Crimes contra a fé pública	30.03
Aula 02	Crimes contra a administração pública (parte 1): Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral	05.04
Aula 03	Crimes contra a administração pública (parte 2): Crimes praticados por particular contra a administração em geral	15.04
Aula 04	Crimes contra a administração pública (parte 3): Crimes contra a administração pública estrangeira. Crimes contra a administração da Justiça. Crimes contra as finanças públicas.	22.04

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma apresentado. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Como ainda não temos definição da Banca, vamos utilizar questões de Bancas consagradas, como FCC, FGV, VUNESP, etc.

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar aos professores **Vinicius Silva e Yuri Moraes**, que são os responsáveis pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Outro diferencial importante é que **nosso curso em PDF será acompanhado de videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns outros **AVISOS IMPORTANTES:**

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nosso plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **“Resumos”, “Slides” e “Mapas Mentais”** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas:**

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- **“Estou sem tempo e o concurso está próximo!”** Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa **“Comunidade de Alunos”** no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha



Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “**Monitoria**” também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram¹.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo



E-mail: profrenanaraujo@gmail.com



Periscope: [@profrenanaraujo](https://www.periscope.tv/@profrenanaraujo)



Facebook: www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia



Instagram: www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br



Youtube: www.youtube.com/channel/UClIFS2cyREWT35OELN8wcFQ

Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)

¹ (*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



1 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Os crimes contra o patrimônio estão previstos nos arts. 155 a 183 do CP.

Estes delitos estão divididos em sete capítulos:

- ⇒ Do Furto
- ⇒ Do Roubo e da Extorsão
- ⇒ Da Usurpação
- ⇒ Do Dano
- ⇒ Da Apropriação Indébita
- ⇒ Do Estelionato e outras fraudes
- ⇒ Da Receptação

Existe ainda o **capítulo VIII**, mas este não prevê figuras típico-penais, apenas estabelece **algumas regrinhas gerais aplicáveis aos crimes contra o patrimônio**.

Vamos estudar os crimes contra o patrimônio dividindo-os de acordo com os capítulos do CP, para aperfeiçoarmos o aprendizado de vocês!

1.1 DO FURTO

1.1.1 Furto

O bem jurídico tutelado no crime de furto é APENAS o patrimônio, ou seja, o furto é um crime que lesa apenas um bem jurídico. Entretanto, **a Doutrina é PACÍFICA** ao entender que não se tutela apenas a propriedade, mas qualquer forma de dominação sobre a coisa (propriedade, posse e detenção legítimas)². Está previsto no art. 155 do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

² PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 2. 5ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006, p. 393.
CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 233



II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. **(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)**

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. **(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)**

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. **(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)**

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. **(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)**

SUJEITO ATIVO	Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.
SUJEITO PASSIVO	Aquele que teve a coisa subtraída.
TIPO OBJETIVO (conduta)	A conduta prevista é a de subtrair, PARA SI OU PARA OUTREM , coisa alheia móvel. O conceito de “móvel” aqui é “tudo aquilo que pode ser movido de um lugar para outro ³ sem perda de suas características ou funcionalidades”. A coisa subtraída não pode ser de propriedade do infrator, caso contrário, não há furto, podendo haver, se for o caso, EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (art. 345 do CP). Este é um crime comum e genérico. Nada impede que, em determinadas circunstâncias, a subtração de coisa móvel alheia configure outro crime, como ocorre, por exemplo, quando um funcionário público, no exercício de suas funções, subtrai bem da administração pública, hipótese na qual teremos um PECULATO-FURTO (art. 312, §1º do CP). A maioria da Doutrina entende que a coisa não precisa ter valor econômico significativo (embora a ausência de valor significativo possa gerar a atipicidade da conduta por ausência de lesividade). CUIDADO! O cadáver pode ser objeto do furto, desde que pertença a alguém (ex.: Cadáver pertencente a uma faculdade de medicina).
TIPO SUBJETIVO	Dolo. Não se admite na forma culposa. O agente deverá possuir o

³ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 396



	ânimo, a intenção de SE APODERAR DA COISA furtada . Essa intenção é chamada de <i>animus rem sibi habendi</i> . ⁴ Não havendo essa intenção, sendo a intenção somente a de usar a coisa e logo após devolvê-la, teremos o que se chama de FURTO DE USO , que NÃO É CRIME ⁵ . Se o agente pratica o crime para saciar a fome (furto famélico), a Jurisprudência reconhece a excludente de ilicitude do estado de necessidade (art. 24 do CP), podendo, a depender das circunstâncias, caracterizar atipicidade por reconhecimento do princípio da insignificância.
CONSUMAÇÃO TENTATIVA	E O momento da consumação do delito é muito discutido na Doutrina, havendo quatro correntes. O que vocês devem saber é que o STF e o STJ adotam a teoria segundo a qual o crime se consuma quando o agente passa a ter o poder sobre a coisa, ainda que por um curto espaço de tempo, ainda que não tenha tido a posse mansa e pacífica sobre a coisa furtada (teoria da amotio) ⁶ . A tentativa é plenamente possível.

A existência de sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico caracteriza crime impossível? Não. O STF e o STJ possuem entendimento pacífico no sentido de que, neste caso, há

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 236/237

⁵ Requisitos do furto de uso: a) intenção, desde o início, de devolver a coisa; b) a coisa não pode ser consumível (destruição com o uso); c) restituição à vítima logo após o uso.

⁶ A **Doutrina CLÁSSICA** desenvolveu quatro teorias, basicamente, para tentar explicar a consumação no crime de furto:

a) *Concretatio* – Bastaria tocar a coisa para que o furto se consumasse.

b) *Apprehensio rei* – Bastaria que o agente segurasse a coisa para que o delito restasse consumado.

c) *Amotio* – O furto se consumaria com o deslocamento da coisa para outro lugar, ainda que sem a posse mansa e pacífica sobre a coisa.

d) *Ablatio* – O agente deveria transportar a coisa para outro local, devendo obter a posse mansa e pacífica sobre a coisa.

Contemporaneamente, contudo, a Doutrina e a Jurisprudência desenvolveram, com base nestes conceitos, três correntes de entendimento sobre a consumação do furto:

1 – Bastaria a mera subtração da coisa, sua retirada do poder da vítima, **ainda que por breve espaço de tempo** e sem transporte para outro local, **ainda que a coisa seja retomada rapidamente em virtude de perseguição policial, sendo desnecessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima.**

2 – Bastaria a subtração da coisa, COM A RETIRADA da coisa da esfera de vigilância da vítima, ainda que não houvesse a posse mansa e pacífica.

3 – É necessário, para a consumação do furto, que haja a posse mansa e pacífica sobre a coisa.

Atualmente, **prevalece a PRIMEIRA CORRENTE, tanto no STF quanto no STJ (súmula 582 do STJ, aplicável, por extensão, ao furto)**. Vale ressaltar que alguns Doutrinadores (seguidos pelo STJ) entendem que as teorias da *apprehensio* e da *amotio* dizem, ao fim e ao cabo, a mesma coisa, e que ela corresponderia, atualmente, à primeira corrente, sendo portanto, a teoria atualmente adotada.



possibilidade de consumação do furto, logo, não há que se falar em crime impossível. O STJ, inclusive, editou o **enunciado de súmula nº 567** nesse sentido.

O §1º prevê a **majorante no caso de o crime ser praticado durante o repouso noturno**⁷ (aumenta-se de 1/3). Há divergência doutrinária a respeito da aplicação desta majorante. Uns entendem que se aplica em qualquer caso, desde que seja durante o período de repouso noturno. Outros entendem que só se aplica se estivermos diante de furto em residência habitada.

O **STJ entende que se aplica ainda que se trate de residência desabitada ou estabelecimento comercial!**⁸

O STJ sempre entendeu, ainda, que a majorante (repouso noturno) só se aplicaria ao furto SIMPLES. Entretanto, o entendimento mais recente é no sentido de que tal majorante **pode ser aplicada também ao furto qualificado**:



JURISPRUDÊNCIA

(...) 1. A causa de aumento prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminoso em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, **é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto** (HC 306.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014).

(...)

(REsp 1647539/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

O §2º prevê o chamado **FURTO PRIVILEGIADO**, que é aquele no qual o réu é primário e a coisa é de pequeno valor, hipótese na qual o Juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou aplicar somente a pena de multa.

⁷ Por ser uma majorante (causa de aumento de pena), é aplicável na terceira etapa da dosimetria da pena. Todavia, o STJ vem entendendo que o Juiz pode considerar tal situação como circunstância judicial desfavorável (na primeira etapa da dosimetria da pena), ao invés de aplicá-la na terceira fase, pois isto é mais benéfico ao agente [...] "A majorante do repouso noturno **poderá ser utilizada para exasperar a reprimenda na primeira etapa da dosimetria, ao invés de aplicá-la na terceira fase**, tal como procedeu o Juízo sentenciante. - AgRg no REsp 1557470/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018]

⁸ (...) 2. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 191.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012)



A Jurisprudência vem entendendo como **“coisa de pequeno valor”** aquela que não ultrapassa um salário mínimo vigente (cabendo ao Juiz, porém, analisar cada caso).⁹

É possível, ainda, a aplicação do privilégio ao furto qualificado, desde que:

- Estejam presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento do privilégio
- A qualificadora seja de ordem objetiva

Mais recentemente, o STJ pacificou a questão e editou o **verbete de súmula nº 511**. Vejamos:

Súmula 511 - É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Mas, qual qualificadora é considerada de ordem objetiva? Em tese, todas elas, pois objetiva é a qualificadora que tem como fundamento o modo de execução do delito. Subjetiva é a qualificadora relativa aos motivos determinantes do delito. No furto, nenhuma das qualificadoras é relativa aos motivos determinantes do delito.

Todavia, para entendermos a posição do STJ, precisamos entender o que o STJ entende como qualificadora de ordem “subjetiva” no furto.

Nos termos da jurisprudência do STJ, **a única qualificadora que inviabiliza o benefício do privilégio no furto é a de abuso de confiança**¹⁰ (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte). Isto posto, podemos concluir que o STJ entende que a qualificadora do furto praticado com abuso de confiança é de natureza subjetiva (embora, em tese, como dissemos, não seja, pois é relativa ao modo de execução).

Já o §3º traz uma **CLÁUSULA DE EQUIPARAÇÃO**, estabelecendo que se equipara a coisa móvel a ENERGIA ELÉTRICA ou qualquer outra energia que possua valor econômico.¹¹

⁹ (...) **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o valor do salário mínimo como parâmetro para aplicação do privilégio no crime de furto**, critério esse que, todavia, não é absoluto, podendo ser consideradas as circunstâncias que permeiam o caso concreto. (...)

(AgRg no REsp 1706416/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, **DJe 08/03/2018**)

¹⁰ Todavia, é importante ressaltar que há decisões no âmbito do próprio STJ considerando que *a qualificadora do “emprego de fraude” para a prática do furto (furto mediante fraude) também é de natureza subjetiva*, embora não haja entendimento pacífico quanto a isto (AgRg no REsp 1578367/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, **DJe 30/08/2016**).

¹¹ Sobre o furto de sinal de TV a cabo existe controvérsia na Doutrina e na Jurisprudência.



CUIDADO! Com relação à conduta daquele que emprega fraude para pagar valor inferior (ou não pagar nada!) ao efetivamente consumido (famoso “gato”), há divergência doutrinária. Alguns sustentam que o crime de furto de energia elétrica só ocorrerá se o agente se apoderar daquilo que não está em sua posse, daquilo que não é seu (gato diretamente realizado no poste de energia elétrica). Para estes, se o agente alterar o medidor de energia elétrica, haverá o crime de estelionato. Todavia, uma **segunda corrente** entende que mesmo a **adulteração do medidor de energia elétrica configura o delito de furto mediante fraude**, pois o agente se vale de um ardil, uma fraude (que é a adulteração do medidor) para subtrair a energia. **Este posicionamento foi adotado pelo STJ mais recentemente.**¹²

O §4º e seus incisos, bem como o §5º do art. 155 estabelecem as hipóteses em que o furto será considerado **QUALIFICADO**, ou seja, mais grave, sendo previstas penas mínimas e máximas mais elevadas. Vejamos as hipóteses:

⇒ **Destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa**¹³ – Aquela conduta do agente que destrói ou rompe um obstáculo colocado de forma a impedir o furto¹⁴: Ex.:

Na Doutrina, existem os que defendem a tipicidade e os que defendem a atipicidade. Não vou me alongar aqui, mas os que defendem a TIPICIDADE ora alegam que se trata de furto (art. 155, §3º) ora alegam que se trata do crime previsto no art. 35 da Lei 8.977/95, que tem um grande defeito: Não possui preceito secundário (previsão de pena).

De toda sorte, na jurisprudência o STF decidiu que seria fato atípico, pois não poderia ser equiparado a energia elétrica e o art. 35 da Lei 8.977/95 não poderia ser utilizado.

O STJ, porém, julgava e continua julgando no sentido de que é fato típico, equiparado ao furto de energia elétrica:

"(...) o sinal de TV a cabo pode ser equiparado à energia elétrica para fins de incidência do artigo 155, § 3º, do Código Penal. Doutrina. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(RHC 30.847/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)"

Há, contudo, decisões no mesmo STJ entendendo que o fato não se enquadraria no art. 155, §3º do CP:

(...) 2. A captação clandestina de sinal de televisão fechada ou a cabo não configura o crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal.

(...)

(AgRg no REsp 1185601/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013)

Podemos definir, então, que **a questão está relativamente pacificada no STF e controvertida no STJ (pela atipicidade).**

¹² RHC 62.437/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016

¹³ **Não se aplica, neste caso, o princípio da insignificância** (STJ: AgRg no REsp 1428174/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

¹⁴ Há parcela da Doutrina que inclui, no conceito de obstáculo, os cães de guarda.



Quebra de cadeado. **Se a violência for exercida contra o próprio bem furtado, não há a qualificadora** (ex.: Quebrar o vidro do carro para furtar o próprio carro¹⁵).¹⁶

- ⇒ **Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza** – No **abuso de confiança** o agente se aproveita da confiança nele depositada, de forma que o proprietário não exerce vigilância sobre o bem, por confiar no infrator. Na **fraude** o infrator emprega algum artifício para enganar o agente e furtá-lo. Não se deve confundir com o estelionato. No estelionato o agente emprega algum ardil, artifício para fazer com que a vítima lhe entregue a vantagem. Aqui o agente emprega o artifício para criar a situação que lhe permita subtrair a coisa (ex.: Camarada se veste de instalador da TV a Cabo para, mediante a enganação realizada, adentrar na casa e furtar alguns pertences). Na **escalada** o agente realiza um esforço fora do comum para superar uma barreira física (ex.: Saltar um muro ALTO). Vale ressaltar, contudo, que a Doutrina entende que a superação da barreira pode se dar de qualquer forma, não apenas pelo alto (ex.: Escavação de um túnel subterrâneo)¹⁷, desde que não ocorra a destruição da barreira (Neste caso, teríamos a qualificadora do rompimento de obstáculo). Na **destreza** o agente se vale de alguma habilidade peculiar (ex.: Batedor de carteira, que furta com extrema destreza, sem ser percebido). Vale ressaltar que se a vítima percebe a ação, o agente responde por tentativa de furto simples, e não por tentativa de furto qualificado, pois o agente não agiu com destreza alguma, já que sua ação foi notada.¹⁸
- ⇒ **Chave falsa** – Aqui o agente pratica o delito mediante o uso de alguma chave falsificada. O conceito de “chave falsa” abrange: a) A **cópia da chave verdadeira**, mas obtida sem autorização do dono¹⁹; b) uma **chave diversa da verdadeira**, mas alterada com a finalidade de abrir a fechadura; c) **Qualquer objeto capaz de abrir uma fechadura** sem provocar sua destruição (pode ser um grampo de cabelo, por exemplo). **A LIGAÇÃO DIRETA EM VEÍCULO NÃO É CONSIDERADA CHAVE FALSA!**
- ⇒ **Concurso de pessoas** – Nessa hipótese o crime será qualificado se praticado por duas ou mais pessoas em concurso de **agentes. SE O CRIME É PRATICADO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA** (ANTIGA QUADRILHA OU BANDO), o **STJ entende que todos respondem pelo furto qualificado pelo concurso de pessoas + associação criminosa em concurso MATERIAL (Entende que não há bis in idem)**.²⁰

¹⁵ Este é o entendimento doutrinário e jurisprudencial MAJORITÁRIO, embora existam decisões do STF e do STJ em sentido contrário.

¹⁶ A jurisprudência possui alguns julgados no sentido de que a quebra do vidro do carro para furtar objetos deixados em seu interior não qualificaria o furto. Contudo, **o STJ pacificou a questão em sentido contrário, ou seja, entendendo que tal conduta qualifica o furto** (“A subtração de objetos localizados no interior de veículo automotor, mediante o rompimento ou destruição do vidro do automóvel, qualifica o furto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.”

(EREsp 1079847/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/09/2013)

¹⁷ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 248

¹⁸ Parcela da Doutrina entende que se a vítima somente percebeu a ação depois de alertada por terceira pessoa, o agente responderia por tentativa de furto qualificado pela destreza, pois o agente teria agido com destreza, já que a própria vítima, sozinha, não percebeu.

¹⁹ O uso da própria chave verdadeira (não uma cópia) não qualifica o delito. PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 403

²⁰ Ver AgRg no REsp 1404832/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014



- ⇒ **Furto de veículo automotor (§ 5º) que venha A SER TRANSPORTADO PARA OUTRO ESTADO OU PARA O EXTERIOR** – Aqui se pune, com a qualificadora, aquele que furta veículo automotor que é levado para longe (outro estado ou país). Visa a punir mais drasticamente aquelas pessoas ligadas à máfia do desmanche de veículos. **CUIDADO!** Se o veículo não chegar a ser levado para outro estado ou país, embora essa tenha sido a intenção, **NÃO HÁ FURTO QUALIFICADO TENTADO**, mas **furto simples CONSUMADO**, pois a subtração se consumou.

Nos quatro primeiros casos a pena é de **DOIS A OITO ANOS**, e no último caso a pena é de **TRÊS A OITO ANOS**.



CUIDADO! Muito se discutiu a respeito da possibilidade de aplicação, ao furto, da majorante prevista para o roubo, no que tange ao concurso de pessoas. Isso porque **o concurso de pessoas, no roubo, apenas é causa de aumento de pena**. Já no furto é causa que qualifica o delito (mais grave, portanto). Assim, boa parte da doutrina entendia que ao invés de aplicar a qualificadora o Juiz deveria apenas aumentar a pena, valendo-se, por analogia, da causa de aumento de pena do roubo. Isso, contudo, foi rechaçado pelo STJ, que editou o verbete sumular de nº 442. Vejamos:

Súmula 442 do STJ

É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

Em 2016, a Lei 13.330/16 acrescentou o §6º ao art. 155 do CP, com a seguinte redação:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

O que a nova Lei fez foi **estabelecer uma pena mais dura para o furto desses animais**. As razões para tanto? Certamente os elevados índices de ocorrência destes furtos.



Importante ressaltar que não é qualquer furto de semovente (animal) que irá se adequar à nova previsão legislativa, mas apenas o furto de semovente domesticável de produção (ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração), ou seja, apenas o furto de animais especificamente destinados à produção pecuária.

Assim, se alguém subtrair um cachorro de estimação não estará incorrendo na previsão do aludido parágrafo. Por outro lado, se subtrair uma vaca leiteira de uma Fazenda, estará caracterizada a figura delitiva do art. 155, §6º, desde que a vaca seja destinada à produção, naturalmente. Se a vaca for mero animal de estimação não será aplicável o §6º. :)

Vale destacar, ainda, que a conduta **passou a constituir forma qualificada do delito de furto**, ou seja, a Lei estabeleceu novos patamares de pena (mínimo e máximo). Desta forma, não se trata de mera causa de aumento de pena, mas verdadeira qualificadora.

Por fim, mais recentemente a **Lei 13.654/18** acrescentou duas novas qualificadoras ao crime de furto, **são elas as qualificadoras do §4º-A e do §7º do art. 155**. Vejamos:

Art. 155 (...) § 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Como se vê, a nova qualificadora prevista no art. 155, §4º-A do CP traz pena bem mais grave (reclusão de 4 a 10 anos e multa) para o crime de furto praticado com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

A alteração, evidentemente, busca se adaptar à nova realidade brasileira, na qual **furtos de caixas eletrônicos por meio do uso de artefatos explosivos** são cada vez mais frequentes.

É claro que a qualificadora, apesar de algumas pessoas chamarem de “qualificadora do furto de caixa eletrônico”, não tem aplicação apenas a furtos de caixas eletrônicos, mas a qualquer furto no qual o meio empregado seja esse (artefato explosivo artefato análogo que cause perigo comum).

EXEMPLO: José, querendo furtar uma residência de alto padrão, se vale de um explosivo para arrombar o portão e entrar na casa. Neste caso, é aplicável a qualificadora do art. 155, §4º-A do CP.

Temos, ainda, a qualificadora do art. 155, §7º, também incluída pela Lei 13.654/18. Esta qualificadora também traz pena bem mais grave (reclusão de 4 a 10 anos e multa) para o crime de

furto de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Finalizando, trago abaixo algumas disposições importantes sobre o crime de furto:



TOME NOTA!

- ⇒ **Furto de folha de cheque em branco** – Há divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito. Entretanto, prevalece no STJ o entendimento de que **a mera subtração da folha de cheque, em branco, não caracteriza furto**, por possuir valor insignificante²¹²². Se o agente, entretanto, preenche a folha fraudulentamente e, posteriormente, obtém vantagem indevida, **praticará o delito de estelionato**. Neste caso, existem duas correntes (somente para aqueles que entendem que há caracterização do furto na subtração): a) O estelionato absorve o furto; b) Há concurso material entre o furto e o estelionato. Embora haja divergência, prevalece a tese de que o estelionato absorve o furto, neste caso.
- ⇒ **Furto de coisas perdidas, abandonadas e que nunca tiveram dono** – a) Furto de coisas perdidas (*res desperdicta*) – **Incabível**, pois o agente, neste caso, pratica o crime de apropriação de coisa achada, prevista no art. 169, § único do CP; b) Furto de coisas abandonadas e que nunca tiveram dono (*res derelicta* e *res nullius*, respectivamente) – **Incabível**, pois o agente, ao se apossar da coisa, torna-se seu dono, já que a coisa não pertence a ninguém.

1.1.2 Furto de coisa comum

O art. 156 trata do **FURTO DE COISA COMUM**, vejamos:

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

²¹ (...) 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, folhas de cheque e cartões bancários não podem ser objeto material do crime de receptação, uma vez que desprovidos de valor econômico, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio, **entendimento também aplicável ao crime de furto, destinado à tutela do mesmo bem jurídico** (...) (HC 118.873/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011)

²² Existe posição doutrinária e jurisprudencial pela TIPICIDADE da conduta, já que a folha de cheque, a despeito de não possuir valor econômico enquanto “papel”, possui utilidade.



O crime aqui é, também, de furto, motivo pelo qual se aplicam as mesmas considerações relativas ao crime de furto comum.

No entanto, **o crime aqui é PRÓPRIO (exige qualidade especial do infrator)**, ou seja, somente pode ser cometido pela pessoa que possua uma daquelas características (seja sócio, condômino, etc.). O sujeito passivo também só poderá ser alguma daquelas pessoas.

Vejam que a pena é menor que a do furto comum, exatamente porque a coisa não é de outrem (alheia), mas é comum, ou seja, também é do infrator.

Vejam, ainda, **que se a coisa é FUNGÍVEL**, e a subtração não excede a quota-parte do infrator, não há crime.

Coisa fungível é aquela que pode ser substituída por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade, sem prejuízo algum (exemplo: dinheiro).

EXEMPLO: Imagine que três pessoas são condôminas de uma parcela em dinheiro no valor de R\$ 90.000,00, possuindo cotas iguais (trinta mil para cada). Se um dos condôminos furtar R\$ 30.000,00 não comete crime, pois a coisa é fungível (dinheiro) e o montante não excede à sua cota-parte.

A ação penal é pública, MAS DEPENDE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.

1.2 DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Aqui se tutelam, além do patrimônio, a integridade física, mental e a vida da vítima, pois as condutas não violam somente o patrimônio destas, mas colocam em risco, também, estes bens jurídicos.

Vejamos cada um deles.

1.2.1 Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.



IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

BEM JURÍDICO TUTELADO	O patrimônio e a integridade física e psíquica da vítima.
SUJEITO ATIVO	Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.
SUJEITO PASSIVO	Aquele que teve a coisa subtraída mediante violência ou grave ameaça, ou ainda, depois de ter sido reduzida à impossibilidade de defesa.
TIPO OBJETIVO (conduta)	A conduta prevista é a de subtrair, PARA SI OU PARA OUTREM, coisa alheia móvel, MEDIANTE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, OU APÓS REDUZIR A VÍTIMA A UMA SITUAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. Com relação à lesão ao patrimônio, aplicam-se as mesmas regras ditas em relação ao furto. Mas, por se tratar de crime complexo, devemos analisar, ainda, sob o aspecto da violência ou grave ameaça à pessoa. A violência pode ser própria, quando o agente aplica força física sobre a vítima, ou imprópria, quando aplica alguma medida que torna a vítima indefesa (Boa-noite-cinderela, por exemplo). Aqui entende-se que não se aplica o privilégio previsto para o furto e nem o princípio da insignificância. ²³

²³ STJ, RHC 56.431/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015



TIPO SUBJETIVO	Dolo. Não se admite na forma culposa. O agente deverá possuir o ânimo, a intenção de SE APODERAR DA COISA furtada, MEDIANTE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU REDUÇÃO DA VÍTIMA À SITUAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. O roubo de uso é crime! Ou seja, o agente que rouba alguma coisa para somente usá-la e devolver, comete crime de roubo. Parte da Doutrina entende, entretanto, que nesse, caso, <i>haveria apenas constrangimento ilegal</i> (mais a pena das lesões corporais), não havendo roubo (minoritário).²⁴
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	O STF e o STJ adotam a teoria segundo a qual o crime se consuma quando o agente passa a ter o poder sobre a coisa, após ter praticado a violência ou grave ameaça²⁵. Se o agente pratica a violência ou grave ameaça, mas não subtrai a coisa, o crime é TENTADO. No roubo impróprio o crime se consuma quando o agente, após subtrair a coisa, emprega a violência ou grave ameaça. A tentativa é admitida em todas as formas do roubo. Doutrina minoritária, contudo, sustenta que não cabe no roubo impróprio²⁶.

CUIDADO! A inexistência de valores em poder da vítima configura crime impossível? Não, pois se trata de mera impropriedade RELATIVA do objeto, caracterizando TENTATIVA.

O §1º traz a figura do **roubo IMPRÓPRIO**. O roubo impróprio ocorre quando a violência ou ameaça é praticada **APÓS A SUBTRAÇÃO DA COISA**, como meio de garantir a impunidade do crime ou assegurar o proveito do crime.

EXEMPLO: Imagine que o agente subtraia uma TV de uma loja de eletroeletrônicos. Até aí, nada de roubo, apenas furto. No entanto, ao ser abordado pelos seguranças, já do lado de fora da loja, tenta fugir e acaba agredindo os seguranças, fugindo com a coisa. Nesse caso, diz-se que **o roubo é IMPRÓPRIO**, pois a grave ameaça ou violência é posterior, e não tem como finalidade efetivar a subtração (que já ocorreu), mas garantir a impunidade ou a posse tranquila sobre o bem.²⁷

²⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 156/157

²⁵ O STJ sumulou entendimento no sentido de que a consumação do roubo ocorre com a mera inversão da posse sobre o bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, **sendo desnecessária a posse mansa e pacífica ou desviada sobre a coisa:**

Súmula 582 do STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

²⁶ Para esta parcela da Doutrina, neste caso, ou o agente emprega a violência ou grave ameaça e o roubo impróprio se consuma ou o agente não emprega e temos um furto consumado

²⁷ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 419



1.2.1.1 Roubo majorado

O § 2º prevê majorantes (causas de aumento de pena), que se aplicam tanto ao roubo **PRÓPRIO** (*caput*) quanto ao roubo **IMPRÓPRIO**.

No que tange às majorantes, a **Lei 13.654/18** trouxe inúmeras modificações.

Inicialmente, o inciso I do art. 157, §2º, que cuidava da majorante do emprego de arma, foi revogado. O termo “arma”, anteriormente previsto no inciso I, era considerado, pela Doutrina e Jurisprudência dominantes, qualquer instrumento que pudesse ser usado como arma, independentemente de ter sido fabricado para esse fim (faca, por exemplo).²⁸

Todavia, com a **alteração trazida pela Lei 13.654/18**, o “emprego de arma” deixou de ser majorante prevista no inciso I do §2º do art. 157, passando a figurar como majorante (causa de aumento de pena) prevista no art. 157, §2º-A, I do CP. Vejamos:

Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Perceba-se, portanto, que agora a majorante do emprego de arma não se aplica no caso de roubo com emprego de “qualquer arma”, mas **apenas com emprego de arma de fogo**.

Mais: antes a referida majorante, inserida na redação antiga do art. 157, §2º do CP, poderia gerar um aumento de um terço até metade (1/3 até 1/2). Atualmente, por estar inserida no novo §2º-A do art. 157, o emprego de arma é majorante que gera **aumento de pena de dois terços (patamar fixo)**.

Portanto, e para resumir, no que tange ao emprego de arma, a alteração legislativa é mais benéfica ou mais gravosa ao infrator? Depende.

Em se tratando de *agente que praticou crime de roubo com emprego de arma de fogo, a alteração legislativa traz disposições mais severas*, pois a quantidade de aumento de pena é significativamente maior que a anteriormente prevista. Assim, por se tratar de lei nova prejudicial (*novatio legis in pejus*), *não retroage*, só se aplicando aos fatos praticados após sua vigência.

Todavia, em relação àqueles que praticaram o crime de *roubo com emprego de arma que não seja arma de fogo* (ex.: faca, canivete, etc.), a alteração legislativa é benéfica, pois **suprimiu a majorante no que tange a estes fatos, que passaram a ser considerados como roubo simples**.

Isto tem uma consequência prática bastante evidente: por se tratar de lei nova mais benéfica (*novatio legis in melius*), tal alteração terá eficácia retroativa, alcançando os fatos praticados antes de sua entrada em vigor.

²⁸ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 421



EXEMPLO: José, no dia 20.06.2016, praticou o crime de roubo com emprego de uma faca (até então, roubo majorado, na forma do art. 157, §2º, I do CP). José foi condenado pelo crime, tendo sido fixada a pena-base em 04 anos, mínimo legal, aplicando o Juiz, na terceira fase da dosimetria da pena, a majorante do emprego de arma, aumentando a pena em um terço (mais 01 ano e 04 meses), de forma que a pena final restou estabelecida em 05 anos e 04 meses de reclusão, além da multa. José ainda cumpria pena quando sobreveio a Lei 13.654/18. Neste caso, ele será beneficiado pela alteração legislativa, devendo ser recalculada sua pena, afastando-se a majorante do emprego de arma (eis que, atualmente, não existe mais, já que atualmente se exige o emprego de arma de FOGO).

Vejamos, agora, outras observações importantes (doutrinárias e jurisprudenciais) no que tange à majorante do emprego de arma de fogo, que permanecem inalteradas.

Ainda com relação à majorante do emprego de arma (atualmente, só arma de fogo) a Doutrina e a Jurisprudência sempre entenderam que deve haver **o USO EFETIVO DA ARMA ou, ao menos, o PORTE OSTENSIVO da arma**. Se o agente está portando a arma, mas a vítima não chega a ter conhecimento deste fato, não incide a causa de aumento de pena.²⁹

O USO DE ARMA DE BRINQUEDO³⁰ NÃO GERA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA.

É necessário que haja perícia para apurar a potencialidade lesiva da arma? Em regra, sim. Contudo, se não for possível, as demais provas podem ser utilizadas para comprovar o fato (Posição do STJ).³¹

Com relação à majorante do roubo praticado em concurso de pessoas, e se estivermos diante de uma associação criminosa? O STJ entende que os agentes **respondem tanto pelo roubo com a causa de aumento de pena do concurso de pessoas quanto pela associação criminosa, em concurso MATERIAL**.

O inciso III traz a majorante aplicável quando a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (ex.: roubo de valores em carro-forte).

²⁹ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 421. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 259

³⁰ O mesmo raciocínio se aplica a qualquer arma INIDÔNEA, ou seja, que não tenha potencialidade lesiva (arma desmuniada, por exemplo). No que tange à arma com defeito, ela somente não irá caracterizar a majorante se o feito for “absoluto”, ou seja, tornar a arma absolutamente ineficaz.

³¹ (...)2. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora.

(...)

(HC 284.332/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)



O inciso IV cuida da majorante aplicável se a subtração for de veículo automotor que **venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior**. Trata-se de majorante que busca, pela severidade da pena, inibir a prática de roubo de automóveis com posterior envio para o exterior ou outro estado.

O inciso V traz a hipótese na qual a vítima é privada de sua liberdade, sendo mantida em poder do criminoso. Temos aqui, por exemplo, a situação do “refém”. Havendo utilização de refém para garantir sucesso na fuga, por exemplo, haverá a causa de aumento de pena.

Por fim, e aqui temos **mais uma alteração trazida pela Lei 13.654/18**, o inciso VI trata da majorante aplicável no caso de *a subtração ser de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego*. Trata-se de uma majorante semelhante à qualificadora prevista para o furto (art. 155, §7º do CP), com a diferença de que, aqui, temos uma causa de aumento de pena (majorante) e não uma qualificadora.

Além das majorantes previstas no §2º do art. 157, já existente, **a Lei 13.654/18 criou um novo parágrafo (§2º-A do art. 157)**, estabelecendo duas majorantes, com punição mais severa que as majorantes do §2º. Vejamos:

Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Com relação à majorante do emprego de arma de fogo, já falamos sobre ela anteriormente. Já existia na redação antiga do art. 157, §2º, I (hoje revogado), embora com contornos diferentes.

No que tange à majorante prevista no art. 157, §2º, II do CP, relativa à destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, é imperioso destacar que o mero uso de artefato explosivo ou análogo não é suficiente. É necessário que haja **destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego** de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

EXEMPLO: José pretende roubar um banco, à noite. Para tanto, rende o segurança, por meio de violência, e, para abrir o cofre, se vale de um explosivo. Após a grande explosão, que destruiu o obstáculo, José subtrai os valores ali contidos. **Neste caso, aplica-se a majorante.**

EXEMPLO 2: José pretende roubar uma lanchonete. Valendo-se de uma bomba caseira (um artefato explosivo), exige o dinheiro que consta no caixa do estabelecimento,



afirmando que se o dinheiro não for entregue, vai explodir a lanchonete. **Neste caso, não se aplica a majorante.**

1.2.1.2 Roubo qualificado pelo resultado

O §3º do art. 157 do CP, por sua vez, traz o que se chama de **ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO** (Lesão corporal grave ou morte). Vejamos:

Art. 157 (...) § 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Não se exige que o resultado tenha sido querido pelo agente, bastando que ele tenha agido **pelo menos de maneira culposa** em relação a eles (pois a redação do §3º do art. 157 diz: “se da violência resulta...”). **Além disso, não incide essa QUALIFICADORA quando o roubo é realizado mediante GRAVE AMEAÇA.**³²

Ao crime de roubo qualificado pelo resultado não se aplicam as majorantes previstas nos §§2º e 2º-A do CP.

O inciso II do §3º do art. 157 trata do **LATROCÍNIO**, que é o roubo qualificado **pelo resultado MORTE**. Ele ocorrerá sempre que o agente, **VISANDO A SUBTRAÇÃO DA COISA**, praticar a conduta (empregando violência) e ocorrer (dolosa ou culposamente) a morte de alguém. Caso o agente deseje a morte da pessoa, e, somente após realizar a conduta homicida, resolva furtar seus bens, **estaremos diante de um HOMICÍDIO em concurso com FURTO.**

- ⇒ **E se o agente mata o próprio comparsa (para ficar com todo o dinheiro, por exemplo)?** Neste caso, temos roubo em concurso material com homicídio, e não latrocínio.
- ⇒ **E se o agente atira para acertar a vítima, mas acaba atingindo o comparsa?** Temos erro na execução (aberratio ictus), e o agente responde como se tivesse atingido a vítima. Logo, temos latrocínio.

Quanto à consumação do latrocínio, muitas correntes também surgiram, mas atualmente prevalece no STF o entendimento de que o **crime de latrocínio se consuma com a ocorrência do resultado morte**, ainda que a subtração da coisa não tenha se consumado. Isso está na súmula nº 610 do STF:

Súmula 610 do STF

³² PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 425. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 263



HÁ CRIME DE LATROCÍNIO, QUANDO O HOMICÍDIO SE CONSUMA, AINDA QUE NÃO REALIZE O AGENTE A SUBTRAÇÃO DE BENS DA VÍTIMA.

Em resumo, o entendimento acerca da consumação do latrocínio é o seguinte:

- ⇒ **SUBTRAÇÃO CONSUMADA + MORTE CONSUMADA** = Latrocínio **consumado**
- ⇒ **SUBTRAÇÃO TENTADA + MORTE TENTADA** = Latrocínio **tentado**
- ⇒ **SUBTRAÇÃO TENTADA + MORTE CONSUMADA** = Latrocínio **consumado** (súmula 610 do STF)
- ⇒ **SUBTRAÇÃO CONSUMADA + MORTE TENTADA** = Latrocínio **tentado**³³

A ação penal, neste crime, **É PÚBLICA INCONDICIONADA**.

1.2.2 Resumo das alterações trazidas pela Lei 13.654/18



RESUMINDO

Como se trata de uma Lei recente, e que **alterou significativamente** os crimes de furto e roubo, vamos resumir as alterações.

No que tange ao furto, foram incluídas duas novas qualificadoras:

- ⇒ Se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum
- ⇒ Se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

No que tange ao roubo, as alterações foram maiores:

- ⇒ A majorante do emprego de arma, passou a ser majorante do **emprego de arma DE FOGO**, e o aumento passou a ser de 2/3, e não mais de 1/3 até metade.
- ⇒ Foi incluída majorante (no §2º) aplicável no caso de a subtração ser de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.
- ⇒ Foi incluído o §2º-A, trazendo duas novas majorantes, que geram *aumento de pena de 2/3*: (i) emprego de arma de fogo (em substituição à majorante do emprego de arma, que foi revogada); (ii) majorante do roubo com destruição ou rompimento de

³³ Há decisão do STF considerando haver, aqui, roubo consumado em concurso com homicídio tentado. O STJ, contudo, já consolidou entendimento no sentido de haver, aqui, latrocínio tentado (HC 314.203/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015).



obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

⇒ A pena do roubo qualificado pela lesão corporal grave deixou de ser de 07 a 15 anos de reclusão e multa, **passando a ser de 07 a 18 anos de reclusão e multa.**

Assim, atualmente, o roubo pode ser:

- ❖ **Simples** – Art. 157, caput, e seu §1º - Pena de reclusão de 04 a 10 anos e multa.
- ❖ **Majorado por alguma circunstância do §2º do art. 157** – Pena de reclusão de 04 a 10 anos e multa + causa de aumento de pena de um terço a metade.
- ❖ **Majorado por alguma circunstância do §2º-A do art. 157** – Pena de reclusão de 04 a 10 anos e multa + causa de aumento de pena de dois terços.
- ❖ **Qualificado pela lesão corporal grave** – Pena de reclusão de 07 a 18 anos e multa.
- ❖ **Qualificado pela morte** – Pena de reclusão de 20 a 30 anos e multa.

1.2.3 Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

BEM JURÍDICO TUTELADO	O patrimônio e a liberdade individual da vítima
SUJEITO ATIVO	Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.
SUJEITO PASSIVO	Aquele que teve a sua liberdade individual ou patrimônio lesados pela conduta do agente. Pode ser qualquer pessoa.
TIPO OBJETIVO (conduta)	Aqui o constrangimento é mero “meio” para a obtenção da vantagem indevida. O verbo é “constranger”, que é sinônimo de forçar, obrigar alguém a fazer o que não deseja. Não se

	confunde com o delito de roubo, pois naquele o agente se vale da violência ou grave ameaça para subtrair o bem da vítima. Neste o agente se vale destes meios para fazer com que a vítima LHE ENTREGUE A COISA ou seja, deve haver a colaboração da vítima.
TIPO SUBJETIVO	Dolo. Não se admite na forma culposa. Se a vantagem for: ⇒ Devida – Teremos crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). ⇒ Sexual – Teremos estupro. ⇒ Meramente moral, sem valor econômico – Constrangimento ilegal (art. 146 do CP);
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	O STJ entende que se trata de CRIME FORMAL, que se consuma com o mero emprego da violência ou grave ameaça, INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM VISADA PELO AGENTE (súmula nº 96 do STJ).

O §1º traz uma causa de aumento de pena (1/3 até a metade), caso o crime seja cometido por duas ou mais pessoas ou mediante o uso de arma. Aplicam-se as mesmas observações feitas no crime de roubo.

Também se aplica o disposto no §3º do art. 157 (roubo qualificado pelo resultado), ou seja, ocorrendo lesão grave ou morte, teremos o crime de **EXTORSÃO QUALIFICADA PELO RESULTADO**, com as mesmas penas previstas no §3º do art. 157 do CP.

O §3º do art. 158 representa uma inovação legislativa (realizada em 2009) que criou a figura do **SEQUESTRO RELÂMPAGO**.

Na verdade, esse nome é dado pela Doutrina. O que ocorreu foi a mera inclusão do §3º no art. 158 do CP, criando uma outra **forma de extorsão qualificada**. Segundo este dispositivo, é necessário:

- **Que o crime seja cometido mediante a restrição da liberdade da vítima**
- **Que essa circunstância seja necessária para a obtenção da vantagem econômica** – Se for desnecessária, o agente responde por extorsão simples em concurso material com sequestro ou cárcere privado.

A pena é mais elevada (seis a doze anos). O crime também será considerado qualificado (com penas mais severas³⁴) no caso de **ocorrência de lesões graves ou morte**.

A ação penal no crime de extorsão, em qualquer hipótese, **é PÚBLICA INCONDICIONADA**.

³⁴ As penas, neste caso, serão as mesmas previstas para o crime de extorsão mediante sequestro qualificado pela morte ou lesões graves (art. 159, §§2º e 3º do CP).

O art. 160, por sua vez, cria a figura da **EXTORSÃO INDIRETA**, que ocorre quando **um credor EXIGE ou RECEBE, do devedor, DOCUMENTO QUE POSSA DAR CAUSA À INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA ELE**. Vejamos:

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Exige-se, nesse caso, o dolo específico, consistente na intenção de exigir ou receber o documento **COMO GARANTIA DE DÍVIDA**. Necessário, ainda, que o agente **SE VALHA DA CONDIÇÃO DA VÍTIMA**, que se encontra em situação de fragilidade (desesperada, aflita), de forma a exigir dela esta garantia abusiva. Assim, deve haver:

- O abuso de situação de necessidade (fragilidade) da vítima
- Intenção de garantir, futuramente, o pagamento da dívida (por meio da ameaça)

O crime se consuma com a mera realização da exigência (nesse caso, crime formal) ou com o efetivo recebimento (nesse caso, material) do documento. A tentativa é possível.

A ação penal é **pública incondicionada**.

1.2.4 Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

BEM JURÍDICO TUTELADO	O patrimônio e a liberdade individual da vítima
SUJEITO ATIVO	Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por



	qualquer pessoa.
SUJEITO PASSIVO	Aquele que teve a sua liberdade individual ou patrimônio lesados pela conduta do agente. Pode ser qualquer pessoa. OBS.: Pessoa jurídica pode ser sujeito passivo, na qualidade de vítima da lesão patrimonial (Ex.: Sequestra-se o sócio, para exigir da PJ o pagamento do resgate).
TIPO OBJETIVO (conduta)	O verbo (núcleo do tipo) é <i>sequestrar</i> , ou seja, impedir, por qualquer meio, que a pessoa exerça seu direito de ir e vir. O CRIME OCORRERÁ AINDA QUE A VÍTIMA NÃO SEJA TRANSFERIDA PARA OUTRO LOCAL. Aqui a privação da liberdade se dá como meio para se obter um RESGATE , que é um pagamento pela liberdade de alguém. Embora a lei diga “qualquer vantagem”, a Doutrina entende que a vantagem deve ser PATRIMONIAL e INDEVIDA , pois se for DEVIDA , teremos o crime de exercício arbitrário das próprias razões.
TIPO SUBJETIVO	Dolo. Exige-se a FINALIDADE ESPECIAL DE AGIR , consistente na intenção de obter uma vantagem patrimonial como resgate.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	O STF entende que se trata de CRIME FORMAL , que se consuma com a mera privação da liberdade da vítima, INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM VISADA PELO AGENTE (informativo nº 27 do STF). A tentativa é plenamente possível . Trata-se de crime permanente , que se prolonga no tempo, podendo haver prisão em flagrante a qualquer momento, enquanto durar a atividade criminosa.

Segundo o §1º, a pena será de **DOZE A VINTE ANOS SE** (forma qualificada):

- ⇒ O sequestro dura mais de 24 horas
- ⇒ Se o sequestrado é menor de 18 anos ou maior de 60 anos
- ⇒ Se o crime for cometido por quadrilha ou bando – Os agentes **respondem tanto pela extorsão mediante sequestro qualificada quanto pela associação criminosa** (art. 288 do CP)

Se do crime resultar lesão corporal GRAVE ou morte, também há formas QUALIFICADAS, cujas penas, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 159, serão de 16 a 24 anos e de 24 a 30 anos, RESPECTIVAMENTE.

A Doutrina não é unânime quanto a quem possa ser a vítima da lesão grave ou morte. No entanto, a maioria da Doutrina entende que o resultado (lesão grave ou morte) qualifica o crime,



QUALQUER QUE SEJA A PESSOA QUE SOFRA A LESÃO³⁵, ainda que não seja o próprio sequestrado, mas desde que ocorra no contexto fático do delito de extorsão mediante sequestro.

O §4º prevê a chamada **DELAÇÃO PREMIADA**, ou seja, um abatimento na pena daquele que delata os demais cúmplices (redução de 1/3 a 2/3). É indispensável que dessa delação decorra uma facilitação na liberação do sequestrado (Doutrina majoritária).³⁶

A ação pena será **pública incondicionada**.

1.3 DA USURPAÇÃO

Os crimes previstos neste capítulo **são pouco exigidos, motivo pelo qual abordaremos o tema de forma menos aprofundada** que os crimes anteriores, para que vocês não tenham que estudar aquilo que não será objeto de cobrança na prova.

1.3.1 Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esubulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

No crime previsto no *caput* do artigo é aquele no qual o agente, valendo-se do deslocamento ou supressão de alguma marca divisória, **BUSCA SE APODERAR** de bem imóvel que não lhe pertence (mas que é divisório com o seu).

É necessário o dolo específico, CONSISTENTE NA VONTADE DE SE APODERAR DA COISA ALHEIA ATRAVÉS DA CONDUTA.

³⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 279

³⁶ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 444



O §1º traz formas equiparadas, relativas à conduta daqueles que realizam a usurpação de águas alheias, mediante o desvio ou represamento (inciso I) e a conduta daqueles que promovem a invasão, mediante violência à pessoa, grave ameaça, ou concurso de MAIS DE DUAS PESSOAS (mínimo de três, então), **DE TERRENO OU EDIFÍCIO ALHEIO, COM O FIM DE ESBULHO POSSESSÓRIO**.

Esbulhar a posse significa **TOMAR A POSSE**, retirar a posse de quem a exerça sobre o bem. Se o agente se valer de violência, responde, ainda, pelo crime relativo à violência.

A ação penal, em regra, é **pública incondicionada**. No entanto, se a propriedade lesada for particular e não tiver havido emprego de violência, **a ação penal será privada** (§3º do art. 161).

1.3.2 Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Aqui se pune a conduta do agente que retira (suprime) ou altera marca ou sinal referente à propriedade de gado ou rebanho alheio.

A Doutrina exige o dolo, mas não é pacífica quanto à necessidade de dolo específico (especial fim de agir).

O crime se consuma com a mera realização da supressão ou alteração da marca ou sinal, não havendo necessidade de que o agente se apodere dos animais cujas marcas foram adulteradas.

No entanto, se o agente se apoderar dos animais, teremos o crime de furto mediante fraude (art. 155, §4º, II do CP), que absorve este crime de usurpação. A tentativa é plenamente possível.

A ação penal será sempre **pública incondicionada**.

1.4 DO DANO

Os crimes de dano são crimes nos quais não há necessidade de um aumento patrimonial do agente, ou seja, não há necessidade que ele se apodere de algo pertencente a outrem, bastando que ele provoque um prejuízo à vítima. Vejamos:

1.4.1 Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado



Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

*III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo o proprietário ou possuidor do bem danificado. **O condômino pode ser sujeito ativo, mas se a coisa é fungível (substituível, como o dinheiro, por exemplo) e o agente deteriora apenas a sua cota-parte, não há crime, por analogia ao furto de coisa comum** (Posição do STF).

O tipo objetivo (conduta) pode ser tanto a destruição (danificação total), a inutilização (danificação, ainda que parcial, mas que torna o bem inútil) ou deterioração (danificação parcial do bem) da coisa.

O crime deve ser praticado na **forma comissiva (ação)**. Nada impede, contudo, que alguém responda pelo delito em razão de uma omissão, desde que seja o responsável por evitar o resultado (ex.: Um vigia que vê alguém destruir o patrimônio que ele deve zelar e nada faz, responderá pelo crime de dano, na forma do art. 13, §2º do CP).

Exige-se o dolo, não havendo necessidade de qualquer especial fim de agir. **Não há crime de dano culposos.**³⁷



CUIDADO! A conduta conhecida como “pichação” é definida como **crime contra o meio ambiente** (ambiente urbano), nos termos do art. 65 da Lei 9.605/98.

Aliás, este crime de dano é bastante genérico, ocorrendo apenas quando não houver uma hipótese específica.

³⁷ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 477



EXEMPLO: Danificar objeto destinado a culto religioso, com a intenção de desprezar a fé representada pelo objeto. Esta conduta configura o crime do art. 208 do CP, e não o crime de dano.

O crime se consuma com a ocorrência do dano. Não havendo a ocorrência do dano, o crime será tentado.

O § único do art. 163 traz algumas **formas qualificadas do delito**, que elevam a pena para seis meses a três anos, patamares bem mais altos que os do *caput* do artigo.

Se o dano é praticado contra **objeto tombado** pela autoridade competente, em razão de seu valor histórico, artístico ou arqueológico, o crime SERIA o do art. 165 do CP:

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

No entanto, **CUIDADO!** Este artigo foi **TACITAMENTE REVOGADO** pelo art. 62, I da Lei de Crimes Ambientais.³⁸

1.4.2 Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Percebam que o final da redação do artigo menciona que é **INDISPENSÁVEL A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO**. Sim, pois a mera conduta do agente, por si só, não causa dano. Aqui podemos ter o que se chama de “pastagem indevida”, que é aquela na qual se levam os animais para outro terreno, de propriedade alheia, para pastar.

O crime é comum e pode ser praticado na modalidade “introduzir” ou “deixar” (manter) animais na propriedade alheia. O termo “sem o consentimento de quem de direito” é **ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO PENAL**. Se houver o consentimento, não há fato típico.

O crime se consuma, como vimos, com a ocorrência do efetivo prejuízo. A Doutrina não é pacífica quanto à tentativa, **mas a maioria entende ser impossível**, ao argumento de que o tipo exige o dano, de forma que, ou ele ocorre, ou o crime sequer é tentado (É o que prevalece).

³⁸ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 489. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 300



1.4.3 Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Aqui temos a conduta daquele que altera os aspectos (internos ou externos) de algum local que esteja protegido por lei (um bem tombado, por exemplo). Não há necessidade de deterioração ou dano, mas é necessário que o agente altere o aspecto (aparência) do local.

No entanto, este artigo também foi revogado pela Lei de Crimes Ambientais, que trouxe, em seu art. 63, normatização acerca da conduta.

1.4.4 Ação Penal

A ação penal em todos os crimes de dano, como regra, será **pública incondicionada**. No entanto, o crime será de **ação penal privada** nas hipóteses do art. 167:

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

Vamos facilitar, é claro:

- ⇒ Se o crime é o de dano simples (art. 163), ou
- ⇒ Se é qualificado apenas porque foi praticado por motivo egoístico ou com prejuízo considerável à vítima (163, § único, IV); ou
- ⇒ No caso de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Nestes casos acima, a **ação penal será privada**.

1.5 DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Os crimes de apropriação indébita diferem dos crimes de furto e roubo, pois aqui o agente **POSSUI A POSSE SOBRE O BEM, mas se RECUSA A DEVOLVÊ-LO ou REPASSÁ-LO a quem de direito**. Ou seja, aqui o crime se dá pela **INVERSÃO DO ANIMUS DO AGENTE, QUE ANTES ESTAVE DE BOA-FÉ**, e passa a estar de má-fé.

1.5.1 Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Vejam que a coisa lhe foi entregue espontaneamente, e o agente deveria devolvê-la, mas não o faz. Há, portanto, violação à confiança eu lhe fora depositada. O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

Trata-se, ainda, de crime genérico, podendo ser afastada sua aplicação no caso de haver norma específica, como ocorre no caso de funcionário público que se apropria de bens que lhe foram confiados em razão da função (crime de peculato, art. 312 do CP).

A posse que o infrator tem sobre a coisa deve ser **“DESVIGIADA”**, ou seja, sem vigilância, decorrendo de confiança entre o dono da coisa e o infrator. Caso haja **mero contato físico com a coisa, mas sem relação de confiança entre dono e infrator**³⁹, estaremos diante do crime de furto.

EXEMPLO: Caixa da loja que aproveita a distração do dono para surrupiar alguns reais do caixa. Temos aqui, crime de furto. Não há apropriação indébita.

A **“detenção” apontada no tipo penal** é aquela clássica do Código Civil, ou seja, aquela decorrente de uma relação de confiança entre o dono e o detentor.

O elemento exigido é o dolo, não se punindo a forma culposa.

O crime se consuma com a inversão da intenção do agente.⁴⁰ A intenção, que antes era boa (a de apenas guardar a coisa), agora não é tão boa assim, pois se torna em intenção de ter a coisa como sua, se apoderar de algo que lhe fora confiado. Trata-se, portanto, de crime unissubsistente, sendo inviável a tentativa (embora Doutrina minoritária entenda o contrário).

O §1º traz causas de aumento de pena (1/3), quando o agente tiver recebido a coisa em determinadas situações específicas.

1.5.2 Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

³⁹ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 303.

⁴⁰ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 503



§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

O sujeito ativo aqui é o **responsável tributário**, aquele que por lei está obrigado a reter na fonte a contribuição previdenciária ao INSS e repassá-la, mas não o faz. O sujeito passivo é a **UNIÃO**.

A conduta é apenas uma: “deixar de repassar”, ou seja, reter, mas não repassar ao órgão responsável, os valores referentes às contribuições previdenciárias.

Trata-se de norma penal em branco, pois deve haver a complementação com as normas previdenciárias, que estabelecem o prazo para repasse das contribuições retidas pelo responsável tributário.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não se punindo a conduta culposa, daquele que apenas se esqueceu de repassar as contribuições recolhidas. **Não se exige o dolo específico (Posição do STF e do STJ).**



JURISPRUDÊNCIA



“(…) É assente o entendimento já consolidado nesta Corte que “o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, **inexistindo a demonstração do dolo específico**” (AgRg no AREsp 774.580/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/04/2018).

(…) (AgRg no AREsp 1040813/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

A Doutrina majoritária sustenta que o crime é formal, e se consuma no momento em que se exaure o prazo para o repasse dos valores. O STF, contudo, possui julgados no sentido de que se trata de **crime material**, ou seja, no sentido de que seria necessária a constituição definitiva do tributo (contribuição previdenciária) para que pudesse ser iniciada a persecução penal.⁴¹ O STJ seguiu o mesmo entendimento (**crime material**):



JURISPRUDÊNCIA

“(…) Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, **os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva**, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. 2.

No caso dos autos, o crédito tributário estava definitivamente constituído à época do recebimento da denúncia, o que é suficiente para que possa ser deflagrada a persecução penal, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido.

(…)

(AgRg no AREsp 774.580/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018)

Percebe-se, assim, a aplicação da **Súmula Vinculante nº 24** a este delito, apesar de não constar expressamente no enunciado da súmula:

Súmula Vinculante nº 24

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

Tratando-se de crime omissivo puro, não é possível o fracionamento da conduta, de forma que é **incabível a tentativa**.

⁴¹ Inq 2537 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-01 PP-00113 RET v. 11, n. 64, 2008, p. 113-122 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 430-441



O §1º traz formas equiparadas (assemelhadas), nas quais o agente estará sujeito às mesmas penas previstas no *caput* do artigo. Ou seja, responde pelas mesmas penas do *caput* do artigo quem deixar de:

- Recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público
- Recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços
- Pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social

1.5.3 Extinção da punibilidade

A **extinção da punibilidade** em relação a tal delito pode ocorrer em diversas situações específicas (além daquelas previstas para todos os delitos).

Se o agente se arrepende e resolve a situação, declarando o débito e pagando o que for necessário, **ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL** (a atividade desenvolvida pelo Fisco), estará **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do §2º do art. 168-A.

Entretanto, o STF e o STJ entendem que **o pagamento, a qualquer tempo (antes do trânsito em julgado) extingue a punibilidade**.⁴²

➤ **E se o réu adere ao parcelamento do débito?** Neste caso, fica **SUSPENSA a punibilidade** (e também o curso do prazo prescricional). Uma vez quitado o parcelamento, extingue-se a punibilidade.⁴³

1.5.3.1 Perdão judicial e princípio da insignificância

O §3º traz o chamado “perdão judicial”, ao afirmar que o Juiz poderá deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa (nesse último caso teremos um crime privilegiado) quando o réu seja primário e de bons antecedentes, desde que:

⁴² (...) A quitação do débito decorrente de apropriação indébita previdenciária enseja a extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03), desde que realizada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. (...)

(HC 90.308/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, **DJe 12/06/2015**)

⁴³ (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **o parcelamento do débito tributário, por meio da adesão ao Refis, quando efetivado na vigência da Lei n. 9.964/2000, apenas suspende a fluência da prescrição, não extinguindo a punibilidade**, mesmo que os débitos tributários sejam anteriores ao referido diploma legal (...)

(AgRg no REsp 1245008/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, **DJe 28/03/2016**)



- ⇒ Tenha promovido, após o início da execução fiscal e antes do oferecimento da denúncia, o pagamento da contribuição social devida (inciso I do §3º do art. 168-A do CP); **ou**
- ⇒ O valor do débito seja igual ou inferior ao estabelecido pela previdência como sendo o mínimo para ajuizamento das ações fiscais (inciso II do §3º do art. 168-A do CP).

Contudo, **esse dispositivo (§3º do art. 168-A) perdeu aplicação prática**. Explico:

Com a promulgação de Leis relativas à extinção da punibilidade pelo pagamento (Lei 10.684/03 e outras), cujo alcance foi absurdamente ampliado pelo STJ e pelo STF (para alcançar o pagamento realizado a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado), o inciso I do art. 168-A, §3º perdeu completamente o sentido, já que, **atualmente, o mero pagamento do tributo, antes do trânsito em julgado, gera extinção da punibilidade** (não havendo necessidade de se tratar de réu primário, etc.).

Além disso, o inciso II do referido §3º do art. 168-A também perdeu o sentido. Isto porque, nestes casos (o valor do débito seja igual ou inferior ao estabelecido pela previdência como sendo o mínimo para ajuizamento das ações fiscais), **atualmente se entende que deve ser aplicado o princípio da insignificância**. Nesse sentido, o posicionamento do STJ⁴⁴:



JURISPRUDÊNCIA

1. Segundo as circunstâncias fáticas trazidas pelo acórdão estadual, o réu deixou de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias no período de 9/1997 a 4/2007, causando prejuízo ao patrimônio público no valor de R\$ 10.004,30, excluídos os juros e a multa.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **nos casos de apropriação indébita previdenciária, entende cabível a aplicação do princípio da insignificância** quando o valor do débito não ultrapassar R\$ 10.000,00, excluídos os juros e a multa incidentes após a inscrição em dívida ativa. Interpretação do art. 20 da Lei n.

10.522/2002. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1609757/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Importante ressaltar que **há controvérsia**. O STF, em decisões mais recentes, tem entendido pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, dado o levado grau de reprovabilidade da conduta, que lesa a Previdência Social.

⁴⁴ Apesar de o julgado falar em R\$ 10.000,00, **atualmente este patamar é de R\$ 20.000,00** (para que seja possível a aplicação do princípio da insignificância).



O §4º foi incluído pela Lei 13.606/18, para restringir a aplicação deste privilégio, estabelecendo que ele não será cabível para os casos de **parcelamento** de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

1.5.4 Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força maior

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

Aqui se pune a conduta daquele que se apodera de algo que não é seu, mas veio ao seu poder em razão de caso fortuito, força maior, ou erro, e não em razão da confiança depositada nele.

EXEMPLO: Imagine o caso de alguém que entrega uma mercadoria em local errado. Se aquele que recebeu a mercadoria por erro dela se apropriar, cometerá este crime.

Aplicam-se a este crime as demais disposições já faladas acerca do crime de apropriação indébita.

O § único traz duas hipóteses interessantes de apropriação indébita. A primeira é a da apropriação de tesouro, que pode ocorrer quando alguém se apodera da parte relativa ao **DONO DO PRÉDIO (TERRENO) NO QUAL FOI ACHADO O TESOURO**.

A segunda hipótese é a aquela que muita gente pode não conhecer. **Também é crime se apoderar de algo que foi achado**, desde que esta coisa tenha sido perdida por alguém, caso o infrator não entregue a coisa achada em 15 dias.

Portanto, a máxima de que “achado não é roubado” até que está certa, pois efetivamente não há roubo, mas poderíamos alterá-la para **“achado é indebitamente apropriado”**. Péssima tirada, eu sei. Voltemos à aula.

Importante, ainda, ressaltar que a coisa deve ter sido perdida. Se se trata de coisa abandonada ou coisa que não pertence a ninguém, não teremos este crime. Assim:

⇒ **Apropriação de coisa perdida (res desperdicta)** – O agente pratica o crime de apropriação de coisa achada, prevista no art. 169, § único do CP;



⇒ **Apropriação de coisa abandonada ou que nunca teve dono (*res derelicta* e *res nullius*, respectivamente) – Incabível**, pois o agente, ao se apossar da coisa, torna-se seu dono, já que a coisa não pertence a ninguém.

O art. 170, por sua vez, estabelece que:

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Ora, o art. 155, §2º trata da possibilidade do furto privilegiado, quando ocorrerem determinadas circunstâncias. Vejamos:

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Estas disposições se aplicam aos delitos de apropriação indébita, ou seja, se o infrator for primário, e de pequeno valor a coisa apropriada, o Juiz pode aplicar os benefícios apontados no art. 155, §2º do CP.

1.6 DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Este capítulo cuida dos crimes de estelionato e fraudes diversas, que são aqueles nos quais há lesão patrimonial, mas com a peculiaridade de que o infrator se vale de algum meio ardiloso para obter a vantagem indevida em prejuízo da vítima.

Vejamos cada um dos tipos penais:

1.6.1 Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria



II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (Incluído pela Lei nº 13.228, de 2015)

O bem jurídico tutelado aqui é o patrimônio e a boa-fé que se deve ter nas relações sociais. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo, portanto, **CRIME COMUM**. O sujeito passivo pode ser tanto aquele que foi enganado pela fraude do agente ou aquele que teve a efetiva lesão patrimonial (pois podem ser pessoas distintas).

O elemento subjetivo exigido é **O DOLO**, e, além dele, se exige a finalidade especial de agir, consistente na intenção de obter vantagem ilícita em detrimento (prejuízo) de outrem.

A vantagem perquirida pelo agente deve ser patrimonial (maioria da Doutrina), embora haja Doutrinadores que entendam que pode ser qualquer vantagem.

Temos aqui outro crime genérico, que terá sua aplicação afastada quando estivermos diante de um caso em que haja regulamentação em norma penal específica.



CURIOSIDADE

E se o agente fraudar concurso público? A conduta, que **antes foi considerada atípica pelo STF**, atualmente se encontra tipificada no art. 311-A do CPP (crime de fraude em certames de interesse público), incluído pela Lei 12.550/11.



E se o agente praticar o estelionato mediante a utilização de documento falso?

O STJ e o STF entendem que se trata de concurso FORMAL. Uma terceira corrente, menos aceita nos Tribunais, entende que o crime de falso absorve o de estelionato, pois a pena daquele é mais severa.

No entanto, embora ambos entendam tratar-se de concurso formal, entendem também que **se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso**, que foi apenas um meio para a sua prática. Vejamos:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

EXEMPLO: Maria falsifica determinado documento especificamente para obter vantagem indevida em prejuízo de determinado estabelecimento comercial. O documento falsificado (um simples formulário) não tem mais qualquer utilidade, ou seja, não tem mais qualquer potencialidade lesiva. Neste caso, apesar de praticar dois crimes (a falsificação e o estelionato), Maria responderá apenas pelo crime de estelionato, que por ser o crime-fim, irá absorver o crime-meio (a falsificação), pelo princípio da consunção.

O crime somente se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida com prejuízo a terceiro (**crime de resultado duplo**). A tentativa é plenamente admissível.

E se o agente obtém um cheque da vítima? O crime é tentado ou consumado?

Enquanto o agente não obtiver o valor prescrito no cheque, o crime ainda é tentado, apenas se consumando quando o agente obtiver o valor constante no cheque (posição majoritária da Doutrina).

O §1º prevê o **ESTELIONATO PRIVILEGIADO**, que é aquele no qual o agente é **PRIMÁRIO e o prejuízo é de pequeno valor**. Nesse caso, o Juiz pode reduzir a pena ou aplicar somente a pena de multa, conforme dispõe o art. 155, §2º.

Já o §2º prevê diversas formas pelas quais se pode praticar o estelionato, e, em todas elas, o agente responderá pelas mesmas penas previstas no caput. Algumas observações devem ser feitas:

No inciso V (fraude contra seguro), o sujeito ativo é o segurado (infrator) e o sujeito passivo é a seguradora, e não o próprio segurado, embora a coisa destruída seja sua, pois o prejuízo patrimonial, ao fim e ao cabo, será da seguradora, que deverá pagar o prejuízo.

Essa é a única das modalidades equiparadas que **constitui CRIME FORMAL**, pois se consuma com o emprego da fraude, independentemente da obtenção do recebimento da indenização de seguro.



Já no inciso VI, temos o famoso “cheque voador”. Entretanto, **CUIDADO!** Para que se configure crime, **é necessário que o agente tenha, de antemão, a intenção de não pagar**, ou seja, o agente sabe que não possui fundos para adimplir a obrigação contraída. Diferente da hipótese na qual o agente possui fundos, mas, antes da data prevista para o desconto do cheque, tem que retirar o dinheiro por algum motivo e o cheque “bate sem fundos”. Isso não é crime.

Se o agente repara o dano **antes do recebimento da denúncia**, obsta o prosseguimento da ação penal (súmula 554 do STF). Ou seja, aqui a reparação do dano antes do recebimento da denúncia não gera mera diminuição de pena (conforme art. 16 do CP – arrependimento posterior), mas extinção da punibilidade.

A emissão de cheques sem fundos para pagamento de dívidas de jogo **NÃO CONFIGURA CRIME**, pois estas dívidas não são passíveis de cobrança judicial, **nos termos do art. 814 do CC.**⁴⁵

Por fim, a **Lei 13.228/15** incluiu o §4º no art. 171 do CP, estabelecendo que a pena será **aplicada em dobro caso praticada contra pessoa idosa (60 anos ou mais).**

1.6.2 Estelionato previdenciário

O §3º prevê o chamado estelionato contra entidade de direito público, que é aquele cometido contra qualquer das instituições previstas na norma penal citada. Nesses casos, a pena aumenta-se de 1/3.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...) § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Contudo, **geralmente este tipo de estelionato é cometido em face do INSS** (mediante fraude para obtenção de benefícios previdenciários indevidos), motivo pelo qual é usualmente chamado de “estelionato previdenciário”.

O bem jurídico tutelado, neste caso, é o erário (patrimônio público), pois a fraude causa prejuízo ao Estado.

O ponto mais controvertido a respeito deste delito é o momento consumativo. Houve muita discussão a respeito de se tratar de crime permanente ou de crime instantâneo de efeitos permanentes.

Firmou-se entendimento no sentido de que tal delito possui natureza binária, e a consumação dependerá, portanto, do sujeito ativo do delito⁴⁶:

⁴⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 334

⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 335/336



- **Momento consumativo para o próprio beneficiário dos valores indevidos** – Trata-se de crime permanente, que se “renova” a cada saque do benefício indevido.
- **Momento consumativo para terceira pessoa que participou do delito** – Ocorre com o recebimento da vantagem indevida pela primeira vez (já que o delito de estelionato é material, pois o tipo penal exige o efetivo recebimento da vantagem indevida), seja pelo próprio ou por outra pessoa.

Este é o entendimento que foi solidificado pelo STJ e pelo STF:



JURISPRUDÊNCIA

1. Na hipótese de estelionato previdenciário praticado em benefício de terceiro, o marco inicial do lapso prescricional da pretensão punitiva estatal a ser considerado é a data do recebimento da primeira parcela do benefício, uma vez que se trata de delito instantâneo com efeitos permanentes.

(...)

(EDcl no AgRg no REsp 1651521/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

Todavia, além da possibilidade de fraude para a obtenção do benefício, há ainda a hipótese, muito comum, em que **um parente de um segurado falecido efetua o saque dos valores após o óbito do segurado**, não comunicando ao INSS o óbito, obtendo, assim, vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante fraude (utilizar o cartão magnético do segurado falecido).

EXEMPLO: Maria é filha de Joana, aposentada que recebe seu benefício pago pelo INSS. Joana vem a óbito, mas Maria não comunica o fato ao INSS. Nos meses seguintes Maria continua sacando, no caixa eletrônico, o valor da aposentadoria que é paga pelo INSS (que acredita que Joana ainda está viva), obtendo, assim, vantagem econômica indevida em prejuízo do INSS.

Neste caso, a cada novo saque há um “novo crime” de estelionato previdenciário, não havendo crime único. Todavia, o STJ entende que é **possível considerar a existência de crime**



continuado⁴⁷ em casos como este, desde que se possa considerar que há uma conexão entre cada um dos saques (temporal, espacial, modal, etc.⁴⁸).

Por fim, a jurisprudência vem se posicionando pela **inaplicabilidade do princípio da insignificância** a tal delito⁴⁹.

1.6.3 Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968)

Aqui se pune a conduta daquele que emite fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à realidade. O sujeito ativo será aquele que emite o título em desconformidade com a realidade. O sujeito passivo será o sacado, quando aceita o título de boa-fé ou o tomador, que é aquele desconta a duplicata.

Como esta redação foi dada pela Lei 8.137/90, excluindo a menção anterior a “expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço”, parte da Doutrina entendeu que a emissão de duplicata **FRIA** passou a ser fato atípico. **Entretanto, a maioria da Doutrina e o STF entendem que a emissão de duplicata fria não é fato atípico**, pois se a lei pune a conduta daquele que emite uma duplicata em desacordo parcial com a realidade, com muito mais razão este tipo penal pune aquele que emite uma duplicata em **completo desacordo com a realidade**.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não existindo forma culposa.

O crime se consuma com a mera emissão do título, não sendo necessária sua colocação em circulação. Logo, mais dispensável ainda é a efetiva obtenção da vantagem. A tentativa é possível.

O § único traz a forma equiparada, que é a daquela pessoa que falsifica ou adultera o livro de registro das duplicatas. Embora seja um crime de falsidade, a lei decidiu por bem colocá-la no Título relativo aos crimes contra o patrimônio. O sujeito passivo aqui é o Estado!

⁴⁷ AgRg no REsp 1680331/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, **DJe 20/09/2017**

⁴⁸ Ou seja, deve ficar comprovado que os saques representam o “fatiamento” de uma grande empreitada criminoso levada a cabo pela pessoa. Se a pessoa realiza um saque num ano, e só vem a realizar outro saque 03 anos depois, não há crime continuado.

⁴⁹ RHC 55.646/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, **DJe 09/09/2015**



1.6.4 Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Tutela-se aqui o patrimônio destas pessoas que possuem uma fragilidade maior, ou seja, que estão mais vulneráveis a serem enganadas. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, mas o sujeito passivo só poderá ser uma das pessoas descritas no *caput* do artigo.

Na verdade, aqui não há propriamente fraude, mas abuso de uma condição de vulnerabilidade, sendo, portanto, dispensável o emprego de algum meio ardiloso, pois a vítima é bastante vulnerável.

O elemento subjetivo, mais uma vez, é o dolo, não havendo forma culposa. A lei não exclui a possibilidade de **DOLO EVENTUAL**.

O crime se consuma com a prática do ato pela vítima, pouco importando se o agente auferir o proveito ou se a vítima vem a ter efetivo prejuízo (Posição do STF).

1.6.5 Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Aqui temos um crime no qual também há abuso de uma condição de vulnerabilidade da vítima. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, desde que se enquadre numa das características estabelecidas (pessoa inexperiente, mentalmente inferior, etc.).

A conduta é muito similar à anterior, com a diferença de que, aqui, o agente não induz a vítima a praticar ato jurídico, mas a induz à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo **OU DEVENDO SABER** que a operação será ruinosa.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, com a finalidade especial de agir consistente na **INTENÇÃO** de obter proveito próprio ou alheio. Quando a lei fala em “devendo saber” estabelece uma espécie de dolo eventual em relação à possibilidade de a operação à qual a vítima foi induzida ser ruinosa.

O crime se consuma com a prática do jogo ou aposta ou com a especulação, independentemente da obtenção do proveito pelo infrator. A tentativa é plenamente possível.



1.6.6 Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Aqui se busca tutelar a boa-fé nas relações comerciais, bem como o patrimônio daquele que for lesado. O sujeito ativo só pode ser aquele que **EXERÇA A ATIVIDADE COMERCIAL** (com habitualidade e profissionalismo), sendo sujeito passivo somente o consumidor ou adquirente.

Parte da Doutrina entende que este artigo foi revogado pelas Leis 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo). Entretanto, **para a maioria da Doutrina, ele continua em vigor, e deve ser aplicado como norma geral**. Havendo enquadramento em norma específica, ficará afastada sua aplicação.

A conduta pode ser praticada mediante a **VENDA** (somente esta forma comercial) de mercadoria **FALSA OU DETERIORADA**, desde que tenha sido informado ao comprador que se tratava de mercadoria verdadeira ou perfeita. Caso o consumidor saiba que se trata de mercadoria falsa ou com defeito, e tenha pago o preço a menor, sabendo disso, não há crime, pois não houve lesão à boa-fé nos contratos.

A segunda é aquela na qual o agente entrega uma mercadoria quando deveria entregar outra.

O elemento subjetivo é somente o dolo, não havendo forma culposa.

O crime se consuma com a efetiva entrega ou venda da mercadoria, através da fraude sobre a vítima. A tentativa é admitida.

O § 1 prevê uma forma qualificada do delito, que ocorrerá nas hipóteses ali previstas, cuja pena será de **UM A CINCO ANOS E MULTA**.

Já o §2º estabelece que se aplica o disposto no §2º do art. 155, que nada mais é que a aplicação do **PRIVILÉGIO**, referente à possibilidade de diminuição de pena ou aplicação somente da multa, nas hipóteses em que o réu seja primário e a lesão seja de pequeno valor.

1.6.7 Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:



Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Aqui se pune a conduta daquele que se alimenta, se hospeda ou toma transporte, cujo pagamento deva se dar ao final do serviço prestado, mas que **não disponha de recursos para pagar**.

O crime é **COMUM**, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo também poderá ser qualquer pessoa.

As expressões “restaurante” e “hotel” devem ser interpretadas de maneira extensiva, de forma a abarcar “motéis”, “pousadas”, “lanchonetes”, “bares”, etc.

CUIDADO! O agente não deve dispor dos recursos necessários. Caso o agente disponha dos recursos e se recuse a pagar, por algum motivo (ex.: má prestação do serviço), não há crime. Na verdade, ainda que o agente não possua nenhum motivo justo, apenas se negando ao pagamento, não há crime, desde que tenha recursos para tal.

Mas, e o que fazer se o agente não quiser pagar? O que resta é mover ação civil para cobrança dos valores devidos, nada mais.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não se admitindo a forma culposa. Se há erro sobre um dos elementos do tipo, como sabemos, não há crime. Portanto, se o agente utiliza os serviços, acreditando possuir os recursos e, ao final, verifica que teve sua carteira furtada, ou que deixou cair o dinheiro na rua, não pratica crime.

A consumação é controvertida, mas a maioria da Doutrina entende que o crime é formal, consumando-se com a mera realização das condutas, independentemente de haver efetivo prejuízo ou do pagamento posterior da conta. No entanto, há posições em contrário. A tentativa é admissível.

A ação penal é **pública condicionada à representação**, e o Juiz pode conceder o **perdão judicial**, nos termos do § único do artigo.

1.6.8 Fraudes ou abusos na fundação ou administração de sociedades por ações

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951)



I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluído com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

A conduta prevista no caput do artigo visa a proteger o patrimônio e a boa-fé dos futuros sócios da sociedade por ações. O sujeito ativo **SOMENTE PODE SER SÓCIO-FUNDADOR** da sociedade por ações. Sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa.

A conduta é a de fazer afirmação falsa ou ocultar **FRAUDULENTAMENTE** fato relativo à sociedade por ações a ser constituída. Portanto, são duas as condutas incriminadas no tipo penal do *caput*.

O elemento subjetivo exigido é somente o dolo, não se admitindo forma culposa.

O crime se consuma com a mera realização das condutas (**CRIME FORMAL**), sendo irrelevante a efetiva ocorrência de prejuízo. A tentativa é admissível somente na forma comissiva (Fazer declaração falsa...).

O preceito secundário (aquele que prevê a sanção penal) diz que só haverá crime se o fato não constituir crime contra a economia popular. Na verdade, a Doutrina entende que os crimes contra a economia popular tutelam a coletividade, as boas práticas na economia como direito de todos nós e, portanto, o crime que afetasse pessoas incertas e indeterminadas seria crime contra a economia popular, e aquele que lesasse pessoas certas e determinadas seria este crime contra o patrimônio.

O §1º prevê as formas equiparadas, que não se referem mais à fundação da sociedade por ações, mas à sua **ADMINISTRAÇÃO**. Naquelas hipóteses, sendo uma figura equiparada ao caput, aplicam-se as mesmas penas.

O §2º, por sua vez, trata da conduta do acionista que negocia seu voto nas assembleias, com a finalidade de obter vantagem para si ou para outrem. Há necessidade, aqui, do dolo específico, referente à intenção de obter vantagem através da negociação de seu voto.

1.6.9 Emissão irregular de conhecimento de depósito ou *warrant*

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O crime é **COMUM**, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Sujeito passivo será o endossatário do título, que ignore a sua natureza de título emitido ilegalmente.

O conhecimento de depósito e o *warrant* são título emitidos por donos de estabelecimentos de guarda de mercadoria (geralmente, os armazéns-gerais) quando uma mercadoria é deixada no estabelecimento, de forma que este título é representativo dos bens ali deixados, podendo ser negociado pelo depositante no mercado (pois possui valor econômico).

A conduta é a de “emitir”, ou seja, pôr em circulação o título, sem as formalidades legais. Trata-se de norma penal em branco, pois deve ser complementada por outra norma.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, direto ou eventual.

O crime se consuma com a mera emissão do conhecimento de depósito ou *warrant*, não importando se há ou não prejuízo a terceiros. **A tentativa NÃO É ADMITIDA, eis que o crime é UNISSUBSISTENTE.**

1.6.10 Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

Aqui se pune a conduta daquele que deliberadamente se desfaz dos seus bens, seja alienando-os, desviando-os, destruindo-os ou danificando-os, com a finalidade de **FRUSTRAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO QUE ESTÁ SENDO COBRADO EM SEDE DE EXECUÇÃO**. A conduta pode ser praticada, ainda, na modalidade de **simulação de dívidas**.

O sujeito ativo é o devedor que está sendo executado, e o sujeito passivo será o credor prejudicado na satisfação do seu crédito.



O elemento subjetivo exigido é o dolo, consistente na vontade de se desfazer dos seus bens ou simular dívidas, com a finalidade de frustrar a solvência do crédito de seu credor.

O crime se consuma quando o agente pratica efetivamente o ato de alienação ou destruição do bem, ou simula a existência das dívidas, não importando se há o efetivo prejuízo.

CUIDADO! Este crime só poderá ser praticado se **JÁ ESTIVER EM CURSO A AÇÃO NO JUÍZO CÍVEL, E JÁ TIVER SIDO O DEVEDOR CITADO**, conforme posição da Jurisprudência.

A ação penal é privada, nos termos do § único do art. 179.

1.7 DA RECEPÇÃO

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Recepção qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)



Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

A receptação é considerada um **crime “parasitário”** (ou decorrente), pois depende da existência de um crime anterior (chamado de “crime pressuposto” ou “crime *a quo*”). Isso se dá porque, para que haja receptação, **é necessário que tenha havido um crime antecedente**, que gerou o produto que será objeto da receptação.

A figura prevista no *caput* do artigo possui como sujeito ativo **qualquer pessoa**, sendo, portanto, **crime comum**, exceto aquele que participou do crime anterior, pois a obtenção, pelo cúmplice, da sua cota-parte no delito, não configura o crime de receptação, sendo considerada como **pós-fato impunível** (*Post factum* impunível). O sujeito passivo pode ser o terceiro de boa-fé que adquire o bem sem saber ser produto de crime ou a vítima do crime anterior.

A conduta (tipo objetivo) pode ser dividida em duas partes:

- ⇒ **RECEPTAÇÃO PRÓPRIA (1º parte do *caput* do artigo)** – Aqui o agente sabe que a coisa é produto de crime e a adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta. **Não é necessário ajuste, conluio entre o adquirente (receptador) e o vendedor (aquele que praticou o crime anterior).**
- ⇒ **RECEPTAÇÃO IMPRÓPRIA (2º parte do *caput* do artigo)** – Aqui o agente não adquire o bem, mas, sabendo que é produto de crime, **influencia para que outra pessoa, que age de boa-fé, adquira o bem.**

E se a coisa for produto de ato infracional (praticado por adolescente) e não crime? Haverá o crime de receptação? A Doutrina majoritária entende que sim, embora seja tema controvertido.

Somente a **coisa móvel** poderá ser objeto material do delito (Posição adotada pelo STF).

O elemento subjetivo exigido é o dolo, aliado ao dolo específico, consistente na intenção de obter vantagem, ainda que para terceira pessoa. Se não houver intenção de obtenção de vantagem, mas mera intenção de ajudar aquele que praticou o crime anterior, poderemos estar diante do crime de **favorecimento real** (art. 349 do CP).

A consumação, **na receptação própria, se dá com a efetiva inclusão da coisa na esfera de posse do agente (crime material)**. Já a **receptação imprópria é crime formal**, bastando que o infrator influencie o terceiro a praticar a conduta, pouco importando se este vem a praticá-la ou não. A Doutrina só admite a tentativa na receptação própria (mas existem posições em contrário).

A receptação **qualificada** está prevista no § 1º do art. 180, e traz uma série de condutas que se assemelham à receptação própria, mas o artigo traz um rol de condutas bem maior.

A diferença na receptação qualificada é, basicamente, que a conduta deva ter sido praticada **no exercício de atividade comercial, sendo, portanto, crime próprio**. À atividade comercial se equipara qualquer forma de comércio, ainda que irregular ou clandestino (*camelôs*, por exemplo), nos termos do §2º.

O elemento subjetivo aqui é **tanto o dolo direto quanto o dolo eventual**, pois a lei usa a expressão “deva saber...”. Entretanto, há um impasse. A receptação qualificada (mais grave) é punida até mesmo quando há apenas **dolo eventual**, já a receptação simples (própria e imprópria)



só é punida a título de dolo direto. Assim, teríamos a possibilidade de aplicar uma pena mais grave àquele que apenas deveria saber (embora não soubesse) que a coisa era produto de crime e uma pena mais branda **àquele que SABIA ser produto de crime**.

Os Tribunais estão bem divididos, ora julgando pela inconstitucionalidade desta previsão (do §1º, relativa à penalidade mais grave), ora julgando pela constitucionalidade. **No entanto, o STF possui posição no sentido de que não há inconstitucionalidade**, tendo a lei buscado punir mais severamente aquele que pratica receptação no exercício de atividade comercial, ainda que por dolo eventual, embora isso não exclua o dolo direto. O STJ corrobora isso:



JURISPRUDÊNCIA

“(…) Em relação ao questionamento sobre a aplicação do preceito secundário previsto no § 1º do art. 180 do CP: “**não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial**” (REsp 772.086/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 11/4/2011).

(…)

(AgRg no REsp 1529699/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

O §3º prevê a receptação **culposa**, que ocorre quando o agente age com imprudência, adquirindo um bem em **circunstâncias anômalas**, sem atentar para o fato e que é bem provável que seja produto de crime.

O §4º estabelece que a receptação será punível ainda que seja desconhecido ou isento de pena **o autor do crime anterior**. Entretanto, deve haver prova da ocorrência do crime anterior, ainda que não se exija a condenação de qualquer pessoa por ele.

Importante destacar, porém, que se tiver havido a absolvição **no crime anterior**, em razão do reconhecimento da inexistência do crime, da existência de circunstância que exclui o crime ou pelo fato de não constituir infração penal, a receptação não será punível.

EXEMPLO: José está sendo acusado pelo crime de receptação de um aparelho celular que teria sido furtado por Paulo, e pertencente a Maria. A princípio, José poderá ser condenado pelo crime de receptação mesmo que Paulo não seja condenado pelo crime de furto. Todavia, Paulo já foi absolvido definitivamente pelo crime de furto, tendo ficado comprovado que não houve furto, pois Paulo havia adquirido o celular lícitamente, por meio de uma compra e venda celebrada com Maria. Neste caso, **José**



deverá ser absolvido pelo crime de receptação, pois não houve crime antecedente, logo, também não há receptação.

O §5º, por sua vez, trata **perdão judicial** e do **privilegio**.

O perdão judicial pode ser aplicado somente à receptação culposa, caso o réu seja primário. Caso a receptação seja dolosa, pode ser aplicada a norma prevista no §2º do art. 155 do CP (que trata do furto privilegiado, aplicável, por extensão, à receptação).

O §6º nos traz uma causa de aumento de pena aplicável à receptação **simples**, quando praticada em detrimento de bens das entidades ali discriminadas. **Nestes casos, a pena será aplicada em dobro.**

Por fim, a **Lei 13.330/16** alterou o crime de receptação, incluindo o art. 180-A ao Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Primeiramente, é importante destacar que o tipo penal traz sete condutas típicas:

- ❖ Adquirir
- ❖ Receber
- ❖ Transportar
- ❖ Conduzir
- ❖ Ocultar
- ❖ Ter em depósito
- ❖ Vender

Trata-se, portanto, de **tipo misto alternativo**, ou seja, a prática de qualquer das condutas já configura o delito, em sua forma consumada. Todavia, a prática de mais de uma conduta, no mesmo contexto criminoso, configura crime único.

Quanto ao **elemento subjetivo**, o tipo penal previu apenas a forma dolosa, mas com duas nuances importantes:

- ⇒ **Em relação à finalidade da prática delituosa** (conduta propriamente dita), o tipo penal exigiu o chamado “especial fim de agir” (também chamado de dolo específico), que consiste na intenção de produzir ou comercializar o objeto do delito. Assim, se a finalidade do agente ao praticar a conduta é outra (consumo próprio, por exemplo), não estará caracterizado este delito, podendo configurar outra modalidade de receptação (ou, até mesmo, favorecimento real, na forma do art. 349 do CP).



- ⇒ **Em relação à procedência do semovente**, o tipo não exigiu que o agente saiba que se trata de produto de crime, exigindo apenas que o agente “deva saber”. **O que isso significa?** Significa a previsão de uma espécie de “dolo eventual”, ou seja, o agente será punido mesmo que não saiba, efetivamente, que se trata de produto de crime, mas desde que haja, no caso concreto, elementos suficientes para indicar que ele “deveria saber” que era produto de crime (ex.: preço muito abaixo do valor de mercado, ausência de nota fiscal, etc.).

Por fim, como a pena mínima é superior a 01 ano de privação da liberdade, não será cabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

1.8 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aquele que comete qualquer dos crimes contra o patrimônio é **isento de pena** se pratica o fato contra:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

A norma do inciso I se estende, também, àqueles que vivam em União Estável.

Este artigo cuida do que a doutrina chama de **escusas absolutórias**.⁵⁰

Os crimes contra o patrimônio são, em **regra, de ação penal pública incondicionada**. No entanto, caso sejam praticados contra determinadas pessoas, embora sejam puníveis, serão **crimes de ação penal pública condicionada à representação**. Vejamos o que diz o art. 182 do CP:

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Porém, se mesmo se enquadrando a vítima numa destas circunstâncias, **o crime será de ação penal pública incondicionada** nos seguintes casos:

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

⁵⁰ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 2. 5ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006, p. 652/653



I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Vejam, portanto, que se o crime é praticado contra pessoa maior de 60 anos e se o crime é de roubo ou extorsão (ou praticado com violência ou grave ameaça em geral), não se aplica a regra dos arts. 181 e 182, que, no primeiro caso, traz uma causa de imunidade absoluta (isenção de pena) e, no segundo, que exige representação como condição de procedibilidade da ação penal.

O inciso II, por sua vez, retira do raio de aplicação dos arts. 181 e 182, a figura do comparsa, ou seja, se duas pessoas praticam o delito, os arts. 181 e 182 só se aplicam ao parente da vítima, e não ao seu comparsa que não tenha vínculo com a vítima.⁵¹

Resumidamente:

AÇÃO PENAL

Regra – Ação penal pública incondicionada

Exceção – Ação penal pública condicionada se for praticado contra:

- ⇒ Cônjuge desquitado ou judicialmente separado
- ⇒ Irmão, legítimo ou ilegítimo
- ⇒ Tio ou sobrinho, com quem o agente coabita

OBS.: Esta exceção não se aplica ao comparsa que não tem parentesco com a vítima, bem como não se aplica se o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou se a vítima é pessoa idosa.

ESCUSA ABSOLUTÓRIA

Regra – É isento de pena quem pratica o crime patrimonial contra:

- ⇒ Cônjuge, na constância da sociedade conjugal
- ⇒ Ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural

OBS.: Esta regra não se aplica ao comparsa que não tem parentesco com a vítima, bem como não se aplica se o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou se a vítima é pessoa idosa.

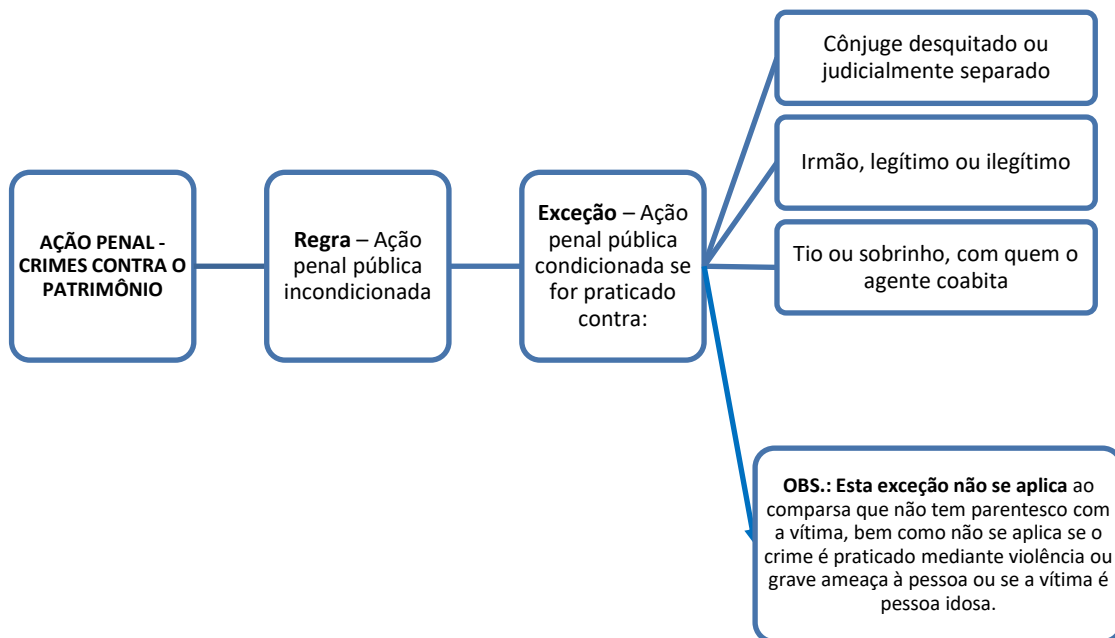
Vamos esquematizar?

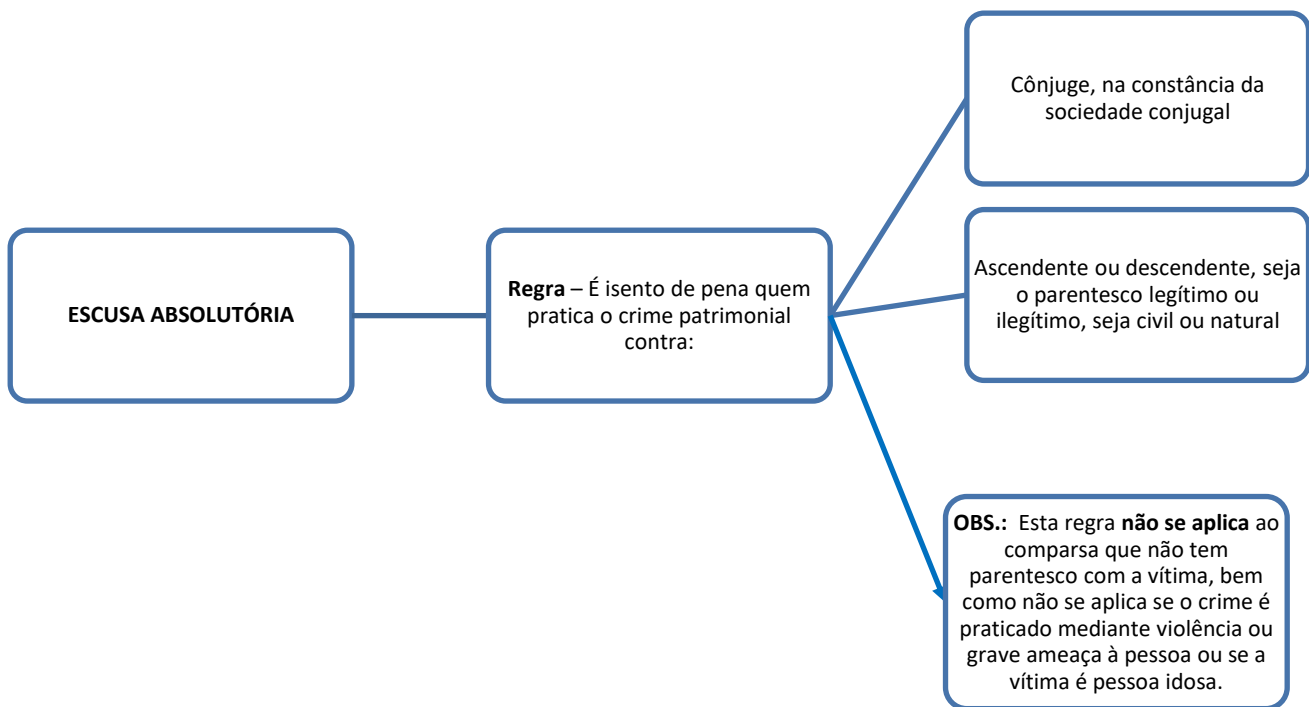
⁵¹ Trata-se de circunstância de caráter pessoal, que não se comunica aos demais agentes do delito, nos termos do art. 30 do CP.





ESQUEMATIZANDO





1.9 CRIMES PATRIMONIAIS E CRIMES HEDIONDOS

Alguns crimes contra o patrimônio são considerados **hediondos**, na forma do art. 1º da Lei 8.072/90. São eles:

- Roubo com resultado morte (latrocínio)
- Extorsão qualificada pela morte (art. 158, §2º do CP)
- Extorsão mediante sequestro (forma simples e formas qualificadas)

ATENÇÃO! O crime de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima (art. 158, §3º) é considerado hediondo quando resultar em morte. Essa é a posição da doutrina majoritária, embora seja bastante controvertido.

2 DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL



📌 **Arts. 155 a 183 do CP – Tipificam os crimes contra o patrimônio:**

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)



I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Extorsão indireta



Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.



Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



§ 4o A faculdade prevista no § 3o deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. **(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)**

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.



Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (Incluído pela Lei nº 13.228, de 2015)

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968)

Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951)

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;



II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluído com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII

DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Recepção qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)



§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

3 SÚMULAS PERTINENTES

3.1 SÚMULAS DO STF

👉 **Súmula 610 do STF** – Trata da consumação no delito de latrocínio:

Súmula 610 do STF

HÁ CRIME DE LATROCÍNIO, QUANDO O HOMICÍDIO SE CONSUMA, AINDA QUE NÃO REALIZE O AGENTE A SUBTRAÇÃO DE BENS DA VÍTIMA.



👉 **Súmula 554 do STF** – O STF sumulou entendimento no sentido de que o pagamento do cheque emitido sem provisão de fundos não obsta o prosseguimento da ação penal:

Súmula 554 do STF - “O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.”

👉 **Súmula 246 do STF** – O STF sumulou entendimento no sentido de que, para a configuração do crime do art. 171, VI, é necessário que o agente tenha, de antemão, a intenção de não pagar, ou seja, o agente sabe que não possui fundos para adimplir a obrigação contraída. Assim, é necessário que haja uma fraude, e não mera inadimplência:

Súmula 246 do STF - “Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.”

👉 **Súmula 603 do STF** – Por se tratar o latrocínio de crime patrimonial, e não crime doloso contra a vida, o STF sumulou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar o delito é do Juiz singular, e não do Tribunal do Júri:

Súmula 603 do STF - “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.”

3.2 SÚMULAS DO STJ

👉 **Súmula 582 do STJ** - O STJ sumulou entendimento no sentido de que a **consumação do roubo** ocorre com a mera inversão da posse sobre o bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica ou desviada sobre a coisa:

Súmula 582 do STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

👉 **Súmula 96 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que o crime de extorsão é FORMAL, e não depende da obtenção da vantagem pelo agente para que haja a consumação (que ocorre com o mero emprego da violência ou grave ameaça):

Súmula 96 do STJ - O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA

👉 **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.



↳ **Súmula 567 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a existência de sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico não impede a consumação do furto, logo, não há que se falar em crime impossível:

Súmula 567 do STJ - Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

↳ **Súmula 511 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que é possível a figura do furto qualificado-privilegiado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva e estejam presentes os requisitos do privilégio:

Súmula 511 - É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

↳ **Súmula 442 do STJ** – Durante muito tempo se discutiu a respeito da possibilidade de aplicação, ao furto, da majorante prevista para o roubo, no que tange ao concurso de pessoas. Isso porque o concurso de pessoas, no roubo, apenas é causa de aumento de pena. Já no furto é causa que qualifica o delito (mais grave, portanto). Assim, boa parte da doutrina entendia que ao invés de aplicar a qualificadora o Juiz deveria apenas aumentar a pena, valendo-se, por analogia, da causa de aumento de pena do roubo. O STJ entendeu ser inadmissível a tese, tendo sumulado a questão:

Súmula 442 do STJ

É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

↳ **Súmula 48 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a competência territorial para o processo e julgamento do crime de estelionato mediante falsificação de cheque é do Juízo do lugar em que ocorrer a obtenção da vantagem ilícita:

Súmula 48 do STJ - Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

↳ **Súmula 244 do STJ** - O STJ sumulou entendimento no sentido de que a competência territorial para o processo e julgamento do crime de **estelionato mediante emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos** é do Juízo do lugar em que ocorrer a **recusa do pagamento**:

Súmula 244 do STJ - Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

↳ **Súmula 443 do STJ** - O STJ sumulou entendimento no sentido de que, na hipótese de condenação pela prática de roubo circunstanciado (roubo majorado), o juiz deve fundamentar concretamente o aumento na terceira fase de aplicação da pena, sendo insuficiente, para a sua exasperação, a mera indicação do número de majorantes. Ou seja, o Juiz não pode majorar a pena do roubo em patamar superior ao mínimo apenas pelo fato de serem duas ou mais majorantes:

Súmula 443



O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

4 EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



01. (FGV – 2017 – TRT-SC – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Vitor, sócio administrador da Sociedade X, em razão da grande quantidade de serviço que desempenha, deixa de repassar no prazo devido, de maneira negligente, à previdência social contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados contribuintes. Um dos empregados, porém, descobre o ocorrido e narra para autoridade policial.

Considerando as informações narradas, é correto afirmar que a conduta de Vitor configura:

- a) indiferente penal;
- b) apropriação indébita comum majorada;
- c) apropriação indébita previdenciária;
- d) apropriação indébita de coisa havida por erro;
- e) furto qualificado.

02. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL)

Mauro e Fernando, mediante emprego de simulacro de arma de fogo, abordaram o casal Paulo e Lucia, que conversavam na porta de um caixa eletrônico. Após anunciarem o assalto, subtraíram os relógios de cada uma das vítimas, bem como a bolsa de Lucia e a mochila de Paulo. Empreenderam os agentes fuga de imediato, vindo a ser presos 30 minutos após os fatos, tendo em vista que os policiais saíram à procura dos agentes a partir da descrição de suas características pelas vítimas. Diante desse quadro fático, o Ministério Público, atento à jurisprudência atualmente prevalente nos Tribunais Superiores, deverá denunciar Mauro e Fernando pela prática de:

- a) um crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, consumado;
- b) dois crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes, consumados;
- c) dois crimes de roubo duplamente majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, tentados;
- d) dois crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes, tentados;
- e) dois crimes de roubo duplamente majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, consumados.



03. (FGV – 2015 – TJ-RO – OFICIAL DE JUSTIÇA)

Tício, oficial de justiça que atua junto ao Tribunal de Justiça, ao final do expediente de trabalho, ingressa em um ônibus para retornar para sua residência. Repara que, ao seu lado, está a testemunha de um processo, de nome Clara, e esta se mostra nervosa, imaginando o oficial que seja em razão do depoimento prestado em audiência. Quando Clara se acalma e fecha os olhos, Tício se aproveita da distração e subtrai o celular que estava em sua bolsa, deixando o coletivo. Ocorre que outro passageiro viu a ação, comunicou o fato à Delegacia e, uma semana após, Tício foi identificado.

Considerando apenas as informações narradas, é correto afirmar que Tício responderá pelo crime de:

- a) peculato-desvio;
- b) apropriação indébita;
- c) peculato-apropriação;
- d) furto;
- e) peculato-furto.

04. (FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO)

Maurício estava na festa de aniversário de seu pai e sua mãe, que, juntos, comemoravam seus aniversários de 61 anos e 59 anos respectivamente. Com a intenção de comprar bebidas, subtrai R\$1.000,00 (mil reais) da carteira de seu pai sem que ninguém veja sua conduta. Já no dia seguinte pela manhã, ingressa no quarto de sua mãe para subtrair dólares, mas depara-se com a genitora trocando de sapatos. Decide, então, ameaçá-la de morte e levar todo o dinheiro que era apenas de sua mãe. Diante dessa situação, é correto afirmar que:

- a) Maurício é isento de pena pela prática dos dois crimes, em razão da escusa absolutória pelo fato de as vítimas serem seus genitores;
- b) Maurício é isento de pena pela prática da conduta engendrada contra o pai, mas não contra a mãe;
- c) as condutas praticadas por Maurício são atípicas, pois os bens subtraídos também podem ser considerados de sua propriedade;
- d) Maurício é isento de pena pela prática da conduta engendrada em desfavor de sua mãe, mas não pela conduta praticada contra seu pai;
- e) Maurício deverá responder pela prática de ambos os crimes, não havendo que se falar em aplicação de escusas absolutórias.

05. (FGV – 2015 – DPE-MT – ADVGOADO)

João e José decidem praticar um crime de roubo, que ocorreria com a subtração do veículo automotor de Maria, vizinha de João. A grande dificuldade do plano criminoso estava no local em que seria escondido o veículo antes de ser desmontado para a venda das peças.



João e José procuraram Marcus, primo de José e proprietário de uma oficina mecânica, e perguntaram se ele teria interesse em guardar o carro no estabelecimento por uma semana. Marcus concordou, o acordo foi sacramentado e, então, o crime de roubo foi praticado.

Considerando apenas os fatos descritos, Marcus responderá criminalmente pelo crime de

- a) roubo majorado.
- b) receptação simples.
- c) favorecimento real
- d) receptação qualificada.
- e) favorecimento pessoal.

06. (FGV – 2015 – DPE-MT – ADVGOADO)

Fernanda, funcionária pública vinculada à Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, no ponto de ônibus em frente ao prédio da administração da Defensoria, após deixar seu trabalho na companhia de uma colega de serviço, aproveitando-se da distração desta, subtraiu sua carteira, que estava dentro da bolsa.

Descoberta por meio de câmeras de segurança, Fernanda deverá ser denunciada pela prática do crime de

- a) peculato-furto.
- b) estelionato.
- c) peculato-desvio.
- d) furto.
- e) peculato-apropriação.

07. (FGV – 2017 – OAB – XXIV EXAME DE ORDEM)

Decidido a praticar crime de furto na residência de um vizinho, João procura o chaveiro Pablo e informa do seu desejo, pedindo que fizesse uma chave que possibilitasse o ingresso na residência, no que foi atendido. No dia do fato, considerando que a porta já estava aberta, João ingressa na residência sem utilizar a chave que lhe fora entregue por Pablo, e subtrai uma TV.

Chegando em casa, narra o fato para sua esposa, que o convence a devolver o aparelho subtraído. No dia seguinte, João atende à sugestão da esposa e devolve o bem para a vítima, narrando todo o ocorrido ao lesado, que, por sua vez, comparece à delegacia e promove o registro próprio.

Considerando o fato narrado, na condição de advogado(a), sob o ponto de vista técnico, deverá ser esclarecido aos familiares de Pablo e João que

- A) nenhum deles responderá pelo crime, tendo em vista que houve arrependimento eficaz por parte de João e, como causa de excludente da tipicidade, estende-se a Pablo.
- B) ambos deverão responder pelo crime de furto qualificado, aplicando-se a redução de pena apenas a João, em razão do arrependimento posterior.
- C) ambos deverão responder pelo crime de furto qualificado, aplicando-se a redução de pena para



os dois, em razão do arrependimento posterior, tendo em vista que se trata de circunstância objetiva.

D) João deverá responder pelo crime de furto simples, com causa de diminuição do arrependimento posterior, enquanto Pablo não responderá pelo crime contra o patrimônio.

08. (FGV - 2016 - OAB - XX EXAME DE ORDEM)

Aproveitando-se da ausência do morador, Francisco subtraiu de um sítio diversas ferramentas de valor considerável, conduta não assistida por quem quer que seja. No dia seguinte, o proprietário Antônio verifica a falta das coisas subtraídas, resolvendo se dirigir à delegacia da cidade. Após efetuar o devido registro, quando retornava para o sítio, Antônio avistou Francisco caminhando com diversas ferramentas em um carrinho, constatando que se tratavam dos bens dele subtraídos no dia anterior. Resolve fazer a abordagem, logo dizendo ser o proprietário dos objetos, vindo Francisco, para garantir a impunidade do crime anterior, a desferir um golpe de pá na cabeça de Antônio, causando-lhe as lesões que foram a causa de sua morte. Apesar de tentar fugir em seguida, Francisco foi preso por policiais que passavam pelo local, sendo as coisas recuperadas, ficando constatado o falecimento do lesado. Revoltada, a família de Antônio o procura, demonstrando interesse em sua atuação como assistente de acusação e afirmando a existência de dúvidas sobre a capitulação da conduta do agente.

Considerando o caso narrado, o advogado esclarece que a conduta de Francisco configura o(s) crime(s) de

- A) latrocínio consumado.
- B) latrocínio tentado.
- C) furto tentado e homicídio qualificado.
- D) furto consumado e homicídio qualificado.

09. (FGV – 2016 – XXI EXAME DA OAB – PRIMEIRA FASE)

Felipe sempre sonhou em ser proprietário de um veículo de renomada marca mundial. Quando soube que uma moradora de sua rua tinha um dos veículos de seu sonho em sua garagem, Felipe combinou com Caio e Bruno de os dois subtraírem o veículo, garantindo que ficaria com o produto do crime e que Caio e Bruno iriam receber determinado valor, o que efetivamente vem a ocorrer.

Após receber o carro, Felipe o leva para sua casa de praia, localizada em outra cidade do mesmo Estado em que reside. Os fatos são descobertos e o veículo é apreendido na casa de veraneio de Felipe.

Considerando as informações narradas, é correto afirmar que Felipe deverá ser responsabilizado pela prática do crime de

- A) furto simples.
- B) favorecimento real.
- C) furto qualificado pelo concurso de agentes.
- D) receptação.



10. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO)

Jaime, conhecido pelos colegas como “Jaiminho mão de seda”, utilizando-se de sua destreza, consegue retirar a carteira do bolso traseiro da calça de Ricardo que, ao perceber a subtração, sai ao encalço do delinquente. Ocorre que, durante a perseguição, Ricardo acaba sendo atropelado, vindo a falecer em decorrência dos ferimentos.

Nesse sentido, com base nas informações apresentadas na hipótese, e a jurisprudência predominante dos tribunais superiores, assinale a afirmativa correta.

- A) Jaime praticou delito de furto em sua modalidade tentada.
- B) Jaime consumou a prática do delito de furto simples.
- C) Jaime consumou a prática do delito de furto qualificado.
- D) Jaime consumou a prática de latrocínio.

11. (FGV - 2012 - PC-MA - DELEGADO DE POLÍCIA)

Tício ingressa na residência de Mévio e subtrai o cofre que encontra na sala, levando-o para um matagal distante.

Não conhecendo o segredo do cofre, utiliza-se de um machado para abri-lo, subtraindo as jóias que estavam em seu interior. Após abandonar o cofre violado, leva as jóias para José, um comerciante local, que efetua a compra sem se importar em apurar a origem das jóias adquiridas.

Algum tempo depois o fato é descoberto e o caso é levado à sua consideração para a devida capitulação. Tício e José deverão responder, respectivamente, por

- a) furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (Art. 155, § 4º, I, do CP) e receptação simples (Art. 180, do CP).
- b) furto simples (Art. 155, do CP) e receptação qualificada (Art. 180, § 1º, do CP).
- c) furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (Art. 155, § 4º, I, do CP) e receptação qualificada (Art. 180, § 1º, do CP).
- d) furto simples (Art. 155, do CP) e receptação simples (Art. 180, do CP).
- e) furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (Art. 155, § 4º, I, do CP) e receptação culposa (Art. 180, § 3º, do CP).

12. (FGV – 2014 – DPE-DF – ANALISTA)

Chico furtou duas camisas em determinada loja de departamentos. Ao deixar a loja, o alarme soou e Chico acabou sendo preso, processado e condenado pela prática do crime tipificado no Artigo 155 do Código Penal. O magistrado, ao realizar a dosimetria da pena, fixou a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e, considerando que as duas camisas foram furtadas nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, aplicou a regra prevista no Artigo 71 do Código Penal e aumentou a pena em mais 6 (seis) meses, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença condenatória



passaram-se mais de 4 (quatro) anos, e o magistrado acabou por reconhecer, na própria sentença condenatória, a extinção da punibilidade pela prescrição. Sobre a sentença, pode-se afirmar que:

- a) está incorreta quanto à continuidade delitiva, porque Chico praticou crime único, mas a prescrição deve ser reconhecida.
- b) está incorreta, porque Chico praticou dois crimes, em concurso material.
- c) está correta quanto à continuidade delitiva, mas incorreta quanto ao reconhecimento da prescrição.
- d) está correta quanto à continuidade delitiva e quanto ao reconhecimento da prescrição.
- e) está incorreta, porque Chico praticou dois crimes, em concurso formal, mas a prescrição deve ser reconhecida.

13. (FGV – 2014 – OAB – XV EXAME DE ORDEM)

No dia 14 de setembro de 2014, por volta das 20h, José, primário e de bons antecedentes, tentou subtrair para si, mediante escalada de um muro de 1,70 metros de altura, vários pedaços de fios duplos de cobre da rede elétrica avaliados em, aproximadamente, R\$ 100,00 (cem reais) à época dos fatos.

Sobre o caso apresentado, segundo entendimento sumulado do STJ, assinale a afirmativa correta.

- a) É possível o reconhecimento do furto qualificado privilegiado independentemente do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no Art. 155, § 2º, do CP.
- b) É possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.
- c) Não é possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado, mesmo que estejam presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.
- d) É possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem subjetiva.

14. (FGV – 2015 – OAB – XVI EXAME DE ORDEM)

Moura, maior de 70 anos, primário e de bons antecedentes, mediante grave ameaça, subtraiu o relógio da vítima Lúcia, avaliado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Cerca de 45 minutos após a subtração, Moura foi procurado e localizado pelos policiais que foram avisados do ocorrido, sendo a coisa subtraída recuperada, não sofrendo a vítima qualquer prejuízo patrimonial. O fato foi confessado e Moura foi condenado pela prática do crime de roubo simples, ficando a pena acomodada em 04 anos de reclusão em regime aberto e multa de 10 dias.

Procurado pela família do acusado, você, poderá apelar, buscando

- a) o reconhecimento da forma tentada do roubo
- b) a aplicação do sursis da pena



- c) o reconhecimento da atipicidade comportamental por força da insignificância.
- d) a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes da confissão espontânea e da senilidade.

15. (FGV – 2012 – OAB – EXAME DE ORDEM)

José subtrai o carro de um jovem que lhe era totalmente desconhecido, chamado João. Tal subtração deu-se mediante o emprego de grave ameaça exercida pela utilização de arma de fogo. João, entretanto, rapaz jovem e de boa saúde, sem qualquer histórico de doença cardiovascular, assusta-se de tal forma com a arma, que vem a óbito em virtude de ataque cardíaco.

Com base no cenário acima, assinale a afirmativa correta.

- a) José responde por latrocínio.
- b) José não responde pela morte de João.
- c) José responde em concurso material pelos crimes de roubo e de homicídio culposos.
- d) José praticou crime preterdoloso.

16. (FGV – 2012 – OAB – EXAME DE ORDEM)

Ares, objetivando passear com a bicicleta de Ártemis, desfere contra esta um soco. Ártemis cai, Ares pega a bicicleta e a utiliza durante todo o resto do dia, devolvendo-a ao anoitecer. Considerando os dados acima descritos, assinale a alternativa correta.

- a) Ares praticou crime de roubo com a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior.
- b) Ares praticou atípico penal.
- c) Ares praticou constrangimento ilegal.
- d) Ares praticou constrangimento legal com a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior.

17. (FGV – 2011 – OAB – EXAME DE ORDEM)

Marcus, visando roubar Maria, a agride, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Antes, contudo, de subtrair qualquer pertence, Marcus decide abandonar a empreitada criminosa, pedindo desculpas à vítima e se evadindo do local. Maria, então, comparece à delegacia mais próxima e narra os fatos à autoridade policial.

No caso acima, o delegado de polícia

- a) deverá instaurar inquérito policial para apurar o crime de roubo tentado, uma vez que o resultado pretendido por Marcus não se concretizou.
- b) nada poderá fazer, uma vez que houve a desistência voluntária por parte de Marcus.
- c) deverá lavrar termo circunstanciado pelo crime de lesões corporais de natureza leve.
- d) nada poderá fazer, uma vez que houve arrependimento posterior por parte de Marcus.



18. (FGV - 2011 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - PRIMEIRA FASE)

Pedro, não observando seu dever objetivo de cuidado na condução de uma bicicleta, choca-se com um telefone público e o destrói totalmente.

Nesse caso, é correto afirmar que Pedro

- A) deverá ser responsabilizado pelo crime de dano simples, somente.
- B) deverá ser responsabilizado pelo crime de dano qualificado, somente.
- C) deverá ser responsabilizado pelo crime de dano qualificado, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado.
- D) não será responsabilizado penalmente.

19. (FGV - 2010 - PC-AP - DELEGADO DE POLÍCIA)

Relativamente aos crimes contra o patrimônio, analise as afirmativas a seguir:

- I. No crime de furto, se o criminoso é primário, e a coisa furtada é de pequeno valor, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção.
- II. Considera-se qualificado o dano praticado com violência à pessoa ou grave ameaça, com emprego de substância inflamável ou explosiva (se o fato não constitui crime mais grave), contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista ou ainda por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima.
- III. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, desde que não haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa ou que a vítima não seja idosa nos termos da Lei 10.741/2003.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.
- c) se somente a afirmativa III estiver correta.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

20. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DE ORDEM)

Marcondes, necessitando de dinheiro para comparecer a uma festa no bairro em que residia, decide subtrair R\$ 1.000,00 do caixa do açougue de propriedade de seu pai. Para isso, aproveita-se da ausência de seu genitor, que, naquele dia, comemorava seu aniversário de 63 anos, para arrombar a porta do estabelecimento e subtrair a quantia em espécie necessária.

Analisando a situação fática, é correto afirmar que

- a) Marcondes não será condenado pela prática de crime, pois é isento de pena, em razão da escusa absolutória.
- b) Marcondes deverá responder pelo crime de furto de coisa comum, por ser herdeiro de seu pai.



- c) Marcondes deverá responder pelo crime de furto qualificado.
- d) Marcondes deverá responder pelos crimes de dano e furto simples em concurso formal.

21. (FGV – 2010 – OAB – EXAME DE ORDEM)

Paula Rita convenceu sua mãe adotiva, Maria Aparecida, de 50 anos de idade, a lhe outorgar um instrumento de mandato para movimentar sua conta bancária, ao argumento de que poderia ajudá-la a efetuar pagamento de contas, pequenos saques, pegar talões de cheques etc., evitando assim que a mesma tivesse que se deslocar para o banco no dia a dia. De posse da referida procuração, Paula Rita compareceu à agência bancária onde Maria Aparecida possuía conta e sacou todo o valor que a mesma possuía em aplicações financeiras, no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apropriando-se do dinheiro antes pertencente a sua mãe. Considerando tal narrativa, assinale a alternativa correta.

- a) Paula Rita praticou crime de estelionato em detrimento de Maria Aparecida e, pelo fato de ser sua filha adotiva, é isenta de pena.
- b) Paula Rita praticou crime de furto mediante fraude em detrimento de Maria Aparecida e, pelo fato de ser sua filha adotiva, é isenta de pena.
- c) Paula Rita praticou crime de estelionato em detrimento de Maria Aparecida e, apesar de ser sua filha adotiva, não é isenta de pena.
- d) Paula Rita praticou crime de furto mediante fraude em detrimento de Maria Aparecida e, apesar de ser sua filha adotiva, não é isenta de pena.

22. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO)

A respeito de crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

- (A) dano simples praticado pelo agente contra seu tio, com quem não coabita, este com cinquenta e um anos de idade, somente se procederá mediante representação.
- (B) apropriação indébita praticado pelo agente contra seu cônjuge, este com cinquenta e nove anos de idade, separado judicialmente, somente se procederá mediante representação.
- (C) estelionato praticado pelo agente contra seu irmão, este com cinquenta e cinco anos de idade, somente se procederá mediante queixa.
- (D) alteração de limites praticado pelo agente contra seu sobrinho, com quem coabita, este com cinquenta anos de idade, será isento de pena.
- (E) extorsão praticado pelo agente contra seu pai, este com cinquenta e oito anos de idade, será isento de pena.

23. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR)

Sobre as disposições gerais aplicáveis aos crimes contra o patrimônio, previstas nos artigos 181 a 183 do Código Penal, assinale a alternativa correta.

- (A) Maria, apesar de divorciada de José, com este mantém amizade, e constantemente se encontram para jantar. Em um desses encontros, Maria furtou o relógio e as abotoaduras de ouro



pertencentes a José. Nesse caso, por ter sido casada com José, Maria estará isenta de pena, nos termos do art. 181, I, do Código Penal.

(B) Se o crime for cometido em prejuízo de irmão, legítimo ou ilegítimo, a ação penal será pública incondicionada.

(C) Manoel, para sustentar o vício em jogos, furtou R\$ 70.000,00 de seu pai, referente a todo o dinheiro economizado durante a vida do genitor, um senhor de 65 anos de idade à época do fato. Por ter praticado crime sem violência contra seu genitor, Manoel ficará isento de pena.

(D) As causas de isenção de pena previstas nos artigos 181 e 182 também se estendem ao estranho que participa do crime.

(E) Se o crime for cometido em prejuízo de tio ou sobrinho com quem o agente coabita, a ação penal será pública condicionada à representação.

24. (VUNESP – 2017 – DPE-RO – DEFENSOR PÚBLICO)

João, de 30 anos, em concurso com a amiga Maria, de 25 anos, cometem apropriação indébita contra o pai de João, de 50 anos. Os três moram na mesma casa.

É correto afirmar que João

- a) e Maria são isentos de pena.
- b) é isento de pena e Maria somente será processada mediante representação.
- c) e Maria somente serão processados mediante representação.
- d) é isento de pena, mas a Maria não socorre semelhante benefício.
- e) somente será processado mediante representação e Maria é isenta de pena.

25. (VUNESP – 2017 – TJ-SP - JUIZ)

Em relação aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

- a) constitui causa de aumento de pena do furto simples a subtração de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.
- b) é isento de pena quem comete furto em prejuízo de ascendente, independentemente da idade da vítima.
- c) não incide a agravante de crime praticado contra maior de sessenta anos no caso de estelionato contra idoso.
- d) admitem a figura privilegiada os crimes de furto, dano, apropriação indébita, estelionato e receptação.

26. (VUNESP – 2017 – PREF. DE PORTO FERREIRA-SP – PROCURADOR)

Em relação aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

- a) o crime de roubo praticado por agente que é irmão da vítima depende de representação.



- b) em relação ao crime de dano, seja ele cometido na forma simples, seja ele cometido na forma qualificada, em suas diversas modalidades, somente se procede mediante queixa.
- c) no crime de esbulho possessório, se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.
- d) em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, não há previsão legal de extinção de punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.
- e) em relação ao crime de estelionato há a necessidade de saber o valor do prejuízo acarretado à vítima para saber se trata-se de ação penal pública incondicionada ou condicionada.

27. (VUNESP – 2017 – PREF. DE ANDRADINA-SP – ASSISTENTE JURÍDICO)

Entre outras possibilidades, o crime de dano do art. 163 do CP é qualificado se cometido

- a) por motivo fútil.
- b) por duas ou mais pessoas.
- c) durante o repouso noturno.
- d) em situação de calamidade pública.
- e) contra o patrimônio da União, Estado ou Município.

28. (VUNESP – 2016 – IPSMI – PROCURADOR)

Mévio, endividado, sequestra o próprio pai, senhor de 70 anos, objetivando obter como resgate, de seus irmãos, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para tanto, conta com a ajuda de Caio. Passadas 13 horas do sequestro, Caio se arrepende e decide comunicar o crime à Polícia que, pouco depois, invade o local do sequestro, libertando a vítima. A respeito da situação retratada, é correto afirmar que

- a) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, haja vista que o crime perdurou por período superior a 12 horas.
- b) por se tratar de crime contra o patrimônio, Mévio é isento de pena, pois cometeu o crime em prejuízo de ascendente.
- c) por se tratar de crime contra o patrimônio, relativamente a Mévio, que praticou o crime em prejuízo de ascendente, a ação penal é pública condicionada à representação.
- d) Caio, mesmo tendo denunciado o crime à autoridade policial, não faz jus à redução da pena, por se tratar de crime na forma qualificada.
- e) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, por se tratar de vítima idosa.

29. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – JUIZ – ADAPTADA)



Não há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, mas o agente não realiza a subtração de bens da vítima.

30. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – JUIZ)

Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, pode-se afirmar que

- a) se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).
- b) a vantagem almejada com a extorsão é necessariamente o pagamento do preço do resgate.
- c) se resultar em morte da vítima, tipifica homicídio.
- d) a pena é aumentada quando o sequestro superar, no mínimo, 48 horas.

31. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ)

A respeito dos crimes contra o patrimônio, assinale a alternativa correta.

- a) No crime de furto de uso, se a coisa infungível é subtraída para fim de uso momentâneo, e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava, responderá o agente por pena de detenção de até seis meses e pagamento de trinta dias-multa.
- b) Se o agente consuma o homicídio, mas não obtém êxito na subtração de bens da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, responderá por crime de homicídio qualificado consumado.
- c) O delito de dano, previsto pelo art. 163 do Código Penal, prevê as modalidades dolosa e culposa.
- d) O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.
- e) De acordo com o art. 168, § 1º, do Código Penal, são causas exclusivas de aumento da pena ao delito de apropriação indébita quem receber a coisa em depósito necessário ou em razão de ofício, emprego ou profissão.

32. (VUNESP – 2015 – MP-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

Aproveitando-se da porta que estava apenas encostada, Pedro ingressou sozinho e durante o dia na residência de José, sabendo que no local não havia ninguém, subtraindo dali dois relógios de pulso que depois se apurou estarem quebrados. Assinale a alternativa correta a respeito da conduta de Pedro.

- a) Praticou o crime de furto qualificado pela destreza, já que se aproveitou de um momento em que a casa estava vazia para ali ingressar (artigo 155, § 4º, inciso II, CP).
- b) Caso Pedro seja primário, e os relógios, ainda que quebrados, forem de pequeno valor, poderá ser condenado por furto privilegiado (art. 155, § 2º, CP).
- c) Pedro praticou o crime de furto e, em razão de ter ingressado em residência alheia, não poderá ser beneficiado com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que esta substituição seja suficiente).
- d) Praticou o crime de invasão de domicílio, previsto no artigo 150, do Código Penal.



e) Caso condenado por furto, Pedro poderá ter diminuição da sua pena, desde que fique comprovado que praticou furto famélico (procurava algo que pudesse vender para comprar alimento).

33. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

Antônia caminhava pela via pública, quando João se aproximou dela e puxou a bolsa que levava nas mãos. Inconformada, a vítima correu atrás de João, exigindo que lhe devolvesse a bolsa, quando então ele desferiu um soco contra o rosto de Antônia, que, em razão disso, caiu ao solo, permitindo a fuga de João. Populares escutaram os gritos de socorro da vítima, perseguiram João, conseguindo detê-lo até a chegada da polícia. A vítima, que teve sua bolsa recuperada, foi socorrida em razão dos ferimentos provocados por João, medicada e em seguida liberada (lesões não graves). Sobre a conduta de João, é correto afirmar que

- a) praticou o crime de furto qualificado, considerando que João subtraiu a bolsa das mãos da vítima sem violência ou ameaça.
- b) praticou o crime de latrocínio, em razão das lesões corporais provocadas na vítima.
- c) praticou o crime de roubo impróprio.
- d) praticou o crime de lesão corporal, considerando que a bolsa foi recuperada logo em seguida.
- e) praticou o crime de roubo próprio.

34. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

Josefa teve acesso a arquivos comprovando infidelidade conjugal por parte de Mário, que vendeu um dos seus computadores sem apagar seus arquivos pessoais. Ciente disso, e sabendo que Mário era casado, Josefa entrou em contato com ele, por telefone, marcando encontro, no qual ele deveria repassar a ela o valor de R\$ 10.000,00 para que não mostrasse aqueles arquivos para a mulher dele. No dia do encontro, Mário compareceu com o dinheiro, e a polícia, que foi avisada por ele, tão logo Josefa guardou o dinheiro na bolsa, deu a ela voz de prisão em flagrante. A respeito deste episódio, Josefa

- a) cometeu o crime de furto dos arquivos de Mário (art. 155, CP), uma vez que a posse legítima do computador não levou à posse legítima dos arquivos pessoais que estavam nele, em concurso material com extorsão (art. 158, CP).
- b) cometeu o crime de ameaça, previsto no artigo 147, CP.
- c) não cometeu qualquer crime, considerando que os arquivos do computador vendido por Mário chegaram em suas mãos por descuido dele, que não os apagou quando vendeu o equipamento.
- d) cometeu o crime de roubo tentado, considerando que para obter o valor de R\$ 10.000,00 usou de ameaça contra Mário (ameaçava mostrar os arquivos para a mulher dele).
- e) cometeu o crime de extorsão, previsto no artigo 158, CP.

35. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO)



Aquele que com prévia intenção de vantagem patrimonial seduz outra pessoa, convidando-a à prática de ato sexual e, durante o coito, amarra a vítima ao leito, impossibilitando sua reação, a fim de que possa subtrair-lhe os pertences pessoais (dinheiro, telefone celular e automóvel), comete crime de

- a) extorsão mediante sequestro.
- b) extorsão.
- c) roubo.
- d) furto.
- e) estelionato.

36. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO)

O filho de João tem grave problema de saúde e precisa realizar custoso procedimento cirúrgico, que a família não tem condição de pagar. Imagine que Pedro empresta R\$ 50.000,00 a João, mas como garantia de tal dívida exige que João, de próprio punho e em documento escrito, confesse ter traído a própria esposa, bem como ter fraudado a empresa em que ambos trabalham, desviando recursos em proveito próprio. João cede à exigência a fim de obter o empréstimo. A conduta de Pedro

- a) é isenta de pena, por incidir causa supra legal que afasta a culpabilidade, qual seja, o consentimento da vítima.
- b) configura exercício arbitrário das próprias razões.
- c) é atípica, por ausência de previsão legal.
- d) configura constrangimento ilegal
- e) configura extorsão indireta.

37. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO)

No crime de furto, caracteriza-se como causa de aumento de pena, mas não qualificadora do crime

- a) a prática do crime mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- b) a prática do crime durante o repouso noturno
- c) a prática do crime com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- d) a prática do crime com emprego de chave falsa.
- e) a prática do crime com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

38. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR)

No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar:

- a) Comete o crime de esbulho possessório aquele que invade mediante concurso de mais de duas pessoas, ainda que sem violência ou grave ameaça, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.



- b) Aquele que se apropria de coisa alheia que veio ao seu poder por caso fortuito ou força da natureza não pratica crime previsto no Código Penal.
- c) Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas é crime de ação penal pública incondicionada.
- d) Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime tipifica o crime de receptação qualificada, ainda que o comércio seja irregular ou clandestino e desde que não seja exercido em residência.
- e) É isento de pena aquele que destruir coisa alheia em prejuízo de ascendente ou descendente, salvo se o parentesco for apenas civil.

39. (VUNESP – 2014 – PREF. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – PROCURADOR)

Nos termos do art. 155, § 4.º do CP, o crime de furto é qualificado quando cometido

- a) em local ermo.
- b) durante o repouso noturno.
- c) em situação de calamidade pública.
- d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- e) contra órgão da Administração Pública direta ou indireta.

40. (VUNESP – 2014 – PC-SP - DESENHISTA)

“Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. O Código Penal Brasileiro intitula o tipo penal ora transcrito de

- a) extorsão.
- b) furto de coisa comum.
- c) roubo.
- d) furto qualificado.
- e) furto.

41. (VUNESP – 2014 – TJ-RJ – JUIZ)

Nos estritos termos do CP, aquele que faz ligação clandestina de energia elétrica junto a poste instalado na via pública e a utiliza em proveito próprio

- a) comete fato típico equiparado a furto.
- b) comete fato típico equiparado a apropriação indébita.
- c) não comete crime algum, por falta de expressa previsão legal.
- d) comete estelionato.



42. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ESCRIVÃO)

Qualifica o crime de furto, nos termos do art. 155, § 4.º do CP, ser o fato praticado.

- a) em local ermo ou de difícil acesso.
- b) contra ascendente ou descendente.
- c) durante o repouso noturno.
- d) com abuso de confiança.
- e) mediante emprego de arma de fogo.

43. (VUNESP – 2013 – PC-SP – AGENTE DE POLÍCIA)

Baco, cliente de uma vídeolocadora, aluga 4 filmes e os leva para casa. Passado o período de locação, Baco decide devolver somente 3 filmes e retém um deles com a intenção de ficar definitivamente com o filme de propriedade da locadora. Essa conduta de Baco configura o crime de

- a) apropriação indébita.
- b) furto.
- c) roubo.
- d) receptação.
- e) peculato.

44. (VUNESP – 2013 – PC-SP – ESCRIVÃO)

A conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa caracteriza o crime de

- a) extorsão.
- b) abuso de poder.
- c) exercício arbitrário.
- d) coação no curso do processo.
- e) roubo.

45. (VUNESP – 2013 – PC-SP – PERITO)

O autor do crime de Furto terá sua pena aumentada de um terço se o delito for praticado

- a) mediante emprego de chave falsa.
- b) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- c) mediante abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza.
- d) mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.



e) durante o repouso noturno.

46. (VUNESP – 2012 – TJ-MG – JUIZ)

Atanásio Aparecido ocultou um veículo de sua propriedade e lavrou um boletim de ocorrência com o relato de que fora furtado, com o objetivo de receber o seguro, o que de fato ocorreu.

O delito praticado por Atanásio é definido como

- a) estelionato.
- b) fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro.
- c) simulação para recebimento de valor de seguro.
- d) estelionato qualificado.

47. (VUNESP – 2011 – TJ-RJ – JUIZ)

Tício, usuário de “maconha”, porém imputável e lúcido naquele momento, subtrai dinheiro que estava sobre a mesa da sala, deixado ali por sua avó, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, visando adquirir entorpecente para uso próprio. Assinale, dentre as alternativas mencionadas, qual delas é a correta.

- a) Tício é isento de pena, por ter praticado o furto contra ascendente.
- b) Tício responderá pelo furto, mas a ação penal estará condicionada à representação por parte da avó.
- c) Tício responderá pelo furto, independentemente de representação por parte da avó, pois, no caso, a ação penal é pública incondicionada.
- d) Tício não praticou crime, pois agiu em estado de necessidade.

48. (VUNESP – 2010 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

O crime de furto, do art. 155 do Código Penal,

- I. tem pena aumentada se praticado por funcionário público;
- II. tem pena aumentada se praticado durante o repouso noturno;
- III. é qualificado se praticado mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

É correto o que se afirma em

- a) II, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

49. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ)



A e B, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, abordaram C, que reagiu após o anúncio de assalto. Ante a reação, B efetuou um disparo contra C, mas por erro na execução, o projétil atingiu o comparsa, causando-lhe a morte. Em seguida, B pôs-se em fuga, sem realizar a subtração patrimonial visada.

Esse fato configura

- a) roubo tentado e homicídio consumado, em concurso material.
- b) latrocínio tentado.
- c) homicídio consumado.
- d) latrocínio consumado.

50. (VUNESP - 2013 - PC-SP - INVESTIGADOR DE POLÍCIA)

No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, é correto afirmar que

- a) subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, e mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, caracteriza o crime de extorsão mediante sequestro.
- b) o crime de furto é qualificado se praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- c) sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate, caracterizará o crime de roubo mediante sequestro se este durar menos do que 24 (vinte e quatro) horas.
- d) o crime de furto é qualificado se praticado durante o repouso noturno.
- e) quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não comete crime se desconhece a identidade do proprietário do objeto.

51. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA)

Imagine que João confunda seu aparelho de telefone celular com o de seu colega Pedro e, descuidadamente, leve para sua casa o aparelho de Pedro. Ao perceber o equívoco, João imediatamente comunica-se com Pedro e informa o ocorrido. No dia seguinte, João devolve o aparelho ao colega sem qualquer dano. Analisando a hipótese narrada, é possível afirmar que João

- (A) cometeu crime de furto, mas não será punido em vista do instituto da desistência voluntária.
- (B) não cometeu crime algum.
- (C) cometeu crime de apropriação indébita, mas não será punido em vista do instituto da desistência voluntária.
- (D) cometeu crime de furto, mas não será punido em vista do instituto do arrependimento eficaz.
- (E) cometeu crime de apropriação indébita, mas não será punido em vista do instituto do arrependimento eficaz.



52. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA)

No que concerne ao crime de receptação, analise as seguintes assertivas:

- I. Não é punível se desconhecido o autor do crime de que proveio a coisa.
- II. Não é punível se isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.
- III. A pena para a figura simples dolosa (CP, art. 180, caput) é aplicada em dobro caso se trate de bem da União.

As assertivas estão, respectivamente:

- (A) correta; correta; incorreta.
- (B) incorreta; correta; incorreta.
- (C) correta; correta; correta.
- (D) incorreta; incorreta; incorreta.
- (E) incorreta; incorreta; correta.

53. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA)

O crime de fraude no pagamento por meio de cheque (CP, art. 171, § 2.º, VI) tem expressa previsão de aumento de pena, na razão de um terço, se

- (A) cometido em detrimento de entidade de direito público.
- (B) cometido por funcionário público.
- (C) causa qualquer prejuízo à vítima.
- (D) consumado.
- (E) causa vultoso prejuízo à vítima.

54. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA)

Estabelece o art. 155, § 2.º do CP como requisitos necessários para que, no crime de furto, o juiz aplique somente a pena de multa, ser o criminoso

- (A) confesso e de insignificante valor a coisa subtraída.
- (B) primário e de pequeno valor a coisa furtada.
- (C) não reincidente e portador de condições pessoais favoráveis, como domicílio fixo e ocupação lícita.
- (D) menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.
- (E) confesso e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.

55. (VUNESP – 2010 – PM/SP – TECNÓLOGO DE ADMINISTRAÇÃO)



A subtração de coisa alheia móvel, para utilização momentânea, com sua devolução imediata nas mesmas condições, caracteriza

- (A) furto comum.
- (B) furto de uso.
- (C) furto simples.
- (D) furto privilegiado.
- (E) furto qualificado.

56. (VUNESP – 2014 – PC/SP – INVESTIGADOR)

Nos termos do Código Penal, assinale a alternativa que contenha apenas crimes contra o patrimônio.

- (A) Homicídio; estelionato; extorsão.
- (B) Estelionato; furto; roubo.
- (C) Dano; estupro; homicídio.
- (D) Furto; roubo; lesão corporal.
- (E) Extorsão; lesão corporal; dano.

57. (FCC – 2017 – DPE-RS – ANALISTA PROCESSUAL – ADAPTADA)

É correto afirmar que, para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consumação do roubo reclama a posse pacífica e indisputada da coisa pelo agente.

58. (FCC – 2017 – PC-AP – AGENTE DE POLÍCIA)

Nilson, na companhia de sua namorada, Ana Paula, ambos maiores e capazes, subtraem a quantia de R\$ 200,00 da carteira do avô de Nilson que, na data do furto, contava 62 anos de idade. Diante da situação hipotética apresentada,

- a) Nilson ficará isento de pena, em razão do crime ter sido praticado contra seu ascendente. Contudo, tal isenção não alcançará Ana Paula.
- b) haverá isenção da pena para Nilson, circunstância que também alcançará sua namorada Ana Paula.
- c) Nilson e Ana Paula responderão pelo crime de furto qualificado, não incidindo a isenção de pena para nenhum dos agentes.
- d) Nilson responderá por furto qualificado, enquanto que Ana Paula responderá por furto simples.
- e) a responsabilização penal de Nilson e Ana Paula dependerá de queixa-crime.

59. (FCC – 2017 – PC-AP – OFICIAL DE POLÍCIA CIVIL)



Leonardo encontra uma cédula de R\$ 50,00 sob a poltrona da sala da casa de seu amigo Fausto, lugar que habitualmente frequenta e, sem que o dono da casa perceba, dela se apodera. Diante do caso hipotético apresentado, Leonardo pratica o crime de

- a) apropriação de coisa achada.
- b) furto qualificado.
- c) estelionato.
- d) furto simples.
- e) apropriação indébita.

60. (FCC – 2016 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Tício instalou um dispositivo na entrada de água de sua residência, através do qual a maior parte da água passou a entrar no imóvel sem passar pelo relógio e sem ser registrada. Tício

- a) não praticou delito algum.
- b) cometeu crime de furto qualificado pela fraude.
- c) cometeu crime de furto simples.
- d) cometeu crime de furto de coisa comum.
- e) cometeu crime de furto qualificado pela destreza.

61. (FCC – 2016 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Peter, pessoa de grande porte físico, agarrou Paulus pelas costas e o imobilizou com uma “gravata”. Com a vítima imobilizada, subtraiu-lhe a carteira, o celular e o relógio. Em seguida, deixou o local e soltou a vítima que não sofreu nenhum ferimento. Peter cometeu crime de

- a) extorsão simples.
- b) furto qualificado pela destreza.
- c) roubo qualificado.
- d) roubo simples.
- e) extorsão qualificada.

62. (FCC – 2016 – TRF3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO - INFORMÁTICA)

A respeito do crime de furto, considere:

I. Peter cavou um túnel e, com grande esforço, conseguiu entrar no interior de uma loja, dali subtraindo produtos eletrônicos.

II. Paulus, com o auxílio de uma corda, entrou pela janela em uma residência, de onde subtraiu objetos.

III. Plinius escalou uma árvore, galgou o telhado de um supermercado e removeu várias telhas, entrando no local, de onde subtraiu diversos objetos.



Ficou caracterizada a qualificadora da escalada

- a) nos furtos cometidos por Peter e Paulus, apenas.
- b) nos furtos cometidos por Peter, Paulus e Plinius.
- c) nos furtos cometidos por Peter e Plinius, apenas.
- d) nos furtos cometidos por Paulus e Plinius, apenas.
- e) no furto cometido por Plinius, apenas.

63. (FCC – 2016 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO - BIBLIOTECONOMIA)

Brutus, no interior de uma loja, a pretexto de adquirir roupas, solicitou ao vendedor vários modelos para experimentar, mas, no interior do provador, escondeu uma das peças dentro de suas vestes, devolveu as demais e deixou o local. Brutus cometeu crime de

- a) furto qualificado pela fraude.
- b) apropriação indébita.
- c) furto simples.
- d) estelionato.
- e) furto de coisa comum.

64. (FCC – 2016 – TRF3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO - INFORMÁTICA)

NÃO pode ser objeto de furto:

- a) bem imóvel.
- b) energia elétrica.
- c) aeronave.
- d) cavalo de raça.
- e) caixa de refrigerantes.

65. (FCC - 2011 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - TÉCNICO JUDICIÁRIO - SEGURANÇA)

Cícero entrou no automóvel de Augustus e subtraiu-lhe um computador portátil que estava no banco traseiro. Augustus percebeu a ação delituosa e perseguiu Cícero, com o qual entrou em luta corporal. No entanto, Cícero causou ferimentos leves em Augustus, e conseguiu fugir do local, de posse do aparelho subtraído. Cícero responderá por crime de

- A) roubo impróprio.
- B) furto simples.
- C) furto qualificado pela destreza.
- D) furto e de lesões corporais.
- E) apropriação indébita.



66. (FCC - 2011 - TJ-AP - TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS)

Mara, empregada doméstica, subtraiu joias de sua empregadora Dora, colocando-as numa caixa que enterrou no quintal da residência. No dia seguinte, porém, Dora deu pela falta das joias e chamou a polícia que realizou busca no imóvel e encontrou o esconderijo onde Mara as havia guardado. Nesse caso, Mara responderá por

- A) apropriação indébita.
- B) furto tentado.
- C) furto consumado.
- D) roubo.
- E) estelionato.

67. (FCC - 2011 - TRE-RN - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)

Paulo fez uma ligação clandestina no relógio de seu vizinho e subtraiu energia elétrica para a sua residência. Paulo

- A) não responderá por crime contra o patrimônio, pois a energia elétrica é bem de uso comum.
- B) responderá por crime de estelionato.
- C) responderá por crime de furto.
- D) responderá por crime de roubo.
- E) responderá por crime de apropriação indébita.

68. (FCC - 2010 - TRT - 8ª REGIÃO (PA E AP) - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS)

Paulo postou-se em frente a um restaurante e apresentou-se como manobrista a um freguês que chegou para jantar. Entregou-lhe um papel com um número e recebeu deste as chaves do veículo, do qual se apossou, fugindo do local. Paulo responderá por crime de

- A) apropriação indébita.
- B) estelionato.
- C) furto qualificado pela fraude.
- D) furto simples.
- E) furto com abuso de confiança.

69. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO)

José encontrou um talonário de cheques na rua. Retirou uma das folhas, preencheu e a utilizou para pagar R\$ 200,00 de combustível num posto de gasolina.

Tal conduta configurou o delito de

- A) estelionato.
- B) furto qualificado mediante fraude.



- C) venda de coisa alheia como própria.
- D) receptação.
- E) extorsão.

70. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO)

Incorre na pena prevista para o crime de roubo quem

- a) subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- b) subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com destruição ou rompimento de obstáculo.
- c) emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, logo após subtraída a coisa, a fim de assegurar a impunidade do crime.
- d) apropria-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção em razão de ofício, emprego ou profissão.
- e) recebe, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima.

71. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO)

João e Pedro são co-herdeiros, na proporção de metade para cada um, de uma herança de R\$ 100.000,00 em dinheiro, que estava guardada num armário da residência de Pedro, por ser o inventariante. João, à noite, entrou na casa, abriu o armário e subtraiu para si R\$ 50.000,00. A conduta de João

- A) não é punível, por tratar-se subtração de coisa comum, cujo valor não excede à quota a que tem direito o agente.
- B) é punível a título de furto de coisa comum, pois o dinheiro estava sendo legitimamente guardado por Pedro.
- C) é punível a título de furto de coisa comum, pois o dinheiro ainda não havia sido partilhado entre os dois.
- D) é punível a título de apropriação indébita, posto que, na condição de herdeiro, tinha posse da herança.
- E) é punível a título de estelionato, por ter empregado meio fraudulento para ludibriar Pedro.

72. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO)

É certo que furto qualificado é a

- A) aquisição de qualquer objeto alheio por influência de assaltantes.
- B) subtração de objeto móvel alheio para si ou para outrem através do abuso de confiança, fraude, chave falsa e rompimento de obstáculos.
- C) aquisição ou recepção de algum objeto de outros, sabendo-se que é oriundo de crime.



- D) subtração de algum objeto alheio por meio da força física.
- E) subtração de objeto alheio para si ou para outrem mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

73. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO)

Paulo subtraiu um toca-fitas e vendeu o referido aparelho para João. João não sabia que se tratava de produto de furto, interessou-se pelo negócio porque o preço do rádio correspondia a 10% do valor de mercado.

Nesse caso, João cometeu crime de

- A) estelionato.
- B) receptação dolosa.
- C) receptação culposa.
- D) furto.
- E) apropriação indébita.

74. (FCC – 2006 – BCB – ANALISTA/ÁREA 4)

No tocante aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

- A) a subtração de coisa comum não constitui crime.
- B) é cabível o arrependimento posterior no crime de extorsão.
- C) o dano culposos constitui infração de menor potencial ofensivo.
- D) a apropriação indébita admite a figura privilegiada do delito.
- E) no estelionato praticado em prejuízo de irmão a ação penal é privada.

75. (FCC – 2010 – SEFIN/RO – AUDITOR FISCAL)

Paulo deu início à execução de crime de furto e ingressou na casa de Pedro com o objetivo de subtrair um televisor. Já no interior da moradia, percebeu que a vítima dormia no sofá da sala, onde o aparelho está instalado. Em vista disso, antevendo os riscos que assumiria em prosseguir no seu intento e pressentindo a possibilidade de ser surpreendido, desistiu de prosseguir na execução do delito. Nesse caso, Paulo

- A) responderá por tentativa de furto.
- B) não responderá por nenhum delito, pois houve desistência voluntária.
- C) não responderá por nenhum delito, pois houve arrependimento eficaz.
- D) responderá apenas por invasão de domicílio.
- E) não responderá por nenhum delito, pois houve arrependimento posterior.

76. (FCC – 2009 – DPE/MA – DEFENSOR PÚBLICO)



Há previsão legal de escusa absolutória nos delitos patrimoniais desde que seja cometido contra cônjuge, na constância da sociedade conjugal,

- A) ascendente, excluídos os crimes de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de violência ou grave ameaça somente contra a pessoa.
- B) ascendente, descendente, excluídos os crimes de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de violência ou grave ameaça somente contra a pessoa.
- C) ascendente, excluídos os crimes de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e ao estranho que participa do crime.
- D) ascendente, descendente, excluídos os crimes de roubo, extorsão e latrocínio.
- E) ascendente, descendente, excluídos os crimes de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e ao estranho que participa do crime.

77. (FCC – 2015 – TJ-AL – JUIZ SUBSTITUTO)

NÃO admite a figura privilegiada, com substituição da pena de reclusão pela de detenção, diminuição de um a dois terços ou aplicação somente da pena de multa, o crime de

- a) furto.
- b) duplicata simulada.
- c) estelionato.
- d) apropriação indébita.
- e) receptação.

78. (FCC - 2013 - MPE-SE - ANALISTA - DIREITO)

A subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para o exterior, ocorrida mediante concurso de agentes, durante o repouso noturno e com emprego de narcotização da vítima classifica-se precisamente como

- a) furto simples.
- b) furto com causa de aumento.
- c) furto qualificado.
- d) roubo impróprio.
- e) roubo próprio.

79. (FCC – 2012 – TRT 1 – JUIZ DO TRABALHO)

Na apropriação indébita previdenciária, a lei prevê que é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. No entanto, a jurisprudência também tem admitido a possibilidade de absolvição em tais casos com fulcro no chamado princípio



- a) da adequação social.
- b) da inexigibilidade de conduta diversa.
- c) da insignificância.
- d) da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
- e) do consentimento do ofendido.

80. (FCC – 2012 – TRF5 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

O perdão judicial no crime de apropriação indébita previdenciária exige como condição que

- a) sendo o réu primário e de bons antecedentes, seja o valor da apropriação igual ou inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para execução fiscal.
- b) sem avaliação de condição pessoal, seja a apropriação inferior ao valor do salário mínimo de contribuição.
- c) se reincidente, além do pagamento da contribuição devida até a denúncia, também o pagamento de multa administrativamente imposta.
- d) sendo o réu primário e de bons antecedentes, tenha promovido a qualquer tempo o pagamento da contribuição devida.
- e) tenha promovido a qualquer tempo o pagamento da contribuição devida e seja o valor da apropriação inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para execução fiscal.

81. (FCC – 2012 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO)

Epicuro e Tales resolvem subtrair importância em dinheiro de um veículo coletivo de passageiros, com uso de simulacro de arma de fogo, e ameaçam o cobrador do ônibus, tomando-lhe pequena importância em espécie. Na mesma conduta subtraem dinheiro e celulares de dois passageiros e do próprio cobrador. Epicuro e Tales cometeram crime de

- a) roubo qualificado pelo uso de arma de fogo.
- b) roubo qualificado em concurso material de crimes.
- c) roubo simples em concurso material de crimes.
- d) furto qualificado em concurso material de crimes.
- e) roubo majorado em concurso de crimes.

82. (FCC – 2012 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO)

Quatro ladrões chegaram de carro em frente a uma residência para a prática de crime de furto. Porém, antes de descerem do veículo, foram obstados pela polícia, que os observava, e levados para a Delegacia onde lavrou-se o auto de prisão em flagrante. Nesse caso, os agentes

- a) podem se beneficiar da desistência voluntária na prática do delito, respondendo pelos atos já praticados.
- b) praticaram tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas.



- c) tinham finalidade de praticar o crime de furto qualificado por concurso de agentes, mas não passaram da fase de meros atos preparatórios, impunível.
- d) iniciaram a prática de crime de roubo que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, face à chegada da polícia.
- e) devem ser devidamente punidos pela tentativa, dada a vontade deliberada de praticarem o delito.

83. (FCC – 2012 – TRT 4 – JUIZ DO TRABALHO)

Dentre os crimes contra o patrimônio, ainda que primário o agente e de pequeno valor a coisa ou o prejuízo, NÃO admite a imposição exclusiva de pena de multa

- a) o estelionato.
- b) o furto.
- c) a receptação dolosa.
- d) a apropriação indébita.
- e) o dano culposos.

84. (FCC – 2012 – TRT 1 – JUIZ DO TRABALHO)

Na apropriação indébita previdenciária, se o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, for igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, é facultado ao juiz, na hipótese de o agente ser primário e de bons antecedentes,

- a) substituir a pena de reclusão pela de detenção.
- b) reduzir de metade o valor do dia-multa.
- c) reduzir a pena privativa de liberdade de 1/3 a 2/3.
- d) aplicar somente a pena de multa.
- e) considerar o fato como circunstância atenuante e fixar a pena abaixo do mínimo legal.

85. (FCC – 2012 – TRF2 – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O segurança de um estabelecimento comercial, mediante remuneração de R\$ 10.000,00, desligou o alarme durante trinta minutos para que seus comparsas arrombassem a porta, entrassem e subtraíssem todo o dinheiro do cofre.

Nesse caso, o segurança responderá pelo crime de

- a) furto simples, na condição de co-autor.
- b) furto qualificado, na condição de partícipe.
- c) favorecimento real.
- d) favorecimento pessoal.
- e) roubo qualificado, na condição co-autor.



86. (FCC – 2012 – TRE-PR – ANALISTA JUDICIÁRIO)

O funcionário público que subtrai o "CD-Player automotivo" de um veículo particular regularmente estacionado na via pública comete crime de

- a) roubo.
- b) peculato.
- c) furto.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo impróprio.

87. (FCC – 2012 – TRT 20 – JUIZ DO TRABALHO)

No crime de apropriação indébita previdenciária, a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena, se presentes determinadas situações expressamente previstas em lei, constitui hipótese de

- a) renúncia.
- b) absolvição imprópria.
- c) indulto.
- d) perdão judicial.
- e) excludente legal da culpabilidade.

88. (FCC – 2010 – TRT 8 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Jeremias aproximou-se de um veículo parado no semáforo e, embora não portasse qualquer arma, mas fazendo gestos de que estaria armado, subtraiu a carteira do motorista, contendo dinheiro e documentos. Jeremias responderá por crime de

- a) roubo qualificado pelo emprego de arma.
- b) furto simples.
- c) furto qualificado.
- d) roubo simples.
- e) apropriação indébita.

89. (FCC – 2010 – TCE-RO – PROCURADOR)

Segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, se o agente, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, falsifica documento público, responderá por

- a) estelionato.
- b) estelionato e falsificação de documento público, em concurso material.
- c) falsificação de documento público.
- d) estelionato e falsificação de documento público, em concurso formal.



e) estelionato e falsificação de documento público, em continuidade delitiva.

90. (FCC – 2010 – TJ-PI – ASSESSOR JURÍDICO)

Pedro ingressou numa joalheria e afirmou que pretendia adquirir um anel de ouro para sua esposa. A vendedora colocou sobre a mesa diversos anéis. Após examiná-los, Pedro disse que lhe agradou mais uma peça que estava exposta no canto da vitrine e que queria vê-la. A vendedora voltou-lhe as costas, abriu a vitrine e retirou o anel. Valendo-se desse momento de descuido da vendedora, Pedro apanhou um dos anéis que estava sobre a mesa e colocou-o no bolso. Em seguida, examinou o anel que estava na vitrine, disse que era bonito, mas muito caro, agradeceu e foi embora, levando no bolso a joia que havia apanhado. Nesse caso, Pedro responderá por

- a) furto simples.
- b) estelionato.
- c) furto qualificado pela fraude.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo.

91. (FCC – 2010 – BAHIA GÁS – ANALISTA DE PROCESSOS)

O ato de receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, constitui crime de

- a) fraude na entrega de coisa.
- b) estelionato.
- c) fraude no comércio.
- d) extorsão indireta.
- e) furto qualificado pela fraude.

92. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Quem exige como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, comete crime de extorsão

- a) mediante sequestro.
- b) consumada, em seu tipo fundamental.
- c) tentada, em seu tipo fundamental.
- d) indireta.
- e) qualificada, na forma tentada.

93. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Quem utiliza uma tesoura para fazer girar e abrir, sem danificar, a fechadura da porta de um veículo que ato contínuo subtrai para si, comete crime de furto



- a) qualificado pela fraude.
- b) simples.
- c) qualificado pela destreza.
- d) qualificado pelo rompimento de obstáculo.
- e) qualificado pelo emprego de chave falsa.

94. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

José ingressou no escritório da empresa Alpha, sendo que o segurança não lhe obstou o acesso porque estava vestido de faxineiro e portando materiais de limpeza. No interior do escritório, arrombou a gaveta e subtraiu R\$ 3.000,00 do seu interior. Quando estava saindo do local, o segurança, alertado pelo barulho, tentou detê-lo. José, no entanto, o agrediu e o deixou desacordado e ferido no solo, fugindo, em seguida, do local de posse do dinheiro subtraído. Nesse caso, José responderá por

- a) furto qualificado pela fraude e pelo arrombamento.
- b) furto qualificado pela fraude.
- c) roubo impróprio.
- d) furto simples.
- e) estelionato.

95. (FCC – 2008 – METRÔ-SP – ADVOGADO)

Paulo havia trabalhado como cobrador no asilo Alpha e, por isso, conhecia a lista das pessoas que contribuíam através de donativos para aquela entidade beneficente. Após ter deixado o referido emprego, Paulo procurou uma dessas pessoas e, dizendo-se funcionário do asilo Alpha, recebeu donativo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que consumiu em proveito próprio. Nesse caso, Paulo responderá por crime de

- a) furto simples.
- b) furto qualificado pela fraude.
- c) apropriação indébita.
- d) estelionato.
- e) extorsão.

96. (FCC – 2007 – TRE-SE – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Se duas ou mais pessoas, agindo em conjunto e previamente ajustadas, subtraem, sem emprego de violência ou grave ameaça, uma televisão de terceira pessoa, elas praticam o crime de

- a) furto qualificado.
- b) furto simples.
- c) estelionato.



- d) apropriação indébita.
- e) roubo qualificado.

97. (FCC – 2014 – TJ-AP – JUIZ)

No que se refere ao roubo com emprego de arma, é correto afirmar:

- a) Sua natureza mais exata é de circunstância qualificadora, computável sempre na primeira fase do método trifásico de apuração da pena, não constituindo, portanto, causa de aumento que, como tal, se computa na terceira fase respectiva.
- b) Majoritariamente, hoje o Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela configuração dessa circunstância legal no emprego de arma de brinquedo.
- c) Majoritariamente, hoje a mais consagrada doutrina brasileira considera que a arma de brinquedo não caracteriza essa circunstância legal.
- d) Seu efeito legal próprio incide nas penas do latrocínio.
- e) Em princípio, não se comunica aos demais agentes.

98. (FCC – 2014 – TRT18 – JUIZ)

No crime de apropriação indébita,

- a) o dolo é antecedente à posse.
- b) a ação penal é sempre pública incondicionada, independentemente da condição da vítima.
- c) o Juiz pode reduzir a pena se primário o criminoso e de pequeno valor a coisa apropriada.
- d) é possível o perdão judicial no caso de apropriação indébita culposa.
- e) há aumento da pena quando o agente recebe a coisa em razão de emprego, mas não de profissão.

99. (FCC – 2014 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA)

Gerson subtraiu para si energia elétrica alheia de pequeno valor, fazendo-o em concurso com Marcio, sendo ambos absolutamente primários. Com esses dados, à luz da jurisprudência hoje dominante no Superior Tribunal de Justiça, classificam-se os fatos como furto

- (A) de bagatela.
- (B) privilegiado.
- (C) qualificado.
- (D) privilegiado-qualificado.
- (E) simples.

100. (FCC – 2015 – TRT 23ª REGIÃO – JUIZ)



Alfredo, de posse de cheque em branco do empregador, falsifica a assinatura deste no título e o utiliza na compra de determinado bem, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do comerciante. Na hipótese, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, Alfredo responde por

- a) falsificação de documento público e estelionato, em concurso formal.
- b) estelionato, apenas.
- c) falsificação de documento público e estelionato, em concurso material.
- d) estelionato e falsificação de documento particular, em concurso formal.
- e) falsificação de documento público, apenas.

5 EXERCÍCIOS COMENTADOS



01. (FGV – 2017 – TRT-SC – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Vitor, sócio administrador da Sociedade X, em razão da grande quantidade de serviço que desempenha, deixa de repassar no prazo devido, de maneira negligente, à previdência social contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados contribuintes. Um dos empregados, porém, descobre o ocorrido e narra para autoridade policial.

Considerando as informações narradas, é correto afirmar que a conduta de Vitor configura:

- a) indiferente penal;
- b) apropriação indébita comum majorada;
- c) apropriação indébita previdenciária;
- d) apropriação indébita de coisa havida por erro;
- e) furto qualificado.

COMENTÁRIOS: Neste caso, Vitor não praticou crime alguma, ou seja, temos um fato atípico, pois não houve dolo na conduta de Vitor. O agente acabou, pelo excesso de serviço, se esquecendo de repassar os valores à Previdência Social, o que não caracteriza o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, já que não houve dolo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

02. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL)

Mauro e Fernando, mediante emprego de simulacro de arma de fogo, abordaram o casal Paulo e Lucia, que conversavam na porta de um caixa eletrônico. Após anunciarem o assalto, subtraíram os relógios de cada uma das vítimas, bem como a bolsa de Lucia e a mochila de Paulo. Empreenderam os agentes fuga de imediato, vindo a ser presos 30 minutos após os fatos, tendo



em vista que os policiais saíram à procura dos agentes a partir da descrição de suas características pelas vítimas. Diante desse quadro fático, o Ministério Público, atento à jurisprudência atualmente prevalente nos Tribunais Superiores, deverá denunciar Mauro e Fernando pela prática de:

- a) um crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, consumado;
- b) dois crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes, consumados;
- c) dois crimes de roubo duplamente majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, tentados;
- d) dois crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes, tentados;
- e) dois crimes de roubo duplamente majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, consumados.

COMENTÁRIOS: Neste caso, tivemos dois crimes de roubo consumados, eis que foram subtraídos bens de patrimônios distintos, tanto de Paulo quanto de Lúcia, de forma que os agentes responderão por dois crimes de roubo (em concurso formal) majorados pelo concurso de agentes, na forma do art. 157, §2º, II do CP. Não há aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, por se tratar de arma de brinquedo (simulacro de arma de fogo).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

03. (FGV – 2015 – TJ-RO – OFICIAL DE JUSTIÇA)

Tício, oficial de justiça que atua junto ao Tribunal de Justiça, ao final do expediente de trabalho, ingressa em um ônibus para retornar para sua residência. Repara que, ao seu lado, está a testemunha de um processo, de nome Clara, e esta se mostra nervosa, imaginando o oficial que seja em razão do depoimento prestado em audiência. Quando Clara se acalma e fecha os olhos, Tício se aproveita da distração e subtrai o celular que estava em sua bolsa, deixando o coletivo. Ocorre que outro passageiro viu a ação, comunicou o fato à Delegacia e, uma semana após, Tício foi identificado.

Considerando apenas as informações narradas, é correto afirmar que Tício responderá pelo crime de:

- a) peculato-desvio;
- b) apropriação indébita;
- c) peculato-apropriação;
- d) furto;
- e) peculato-furto.

COMENTÁRIOS: Neste caso teremos o crime de furto, pois o agente subtraiu, para si, coisa alheia móvel, na forma do art. 155 do CP. Não há que se falar em peculato-furto, pois a subtração não teve qualquer relação com o cargo exercido pelo agente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

04. (FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO)



Maurício estava na festa de aniversário de seu pai e sua mãe, que, juntos, comemoravam seus aniversários de 61 anos e 59 anos respectivamente. Com a intenção de comprar bebidas, subtrai R\$1.000,00 (mil reais) da carteira de seu pai sem que ninguém veja sua conduta. Já no dia seguinte pela manhã, ingressa no quarto de sua mãe para subtrair dólares, mas depara-se com a genitora trocando de sapatos. Decide, então, ameaçá-la de morte e levar todo o dinheiro que era apenas de sua mãe. Diante dessa situação, é correto afirmar que:

- a) Maurício é isento de pena pela prática dos dois crimes, em razão da escusa absolutória pelo fato de as vítimas serem seus genitores;
- b) Maurício é isento de pena pela prática da conduta engendrada contra o pai, mas não contra a mãe;
- c) as condutas praticadas por Maurício são atípicas, pois os bens subtraídos também podem ser considerados de sua propriedade;
- d) Maurício é isento de pena pela prática da conduta engendrada em desfavor de sua mãe, mas não pela conduta praticada contra seu pai;
- e) Maurício deverá responder pela prática de ambos os crimes, não havendo que se falar em aplicação de escusas absolutórias.

COMENTÁRIOS: Neste caso, Maurício deverá responder pela prática de ambos os crimes, não havendo que se falar em aplicação de escusas absolutórias, pois em relação ao pai, por ser pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, a escusa absolutória é inaplicável, na forma do art. 183, III do CP. Com relação à mãe, trata-se de crime de roubo, motivo pelo qual também é inaplicável a escusa absolutória, na forma do art. 183, I do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

05. (FGV – 2015 – DPE-MT – ADVGOADO)

João e José decidem praticar um crime de roubo, que ocorreria com a subtração do veículo automotor de Maria, vizinha de João. A grande dificuldade do plano criminoso estava no local em que seria escondido o veículo antes de ser desmontado para a venda das peças.

João e José procuraram Marcus, primo de José e proprietário de uma oficina mecânica, e perguntaram se ele teria interesse em guardar o carro no estabelecimento por uma semana. Marcus concordou, o acordo foi sacramentado e, então, o crime de roubo foi praticado.

Considerando apenas os fatos descritos, Marcus responderá criminalmente pelo crime de

- a) roubo majorado.
- b) receptação simples.
- c) favorecimento real
- d) receptação qualificada.
- e) favorecimento pessoal.

COMENTÁRIOS: Neste caso, Marcus foi partícipe do crime praticado por João e José, já que, em ajuste PRÉVIO, comprometeu-se a contribuir para a empreitada criminoso, motivo pelo qual



responderá pelo crime praticado por João e José, ou seja, roubo majorado pelo concurso de agentes, na forma do art. 157, §2º, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

06. (FGV – 2015 – DPE-MT – ADVGOADO)

Fernanda, funcionária pública vinculada à Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, no ponto de ônibus em frente ao prédio da administração da Defensoria, após deixar seu trabalho na companhia de uma colega de serviço, aproveitando-se da distração desta, subtraiu sua carteira, que estava dentro da bolsa.

Descoberta por meio de câmeras de segurança, Fernanda deverá ser denunciada pela prática do crime de

- a) peculato-furto.
- b) estelionato.
- c) peculato-desvio.
- d) furto.
- e) peculato-apropriação.

COMENTÁRIOS: Neste caso teremos o crime de furo, pois Fernanda subtraiu, para si, coisa alheia móvel, na forma do art. 155 do CP. Não há que se falar em peculato-furto, pois a subtração não teve qualquer relação com o cargo exercido pelo agente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

07. (FGV – 2017 – OAB – XXIV EXAME DE ORDEM)

Decidido a praticar crime de furto na residência de um vizinho, João procura o chaveiro Pablo e informa do seu desejo, pedindo que fizesse uma chave que possibilitasse o ingresso na residência, no que foi atendido. No dia do fato, considerando que a porta já estava aberta, João ingressa na residência sem utilizar a chave que lhe fora entregue por Pablo, e subtrai uma TV.

Chegando em casa, narra o fato para sua esposa, que o convence a devolver o aparelho subtraído. No dia seguinte, João atende à sugestão da esposa e devolve o bem para a vítima, narrando todo o ocorrido ao lesado, que, por sua vez, comparece à delegacia e promove o registro próprio.

Considerando o fato narrado, na condição de advogado(a), sob o ponto de vista técnico, deverá ser esclarecido aos familiares de Pablo e João que

- A) nenhum deles responderá pelo crime, tendo em vista que houve arrependimento eficaz por parte de João e, como causa de excludente da tipicidade, estende-se a Pablo.
- B) ambos deverão responder pelo crime de furto qualificado, aplicando-se a redução de pena apenas a João, em razão do arrependimento posterior.
- C) ambos deverão responder pelo crime de furto qualificado, aplicando-se a redução de pena para os dois, em razão do arrependimento posterior, tendo em vista que se trata de



circunstância objetiva.

D) João deverá responder pelo crime de furto simples, com causa de diminuição do arrependimento posterior, enquanto Pablo não responderá pelo crime contra o patrimônio.

COMENTÁRIOS: Neste caso, João responderá pelo crime de furto simples, com a aplicação da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, na forma do art. 16 do CP. Já Pablo não responderá por crime algum, pois sua participação não contribuiu para a prática do crime (participação inócua).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

08. (FGV - 2016 - OAB - XX EXAME DE ORDEM)

Aproveitando-se da ausência do morador, Francisco subtraiu de um sítio diversas ferramentas de valor considerável, conduta não assistida por quem quer que seja. No dia seguinte, o proprietário Antônio verifica a falta das coisas subtraídas, resolvendo se dirigir à delegacia da cidade. Após efetuar o devido registro, quando retornava para o sítio, Antônio avistou Francisco caminhando com diversas ferramentas em um carrinho, constatando que se tratavam dos bens dele subtraídos no dia anterior. Resolve fazer a abordagem, logo dizendo ser o proprietário dos objetos, vindo Francisco, para garantir a impunidade do crime anterior, a desferir um golpe de pá na cabeça de Antônio, causando-lhe as lesões que foram a causa de sua morte. Apesar de tentar fugir em seguida, Francisco foi preso por policiais que passavam pelo local, sendo as coisas recuperadas, ficando constatado o falecimento do lesado. Revoltada, a família de Antônio o procura, demonstrando interesse em sua atuação como assistente de acusação e afirmando a existência de dúvidas sobre a capitulação da conduta do agente.

Considerando o caso narrado, o advogado esclarece que a conduta de Francisco configura o(s) crime(s) de

A) latrocínio consumado.

B) latrocínio tentado.

C) furto tentado e homicídio qualificado.

D) furto consumado e homicídio qualificado.

COMENTÁRIOS: No caso em tela não podemos falar em latrocínio. Isto porque o homicídio, a despeito de ter sido praticado para assegurar a posse sobre a coisa furtada, foi praticado em contexto distinto (no dia seguinte), de forma que é incabível falar em latrocínio, já que a morte se configurou como um crime autônomo, uma nova empreitada criminosa, ainda que guarde relação com o furto anteriormente realizado. Assim, temos furto consumado e homicídio qualificado, nos termos dos arts. 155 c/c art. 121, §2º, V do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

09. (FGV – 2016 – XXI EXAME DA OAB – PRIMEIRA FASE)

Felipe sempre sonhou em ser proprietário de um veículo de renomada marca mundial. Quando soube que uma moradora de sua rua tinha um dos veículos de seu sonho em sua garagem, Felipe



combinou com Caio e Bruno de os dois subtraírem o veículo, garantindo que ficaria com o produto do crime e que Caio e Bruno iriam receber determinado valor, o que efetivamente vem a ocorrer.

Após receber o carro, Felipe o leva para sua casa de praia, localizada em outra cidade do mesmo Estado em que reside. Os fatos são descobertos e o veículo é apreendido na casa de veraneio de Felipe.

Considerando as informações narradas, é correto afirmar que Felipe deverá ser responsabilizado pela prática do crime de

- A) furto simples.
- B) favorecimento real.
- C) furto qualificado pelo concurso de agentes.
- D) receptação.

COMENTÁRIOS: Nesse caso o agente praticou o crime de furto, qualificado em razão do concurso de pessoas, nos termos do art. 155, §4º, IV do CPP.

Felipe foi partícipe do furto, pois induziu Caio e Bruno a subtraírem o bem, tendo, portanto, concorrido para o furto. Uma vez tendo Felipe participado do furto, a eventual aquisição da coisa não configura receptação, pois a receptação deve ser praticada pelo *extraneus*, ou seja, alguém que não praticou o crime anterior (aquele que gerou o proveito do crime).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

10. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO)

Jaime, conhecido pelos colegas como “Jaiminho mão de seda”, utilizando-se de sua destreza, consegue retirar a carteira do bolso traseiro da calça de Ricardo que, ao perceber a subtração, sai ao encalço do delinquente. Ocorre que, durante a perseguição, Ricardo acaba sendo atropelado, vindo a falecer em decorrência dos ferimentos.

Nesse sentido, com base nas informações apresentadas na hipótese, e a jurisprudência predominante dos tribunais superiores, assinale a afirmativa correta.

- A) Jaime praticou delito de furto em sua modalidade tentada.
- B) Jaime consumou a prática do delito de furto simples.
- C) Jaime consumou a prática do delito de furto qualificado.
- D) Jaime consumou a prática de latrocínio.

COMENTÁRIOS: No caso concreto, Jaime praticou o crime de furto simples **CONSUMADO**, eis que obteve a posse do bem furtado, ainda que por um curto período. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. Vejamos:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO. CARACTERIZAÇÃO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

I - Considera-se consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que a res é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ainda que não obtenha a posse tranquila.

(...)



(HC 190.117/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Por fim, não há que se falar em latrocínio, pois a morte da vítima se deu por atropelamento, em razão da sua intenção em recuperar o bem furtado, ou seja, uma conduta que não pode ser imputada a Jaime. Também não se trata de delito qualificado pela destreza, eis que não houve destreza alguma, já que a vítima percebeu a ação.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

11. (FGV - 2012 - PC-MA - DELEGADO DE POLÍCIA)

Tício ingressa na residência de Mévio e subtrai o cofre que encontra na sala, levando-o para um matagal distante.

Não conhecendo o segredo do cofre, utiliza-se de um machado para abri-lo, subtraindo as jóias que estavam em seu interior. Após abandonar o cofre violado, leva as jóias para José, um comerciante local, que efetua a compra sem se importar em apurar a origem das jóias adquiridas.

Algum tempo depois o fato é descoberto e o caso é levado à sua consideração para a devida capitulação. Tício e José deverão responder, respectivamente, por

a) furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (Art. 155, § 4º, I, do CP) e receptação simples (Art. 180, do CP).

b) furto simples (Art. 155, do CP) e receptação qualificada (Art. 180, § 1º, do CP).

c) furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (Art. 155, § 4º, I, do CP) e receptação qualificada (Art. 180, § 1º, do CP).

d) furto simples (Art. 155, do CP) e receptação simples (Art. 180, do CP).

e) furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (Art. 155, § 4º, I, do CP) e receptação culposa (Art. 180, § 3º, do CP).

COMENTÁRIOS: No caso em tela, o rompimento do cofre para a subtração das joias não configura a qualificadora do “rompimento de obstáculo”, pois esta só se aplica ao obstáculo à subtração da *res furtiva*. No caso, o cofre é a própria *res furtiva*, ainda que se pretenda o que nele há. Assim, o furto ocorreu antes do rompimento do obstáculo. Mais precisamente, quando Tício quebrou o cofre para pegar as joias, estas já estavam em sua posse.

Com relação ao crime de receptação, a questão deixa claro que a venda se deu para um comerciante local, de forma que temos receptação qualificada, nos termos do art. 180, §1º do CP. Daria para discutir o fato de que a questão não diz que José comprou a mercadoria NO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO, ou seja, no exercício de sua profissão, e que isso tornaria a receptação em simples. Contudo, acredito que embora a questão pudesse ter sido formulada de forma mais clara, não haveria motivos para anulação ou alteração de gabarito.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

12. (FGV – 2014 – DPE-DF – ANALISTA)



Chico furtou duas camisas em determinada loja de departamentos. Ao deixar a loja, o alarme soou e Chico acabou sendo preso, processado e condenado pela prática do crime tipificado no Artigo 155 do Código Penal. O magistrado, ao realizar a dosimetria da pena, fixou a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e, considerando que as duas camisas foram furtadas nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, aplicou a regra prevista no Artigo 71 do Código Penal e aumentou a pena em mais 6 (seis) meses, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença condenatória passaram-se mais de 4 (quatro) anos, e o magistrado acabou por reconhecer, na própria sentença condenatória, a extinção da punibilidade pela prescrição. Sobre a sentença, pode-se afirmar que:

- a) está incorreta quanto à continuidade delitiva, porque Chico praticou crime único, mas a prescrição deve ser reconhecida.
- b) está incorreta, porque Chico praticou dois crimes, em concurso material.
- c) está correta quanto à continuidade delitiva, mas incorreta quanto ao reconhecimento da prescrição.
- d) está correta quanto à continuidade delitiva e quanto ao reconhecimento da prescrição.
- e) está incorreta, porque Chico praticou dois crimes, em concurso formal, mas a prescrição deve ser reconhecida.

COMENTÁRIOS: A sentença está errada no que se refere à continuidade delitiva, pois houve CRIME ÚNICO. O fato de a *res furtiva*, ou seja, a coisa furtada, constituir-se de duas camisas, não caracteriza crime duplo. Neste caso, tratando-se de crime de furto simples, a pena aplicada no mínimo legal seria de 01 ano de reclusão, sem acréscimo pela continuidade delitiva, por não ter havido.

Considerando tal pena aplicada (na hipótese do reconhecimento do furto simples), teria havido prescrição, eis que se passaram mais de 04 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, nos termos do art. 109, V c/c art. 110, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

13. (FGV – 2014 – OAB – XV EXAME DE ORDEM)

No dia 14 de setembro de 2014, por volta das 20h, José, primário e de bons antecedentes, tentou subtrair para si, mediante escalada de um muro de 1,70 metros de altura, vários pedaços de fios duplos de cobre da rede elétrica avaliados em, aproximadamente, R\$ 100,00 (cem reais) á época dos fatos.

Sobre o caso apresentado, segundo entendimento sumulado do STJ, assinale a afirmativa correta.

- a) É possível o reconhecimento do furto qualificado privilegiado independentemente do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no Art. 155, § 2º, do CP.
- b) É possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.



c) Não é possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado, mesmo que estejam presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.

d) É possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem subjetiva.

COMENTÁRIOS: Segundo o entendimento sumulado do STJ, é possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.

Vejamos:

Súmula 511 - É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

14. (FGV – 2015 – OAB – XVI EXAME DE ORDEM)

Moura, maior de 70 anos, primário e de bons antecedentes, mediante grave ameaça, subtraiu o relógio da vítima Lúcia, avaliado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Cerca de 45 minutos após a subtração, Moura foi procurado e localizado pelos policiais que foram avisados do ocorrido, sendo a coisa subtraída recuperada, não sofrendo a vítima qualquer prejuízo patrimonial. O fato foi confessado e Moura foi condenado pela prática do crime de roubo simples, ficando a pena acomodada em 04 anos de reclusão em regime aberto e multa de 10 dias.

Procurado pela família do acusado, você, poderá apelar, buscando

- a) o reconhecimento da forma tentada do roubo
- b) a aplicação do sursis da pena
- c) o reconhecimento da atipicidade comportamental por força da insignificância.
- d) a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes da confissão espontânea e da senilidade.

COMENTÁRIOS: No caso em tela, não há que se falar em forma tentada do roubo, pois o agente teve a posse da coisa, ainda que por breve período, o que consuma o delito.

Também não há que se falar em insignificância, dada a existência de violência ou grave ameaça. Por fim, as atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Assim, somente caberia pleitear a aplicação do “sursis” etário, nos termos do art. 77, §2º do CP:

Art. 77 - (...) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



15. (FGV – 2012 – OAB – EXAME DE ORDEM)

José subtrai o carro de um jovem que lhe era totalmente desconhecido, chamado João. Tal subtração deu-se mediante o emprego de grave ameaça exercida pela utilização de arma de fogo. João, entretanto, rapaz jovem e de boa saúde, sem qualquer histórico de doença cardiovascular, assusta-se de tal forma com a arma, que vem a óbito em virtude de ataque cardíaco.

Com base no cenário acima, assinale a afirmativa correta.

- a) José responde por latrocínio.
- b) José não responde pela morte de João.
- c) José responde em concurso material pelos crimes de roubo e de homicídio culposo.
- d) José praticou crime preterdoloso.

COMENTÁRIOS: Embora a questão seja polêmica, entendo que o gabarito está correto. José não responde pela morte de João.

Isso ocorre porque João, como narrado pela questão, era pessoa JOVEM e de BOA SAÚDE, sem qualquer histórico de doença cardiovascular. Assim, a eventual morte da vítima sequer entrou na esfera de previsibilidade do agente, ou melhor, sequer poderia ter sido previsível (previsibilidade objetiva, indispensável para o reconhecimento da culpa).

Assim, o resultado morte não pode ser imputado a José, nem mesmo a título culposo, dada a total ausência de previsibilidade da ocorrência do resultado.

É de se frisar que a questão deixa bastante claro que se tratava de pessoa jovem e de boa saúde, exatamente para não dar margem a interpretações diversas.

Além disso, jamais poderíamos falar em latrocínio aqui, pois não houve emprego de violência (apenas grave ameaça)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

16. (FGV – 2012 – OAB – EXAME DE ORDEM)

Ares, objetivando passear com a bicicleta de Ártemis, desfere contra esta um soco. Ártemis cai, Ares pega a bicicleta e a utiliza durante todo o resto do dia, devolvendo-a ao anoitecer. Considerando os dados acima descritos, assinale a alternativa correta.

- a) Ares praticou crime de roubo com a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior.
- b) Ares praticou atípico penal.
- c) Ares praticou constrangimento ilegal.
- d) Ares praticou constrangimento legal com a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior.

COMENTÁRIOS: A questão é muito polêmica. Em minha visão, deveria ter sido anulada.



Teríamos, aqui, o que se chama de “roubo de uso”. A questão é, isso é admissível? Há divergência, havendo quem entenda possível o reconhecimento do roubo de uso (e, portanto, não seria punível pelo roubo). Outros, porém, entendem que não existe a figura do roubo de uso, de forma que a conduta configura, apenas, roubo (e o agente responde pelo delito de roubo).

A Banca adotou a primeira corrente.

Nesse caso, não sendo roubo, qual delito seria?

Considerando-se as circunstâncias, somente seria cabível falar em constrangimento ilegal, nos termos do art. 146 do CP.

Não há, porém, que se falar em arrependimento posterior, pois este é inaplicável aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 16 do CP.

Esta foi, portanto, a resposta da Banca, embora a questão devesse ser anulada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É LETRA C.

17. (FGV – 2011 – OAB – EXAME DE ORDEM)

Marcus, visando roubar Maria, a agride, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Antes, contudo, de subtrair qualquer pertence, Marcus decide abandonar a empreitada criminosa, pedindo desculpas à vítima e se evadindo do local. Maria, então, comparece à delegacia mais próxima e narra os fatos à autoridade policial.

No caso acima, o delegado de polícia

- a) deverá instaurar inquérito policial para apurar o crime de roubo tentado, uma vez que o resultado pretendido por Marcus não se concretizou.
- b) nada poderá fazer, uma vez que houve a desistência voluntária por parte de Marcus.
- c) deverá lavrar termo circunstanciado pelo crime de lesões corporais de natureza leve.
- d) nada poderá fazer, uma vez que houve arrependimento posterior por parte de Marcus.

COMENTÁRIOS: No caso em tela Marcus iniciou a execução de um delito de roubo, mas desistiu de prosseguir na execução, o que caracteriza desistência voluntária, nos termos do art. 15 do CP.

Isso faz com que Marcus responda, apenas, pelos atos já praticados que, no caso em tela, configuram apenas lesões corporais leves.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

18. (FGV - 2011 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - PRIMEIRA FASE)

Pedro, não observando seu dever objetivo de cuidado na condução de uma bicicleta, choca-se com um telefone público e o destrói totalmente.

Nesse caso, é correto afirmar que Pedro

- A) deverá ser responsabilizado pelo crime de dano simples, somente.
- B) deverá ser responsabilizado pelo crime de dano qualificado, somente.
- C) deverá ser responsabilizado pelo crime de dano qualificado, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado.



D) não será responsabilizado penalmente.

COMENTÁRIOS: O crime de dano só é punível quando a conduta praticada pelo agente é dolosa, não havendo previsão de forma culposa do delito.

Assim, a questão deve ser definida meramente na esfera civil, não havendo responsabilização na esfera criminal.

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

19. (FGV - 2010 - PC-AP - DELEGADO DE POLÍCIA)

Relativamente aos crimes contra o patrimônio, analise as afirmativas a seguir:

I. No crime de furto, se o criminoso é primário, e a coisa furtada é de pequeno valor, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção.

II. Considera-se qualificado o dano praticado com violência à pessoa ou grave ameaça, com emprego de substância inflamável ou explosiva (se o fato não constitui crime mais grave), contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista ou ainda por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima.

III. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, desde que não haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa ou que a vítima não seja idosa nos termos da Lei 10.741/2003.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.**
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.**
- c) se somente a afirmativa III estiver correta.**
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.**
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.**

COMENTÁRIOS:

I – CORRETA: Esta previsão está contida no art. 155, §2º do CP. Trata-se do que se chamou de “furto privilegiado” (embora a utilização do termo “privilegiado” não esteja sendo correta neste caso).

II – CORRETA: Estas são hipóteses que configuram o crime de dano qualificado, nos termos do art. 163, § único do CP.

III – CORRETA: Esta é a perfeita definição das hipóteses dos arts. 181 a 183 do CP, que tratam das causas pessoais de isenção de pena em relação aos crimes contra o patrimônio. Vejamos:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

(...)

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:



I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

20. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DE ORDEM)

Marcondes, necessitando de dinheiro para comparecer a uma festa no bairro em que residia, decide subtrair R\$ 1.000,00 do caixa do açougue de propriedade de seu pai. Para isso, aproveita-se da ausência de seu genitor, que, naquele dia, comemorava seu aniversário de 63 anos, para arrombar a porta do estabelecimento e subtrair a quantia em espécie necessária.

Analizando a situação fática, é correto afirmar que

- a) Marcondes não será condenado pela prática de crime, pois é isento de pena, em razão da escusa absolutória.
- b) Marcondes deverá responder pelo crime de furto de coisa comum, por ser herdeiro de seu pai.
- c) Marcondes deverá responder pelo crime de furto qualificado.
- d) Marcondes deverá responder pelos crimes de dano e furto simples em concurso formal.

COMENTÁRIOS: No caso em tela Marcondes praticou o delito de furto qualificado, em razão do rompimento de obstáculo, nos termos do art. 155, §4º, I do CP.

Não há, aqui, aplicação da escusa absolutória do art. 181, II (ter sido o crime praticado contra ascendente). Isto porque, nos termos do art. 183, III do CP, tal escusa não se aplica se o crime for cometido contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

21. (FGV – 2010 – OAB – EXAME DE ORDEM)

Paula Rita convenceu sua mãe adotiva, Maria Aparecida, de 50 anos de idade, a lhe outorgar um instrumento de mandato para movimentar sua conta bancária, ao argumento de que poderia ajudá-la a efetuar pagamento de contas, pequenos saques, pegar talões de cheques etc., evitando assim que a mesma tivesse que se deslocar para o banco no dia a dia. De posse da referida procuração, Paula Rita compareceu à agência bancária onde Maria Aparecida possuía conta e sacou todo o valor que a mesma possuía em aplicações financeiras, no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apropriando-se do dinheiro antes pertencente a sua mãe. Considerando tal narrativa, assinale a alternativa correta.

- a) Paula Rita praticou crime de estelionato em detrimento de Maria Aparecida e, pelo fato de ser sua filha adotiva, é isenta de pena.
- b) Paula Rita praticou crime de furto mediante fraude em detrimento de Maria Aparecida e, pelo fato de ser sua filha adotiva, é isenta de pena.
- c) Paula Rita praticou crime de estelionato em detrimento de Maria Aparecida e, apesar de ser sua filha adotiva, não é isenta de pena.



d) Paula Rita praticou crime de furto mediante fraude em detrimento de Maria Aparecida e, apesar de ser sua filha adotiva, não é isenta de pena.

COMENTÁRIOS: No caso em tela Paula Rita praticou o delito de estelionato, previsto no art. 171 do CP. Contudo, por ser filha da vítima, estará isenta de pena, nos termos do art. 181, II do CP.

Não há que se falar em furto mediante fraude, pois neste o agente apenas emprega a fraude para “distrair” a vítima, ou seja, fazer com que ela reduza sua vigilância sobre a coisa para, então, poder efetuar a subtração.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

22. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO)

A respeito de crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

(A) dano simples praticado pelo agente contra seu tio, com quem não coabita, este com cinquenta e um anos de idade, somente se procederá mediante representação.

(B) apropriação indébita praticado pelo agente contra seu cônjuge, este com cinquenta e nove anos de idade, separado judicialmente, somente se procederá mediante representação.

(C) estelionato praticado pelo agente contra seu irmão, este com cinquenta e cinco anos de idade, somente se procederá mediante queixa.

(D) alteração de limites praticado pelo agente contra seu sobrinho, com quem coabita, este com cinquenta anos de idade, será isento de pena.

(E) extorsão praticado pelo agente contra seu pai, este com cinquenta e oito anos de idade, será isento de pena.

COMENTÁRIOS:

a) ERRADA: Item errado, pois só se aplicaria a hipótese do art. 182, III do CP no caso de o agente coabitar com o tio.

b) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 182, I do CP:

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

Não há que se falar, aqui, em causa de isenção de pena, pois o agente e a vítima estavam separados judicialmente.

c) ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos ação penal pública condicionada à representação, na forma do art. 182, II do CPP.

d) ERRADA: Item errado, pois neste caso o agente responderá pelo crime, e teremos ação penal pública condicionada à representação, na forma do art. 182, III do CPP.

e) ERRADA: Item errado, pois, por se tratar de extorsão, é inaplicável o benefício do art. 181, II do CP, conforme vedação expressa contida no art. 183, I do CP:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

(...)



II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.
(...)

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

23. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR)

Sobre as disposições gerais aplicáveis aos crimes contra o patrimônio, previstas nos artigos 181 a 183 do Código Penal, assinale a alternativa correta.

(A) Maria, apesar de divorciada de José, com este mantém amizade, e constantemente se encontram para jantar. Em um desses encontros, Maria furtou o relógio e as abotoaduras de ouro pertencentes a José. Nesse caso, por ter sido casada com José, Maria estará isenta de pena, nos termos do art. 181, I, do Código Penal.

(B) Se o crime for cometido em prejuízo de irmão, legítimo ou ilegítimo, a ação penal será pública incondicionada.

(C) Manoel, para sustentar o vício em jogos, furtou R\$ 70.000,00 de seu pai, referente a todo o dinheiro economizado durante a vida do genitor, um senhor de 65 anos de idade à época do fato. Por ter praticado crime sem violência contra seu genitor, Manoel ficará isento de pena.

(D) As causas de isenção de pena previstas nos artigos 181 e 182 também se estendem ao estranho que participa do crime.

(E) Se o crime for cometido em prejuízo de tio ou sobrinho com quem o agente coabita, a ação penal será pública condicionada à representação.

COMENTÁRIOS:

a) ERRADA: Item errado, pois não há que se falar, aqui, em causa de isenção de pena, pois o agente e a vítima estavam separados judicialmente.

b) ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos ação penal pública condicionada à representação, na forma do art. 182, II do CPP.

c) ERRADA: Item errado, pois, por se tratar de vítima com 60 anos ou mais (no caso, 65 anos de idade), é inaplicável o benefício do art. 181, II do CP, conforme vedação expressa contida no art. 183, III do CP:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
(Vide Lei nº 10.741, de 2003)

(...)

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.
(...)

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:
(...)



III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

d) ERRADA: Item errado, pois tais benefícios não se estendem ao estranho que participa do crime, na forma do art. 183, II do CP.

e) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 182, III do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

24. (VUNESP – 2017 – DPE-RO – DEFENSOR PÚBLICO)

João, de 30 anos, em concurso com a amiga Maria, de 25 anos, cometem apropriação indébita contra o pai de João, de 50 anos. Os três moram na mesma casa.

É correto afirmar que João

a) e Maria são isentos de pena.

b) é isento de pena e Maria somente será processada mediante representação.

c) e Maria somente serão processados mediante representação.

d) é isento de pena, mas a Maria não socorre semelhante benefício.

e) somente será processado mediante representação e Maria é isenta de pena.

COMENTÁRIOS: Neste caso, João será isento de pena, pois praticou o crime patrimonial (sem violência ou grave ameaça) contra seu ascendente (seu pai), que não tinha idade igual ou superior a 60 anos, na forma do art. 181, II do CP.

Maria, todavia, não receberá o mesmo benefício, pois não possui vínculo com a vítima, na forma do art. 183, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

25. (VUNESP – 2017 – TJ-SP - JUIZ)

Em relação aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

a) constitui causa de aumento de pena do furto simples a subtração de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

b) é isento de pena quem comete furto em prejuízo de ascendente, independentemente da idade da vítima.

c) não incide a agravante de crime praticado contra maior de sessenta anos no caso de estelionato contra idoso.

d) admitem a figura privilegiada os crimes de furto, dano, apropriação indébita, estelionato e receptação.

COMENTÁRIOS:

a) ERRADA: Item errado, pois se trata de uma qualificadora, na forma do art. 155, §6º do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois se a vítima tem idade igual ou superior a 60 anos, não se aplica tal causa de isenção de pena, na forma do art. 183, III do CP.



c) CORRETA: Item correto, pois tal circunstância já é levada em consideração para dobrar a pena, conforme art. 171, §4º do CP, não podendo ser utilizada, também, como agravante genérica, sob pena de *bis in idem* (dupla punição pela mesma circunstância).

d) ERRADA: Item errado, pois o crime de dano (art. 163 do CP) não prevê a modalidade privilegiada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

26. (VUNESP – 2017 – PREF. DE PORTO FERREIRA-SP – PROCURADOR)

Em relação aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

a) o crime de roubo praticado por agente que é irmão da vítima depende de representação.

b) em relação ao crime de dano, seja ele cometido na forma simples, seja ele cometido na forma qualificada, em suas diversas modalidades, somente se procede mediante queixa.

c) no crime de esbulho possessório, se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

d) em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, não há previsão legal de extinção de punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

e) em relação ao crime de estelionato há a necessidade de saber o valor do prejuízo acarretado à vítima para saber se trata-se de ação penal pública incondicionada ou condicionada.

COMENTÁRIOS:

a) ERRADA: Item errado, pois tal “benefício”, previsto no art. 182, II do CP não se aplica neste caso, por se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, na forma do art. 183, I do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois em relação a tal delito somente se procede mediante queixa (ação penal de iniciativa privada) no caso de dano simples ou qualificado por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima, conforme prevê o art. 167 do CP.

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 161, §3º do CP:

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

(...)

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

d) ERRADA: Item errado, pois há previsão de extinção da punibilidade neste caso, conforme estabelece o art. 168-A, §2º do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois o valor do prejuízo sofrido pela vítima não influencia na ação penal relativa a tal delito.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.



27. (VUNESP – 2017 – PREF. DE ANDRADINA-SP – ASSISTENTE JURÍDICO)

Entre outras possibilidades, o crime de dano do art. 163 do CP é qualificado se cometido

- a) por motivo fútil.
- b) por duas ou mais pessoas.
- c) durante o repouso noturno.
- d) em situação de calamidade pública.
- e) contra o patrimônio da União, Estado ou Município.

COMENTÁRIOS: As hipóteses de dano qualificado estão previstas no art. 163, § único do CP:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Como se vê, o dano será qualificado, dentre outras hipóteses, quando praticado contra o patrimônio da União, Estado ou Município.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

28. (VUNESP – 2016 – IPSMI – PROCURADOR)

Mévio, endividado, sequestra o próprio pai, senhor de 70 anos, objetivando obter como resgate, de seus irmãos, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para tanto, conta com a ajuda de Caio. Passadas 13 horas do sequestro, Caio se arrepende e decide comunicar o crime à Polícia que, pouco depois, invade o local do sequestro, libertando a vítima. A respeito da situação retratada, é correto afirmar que

- a) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, haja vista que o crime perdurou por período superior a 12 horas.
- b) por se tratar de crime contra o patrimônio, Mévio é isento de pena, pois cometeu o crime em prejuízo de ascendente.
- c) por se tratar de crime contra o patrimônio, relativamente a Mévio, que praticou o crime em prejuízo de ascendente, a ação penal é pública condicionada à representação.
- d) Caio, mesmo tendo denunciado o crime à autoridade policial, não faz jus à redução da pena, por se tratar de crime na forma qualificada.



e) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, por se tratar de vítima idosa.

COMENTÁRIOS: Neste caso, Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, por se tratar de vítima idosa, conforme art. 159, §1º do CP:

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

29. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – JUIZ – ADAPTADA)

Não há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, mas o agente não realiza a subtração de bens da vítima.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o latrocínio se consuma quando o agente, no intuito de realizar a subtração, provoca a morte mediante violência, ainda que não consiga realizar a subtração (súmula 610 do STF).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

30. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – JUIZ)

Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, pode-se afirmar que

a) se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

b) a vantagem almejada com a extorsão é necessariamente o pagamento do preço do resgate.

c) se resultar em morte da vítima, tipifica homicídio.

d) a pena é aumentada quando o sequestro superar, no mínimo, 48 horas.

COMENTÁRIOS:

a) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 159, §4º do CP:

Art. 159 (...) § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

B) ERRADA: Item errado, pois o crime é praticado com o fim de obter, para si ou para outrem, **qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.**



- c) ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos uma das formas qualificadas deste delito, prevista no art. 159, §3º, de forma que a pena será de reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.
- d) ERRADA: Item errado, pois teremos uma QUALIFICADORA se o sequestro durar mais de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 159, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

31. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ)

A respeito dos crimes contra o patrimônio, assinale a alternativa correta.

- a) No crime de furto de uso, se a coisa infungível é subtraída para fim de uso momentâneo, e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava, responderá o agente por pena de detenção de até seis meses e pagamento de trinta dias-multa.
- b) Se o agente consuma o homicídio, mas não obtém êxito na subtração de bens da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, responderá por crime de homicídio qualificado consumado.
- c) O delito de dano, previsto pelo art. 163 do Código Penal, prevê as modalidades dolosa e culposa.
- d) O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.
- e) De acordo com o art. 168, § 1º, do Código Penal, são causas exclusivas de aumento da pena ao delito de apropriação indébita quem receber a coisa em depósito necessário ou em razão de ofício, emprego ou profissão.

COMENTÁRIOS:

- a) ERRADA: Item errado, pois se não havia a intenção de se assenhorar da coisa, temos o chamado “furto de uso”, que é conduta impunível, de acordo com a Doutrina.
- b) ERRADA: Item errado, pois o latrocínio se consuma quando o agente, no intuito de realizar a subtração, provoca a morte mediante violência, ainda que não consiga realizar a subtração (súmula 610 do STF).
- c) ERRADA: Item errado, pois não há previsão de modalidade culposa para o crime de dano.
- d) CORRETA: Item correto, pois o crime de dano é formal, consumando-se no momento em que a vítima é constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção da vantagem indevida pelo agente, na forma do art. 158 do CP (e súmula 96 do STJ).
- e) ERRADA: Item errado, pois também há aumento de pena, para este crime, quando praticado na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial, conforme art. 168, §1º, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

32. (VUNESP – 2015 – MP-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

Aproveitando-se da porta que estava apenas encostada, Pedro ingressou sozinho e durante o dia na residência de José, sabendo que no local não havia ninguém, subtraindo dali dois relógios de



pulso que depois se apurou estarem quebrados. Assinale a alternativa correta a respeito da conduta de Pedro.

- a) Praticou o crime de furto qualificado pela destreza, já que se aproveitou de um momento em que a casa estava vazia para ali ingressar (artigo 155, § 4º, inciso II, CP).
- b) Caso Pedro seja primário, e os relógios, ainda que quebrados, forem de pequeno valor, poderá ser condenado por furto privilegiado (art. 155, § 2º, CP).
- c) Pedro praticou o crime de furto e, em razão de ter ingressado em residência alheia, não poderá ser beneficiado com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que esta substituição seja suficiente).
- d) Praticou o crime de invasão de domicílio, previsto no artigo 150, do Código Penal.
- e) Caso condenado por furto, Pedro poderá ter diminuição da sua pena, desde que fique comprovado que praticou furto famélico (procurava algo que pudesse vender para comprar alimento).

COMENTÁRIOS: Neste caso, Pedro praticou o crime de furto simples, e caso Pedro seja primário, e os relógios, ainda que quebrados, forem de pequeno valor, poderá ser condenado por furto privilegiado, na forma do art. 155, § 2º, CP:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

33. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

Antônia caminhava pela via pública, quando João se aproximou dela e puxou a bolsa que levava nas mãos. Inconformada, a vítima correu atrás de João, exigindo que lhe devolvesse a bolsa, quando então ele desferiu um soco contra o rosto de Antônia, que, em razão disso, caiu ao solo, permitindo a fuga de João. Populares escutaram os gritos de socorro da vítima, perseguiram João, conseguindo detê-lo até a chegada da polícia. A vítima, que teve sua bolsa recuperada, foi socorrida em razão dos ferimentos provocados por João, medicada e em seguida liberada (lesões não graves). Sobre a conduta de João, é correto afirmar que

- a) praticou o crime de furto qualificado, considerando que João subtraiu a bolsa das mãos da vítima sem violência ou ameaça.
- b) praticou o crime de latrocínio, em razão das lesões corporais provocadas na vítima.
- c) praticou o crime de roubo impróprio.
- d) praticou o crime de lesão corporal, considerando que a bolsa foi recuperada logo em seguida.



e) praticou o crime de roubo próprio.

COMENTÁRIOS: Neste caso, João praticou o crime de roubo impróprio, pois se valeu de violência apenas após já ter realizado a subtração, com o fim de assegurar a posse da coisa subtraída, na forma do art. 157, §1º do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

34. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

Josefa teve acesso a arquivos comprovando infidelidade conjugal por parte de Mário, que vendeu um dos seus computadores sem apagar seus arquivos pessoais. Ciente disso, e sabendo que Mário era casado, Josefa entrou em contato com ele, por telefone, marcando encontro, no qual ele deveria repassar a ela o valor de R\$ 10.000,00 para que não mostrasse aqueles arquivos para a mulher dele. No dia do encontro, Mário compareceu com o dinheiro, e a polícia, que foi avisada por ele, tão logo Josefa guardou o dinheiro na bolsa, deu a ela voz de prisão em flagrante. A respeito deste episódio, Josefa

a) cometeu o crime de furto dos arquivos de Mário (art. 155, CP), uma vez que a posse legítima do computador não levou à posse legítima dos arquivos pessoais que estavam nele, em concurso material com extorsão (art. 158, CP).

b) cometeu o crime de ameaça, previsto no artigo 147, CP.

c) não cometeu qualquer crime, considerando que os arquivos do computador vendido por Mário chegaram em suas mãos por descuido dele, que não os apagou quando vendeu o equipamento.

d) cometeu o crime de roubo tentado, considerando que para obter o valor de R\$ 10.000,00 usou de ameaça contra Mário (ameaçava mostrar os arquivos para a mulher dele).

e) cometeu o crime de extorsão, previsto no artigo 158, CP.

COMENTÁRIOS: Neste caso, Josefa cometeu o crime de extorsão, previsto no artigo 158 do CP:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

35. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO)

Aquele que com prévia intenção de vantagem patrimonial seduz outra pessoa, convidando-a à prática de ato sexual e, durante o coito, amarra a vítima ao leito, impossibilitando sua reação, a fim de que possa subtrair-lhe os pertences pessoais (dinheiro, telefone celular e automóvel), comete crime de

a) extorsão mediante sequestro.

b) extorsão.



c) roubo.

d) furto.

e) estelionato.

COMENTÁRIOS: Neste caso o agente pratica o crime de roubo, valendo-se de *violência imprópria* (parte final do art. 157 do CP). Vejamos:

Roubo

*Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, **ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:***

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Não há, aqui, roubo impróprio. O roubo impróprio ocorre quando o agente primeiro realiza a subtração e, só então, se vale de violência com o fim de assegurar a posse da coisa subtraída, na forma do art. 157, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

36. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO)

O filho de João tem grave problema de saúde e precisa realizar custoso procedimento cirúrgico, que a família não tem condição de pagar. Imagine que Pedro empresta R\$ 50.000,00 a João, mas como garantia de tal dívida exige que João, de próprio punho e em documento escrito, confesse ter traído a própria esposa, bem como ter fraudado a empresa em que ambos trabalham, desviando recursos em proveito próprio. João cede à exigência a fim de obter o empréstimo. A conduta de Pedro

a) é isenta de pena, por incidir causa supra legal que afasta a culpabilidade, qual seja, o consentimento da vítima.

b) configura exercício arbitrário das próprias razões.

c) é atípica, por ausência de previsão legal.

d) configura constrangimento ilegal

e) configura extorsão indireta.

COMENTÁRIOS: Neste caso, Pedro praticou o crime de extorsão indireta, pois exigiu, como garantia de dívida, abusando da situação da vítima, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, na forma do art. 160 do CP:

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

37. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO)



No crime de furto, caracteriza-se como causa de aumento de pena, mas não qualificadora do crime

- a) a prática do crime mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- b) a prática do crime durante o repouso noturno
- c) a prática do crime com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- d) a prática do crime com emprego de chave falsa.
- e) a prática do crime com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

COMENTÁRIOS: No crime de furto, a causa de aumento de pena está prevista no art. 155, §1º, e se dá quando o crime é praticado durante o repouso noturno. As demais situações trazidas são qualificadoras, não causas de aumento de pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

38. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR)

No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar:

- a) Comete o crime de esbulho possessório aquele que invade mediante concurso de mais de duas pessoas, ainda que sem violência ou grave ameaça, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.
- b) Aquele que se apropria de coisa alheia que veio ao seu poder por caso fortuito ou força da natureza não pratica crime previsto no Código Penal.
- c) Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas é crime de ação penal pública incondicionada.
- d) Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime tipifica o crime de receptação qualificada, ainda que o comércio seja irregular ou clandestino e desde que não seja exercido em residência.
- e) É isento de pena aquele que destruir coisa alheia em prejuízo de ascendente ou descendente, salvo se o parentesco for apenas civil.

COMENTÁRIOS:

- a) CORRETA: Item correto, pois tal crime, previsto no art. 161, §1º, II do CP, se verifica quando o agente invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, **OU** mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.
- b) ERRADA: Item errado, pois tal agente pratica o crime de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, na forma do art. 169 do CP.
- c) ERRADA: Item errado, pois tal crime é de ação penal privada, na forma do art. 179, § único do CP.
- d) ERRADA: Item errado, pois tal conduta configura receptação qualificada MESMO que a atividade comercial seja exercida em residência, na forma do art. 180, §2º do CP.



e) ERRADA: Item errado, pois o agente, neste caso, será isento de pena, na forma do art. 181, II do CP:

*Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
(Vide Lei nº 10.741, de 2003)*

(...)

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

39. (VUNESP – 2014 – PREF. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – PROCURADOR)

Nos termos do art. 155, § 4.º do CP, o crime de furto é qualificado quando cometido

a) em local ermo.

b) durante o repouso noturno.

c) em situação de calamidade pública.

d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.

e) contra órgão da Administração Pública direta ou indireta.

COMENTÁRIOS: Dentre as alternativas apresentadas, apenas a alternativa D traz uma qualificadora prevista no art. 155, §4º do CP, aplicável ao furto:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

40. (VUNESP – 2014 – PC-SP - DESENHISTA)

“Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. O Código Penal Brasileiro intitula o tipo penal ora transcrito de

a) extorsão.

b) furto de coisa comum.

c) roubo.

d) furto qualificado.

e) furto.

COMENTÁRIOS: Neste caso teremos o crime de roubo, previsto no art. 157 do CP:

Roubo



Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

41. (VUNESP – 2014 – TJ-RJ – JUIZ)

Nos estritos termos do CP, aquele que faz ligação clandestina de energia elétrica junto a poste instalado na via pública e a utiliza em proveito próprio

- a) comete fato típico equiparado a furto.
- b) comete fato típico equiparado a apropriação indébita.
- c) não comete crime algum, por falta de expressa previsão legal.
- d) comete estelionato.

COMENTÁRIOS: O agente, neste caso, comete o crime de furto (art. 155 do CP), pois a energia elétrica é equiparada a coisa móvel para fins patrimoniais, na forma do art. 155, §3º do CP.

A alternativa certa é a letra A, embora a redação seja HORROROSA, já que não se trata de “fato típico equiparado a furto”, e sim FURTO. Todavia, é, de longe, a menos errada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

42. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ESCRIVÃO)

Qualifica o crime de furto, nos termos do art. 155, § 4.º do CP, ser o fato praticado.

- a) em local ermo ou de difícil acesso.
- b) contra ascendente ou descendente.
- c) durante o repouso noturno.
- d) com abuso de confiança.
- e) mediante emprego de arma de fogo.

COMENTÁRIOS: Dentre as alternativas apresentadas, apenas a alternativa D traz uma qualificadora prevista no art. 155, §4º do CP, aplicável ao furto:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Importante ressaltar que a prática do furto durante repouso noturno gera uma causa de aumento de pena, não qualificadora.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



43. (VUNESP – 2013 – PC-SP – AGENTE DE POLÍCIA)

Baco, cliente de uma vídeolocadora, aluga 4 filmes e os leva para casa. Passado o período de locação, Baco decide devolver somente 3 filmes e retém um deles com a intenção de ficar definitivamente com o filme de propriedade da locadora. Essa conduta de Baco configura o crime de

- a) apropriação indébita.
- b) furto.
- c) roubo.
- d) receptação.
- e) peculato.

COMENTÁRIOS: O agente, neste caso, praticou o crime de apropriação indébita, pois apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse, na forma do art. 168 do CP. Importante destacar que, quando da obtenção da posse, o agente não tinha a intenção de se apropriar da coisa, intento este que surgiu posteriormente, quando já tinha a posse.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

44. (VUNESP – 2013 – PC-SP – ESCRIVÃO)

A conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa caracteriza o crime de

- a) extorsão.
- b) abuso de poder.
- c) exercício arbitrário.
- d) coação no curso do processo.
- e) roubo.

COMENTÁRIOS: Tal conduta configura o crime de extorsão, previsto no artigo 158 do CP:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

45. (VUNESP – 2013 – PC-SP – PERITO)

O autor do crime de Furto terá sua pena aumentada de um terço se o delito for praticado

- a) mediante emprego de chave falsa.



- b) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- c) mediante abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza.
- d) mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- e) durante o repouso noturno.

COMENTÁRIOS: A pena do furto é aumentada em um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno, na forma do art. 155, §1º do CP:

Art. 155 (...)

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Vale lembrar que as demais circunstâncias apresentadas, nas outras alternativas, configuram QUALIFICADORAS, não causas de aumento de pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

46. (VUNESP – 2012 – TJ-MG – JUIZ)

Atanásio Aparecido ocultou um veículo de sua propriedade e lavrou um boletim de ocorrência com o relato de que fora furtado, com o objetivo de receber o seguro, o que de fato ocorreu.

O delito praticado por Atanásio é definido como

- a) estelionato.
- b) fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro.
- c) simulação para recebimento de valor de seguro.
- d) estelionato qualificado.

COMENTÁRIOS: O agente, neste caso, praticou o crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, previsto no art. 171, §2º, V do CP:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

V - destrói, total ou parcialmente, **ou oculta coisa própria**, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

47. (VUNESP – 2011 – TJ-RJ – JUIZ)

Tício, usuário de “maconha”, porém imputável e lúcido naquele momento, subtrai dinheiro que estava sobre a mesa da sala, deixado ali por sua avó, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, visando adquirir entorpecente para uso próprio. Assinale, dentre as alternativas mencionadas, qual delas é a correta.



- a) Tício é isento de pena, por ter praticado o furto contra ascendente.
- b) Tício responderá pelo furto, mas a ação penal estará condicionada à representação por parte da avó.
- c) Tício responderá pelo furto, independentemente de representação por parte da avó, pois, no caso, a ação penal é pública incondicionada.
- d) Tício não praticou crime, pois agiu em estado de necessidade.

COMENTÁRIOS: Tício, neste caso, praticou o crime de furto, previsto no art. 155 do CP. Não há aplicação da causa de isenção de pena do art. 181, II do CP (crime contra ascendente), pois a vítima tinha mais de 60 anos de idade, na forma do art. 183, III do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

48. (VUNESP – 2010 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

O crime de furto, do art. 155 do Código Penal,

- I. tem pena aumentada se praticado por funcionário público;
- II. tem pena aumentada se praticado durante o repouso noturno;
- III. é qualificado se praticado mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

É correto o que se afirma em

- a) II, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

COMENTÁRIOS:

I - ERRADA: Item errado, pois não há tal previsão no CP.

II – CORRETA – Item correto, pois esta é a previsão do art. 155, §1º do CP (majorante do furto praticado durante repouso noturno).

III – CORRETA – Item correto, pois esta é a qualificadora prevista no art. 155, §4º, IV do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

49. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ)

A e B, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, abordaram C, que reagiu após o anúncio de assalto. Ante a reação, B efetuou um disparo contra C, mas por erro na execução, o projétil atingiu o comparsa, causando-lhe a morte. Em seguida, B pôs-se em fuga, sem realizar a subtração patrimonial visada.

Esse fato configura



- a) roubo tentado e homicídio consumado, em concurso material.
- b) latrocínio tentado.
- c) homicídio consumado.
- d) latrocínio consumado.

COMENTÁRIOS: Neste caso temos o crime de roubo seguido de morte (latrocínio), em sua forma consumada, nos termos do art. 157, §3º do CP. O STF já consolidou entendimento no sentido de que o latrocínio se consuma com a ocorrência do evento morte, ainda que a subtração não ocorra.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

50. (VUNESP - 2013 - PC-SP - INVESTIGADOR DE POLÍCIA)

No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, é correto afirmar que

- a) subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, e mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, caracteriza o crime de extorsão mediante sequestro.
- b) o crime de furto é qualificado se praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- c) sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate, caracterizará o crime de roubo mediante sequestro se este durar menos do que 24 (vinte e quatro) horas.
- d) o crime de furto é qualificado se praticado durante o repouso noturno.
- e) quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não comete crime se desconhece a identidade do proprietário do objeto.

COMENTÁRIOS:

- a) ERRADA: Tal conduta configura o crime de roubo majorado, nos termos do art. 157, §2º, V do CP.
- b) CORRETA: O furto será considerado qualificado nestas circunstâncias, nos termos do art. 155, §4º, I do CP.
- c) ERRADA: Tal conduta configurará o delito de extorsão mediante sequestro, nos termos do art. 159 do CP.
- d) ERRADA: Item errado, pois o crime, neste caso, não será qualificado. Haverá, porém, a incidência de uma causa de aumento de pena, nos termos do art. 155, §1º do CP.
- e) ERRADA: Item errado, mesmo neste caso a pessoa estará cometendo o crime de apropriação de coisa achada, nos termos do art. 169, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



51. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA)

Imagine que João confunda seu aparelho de telefone celular com o de seu colega Pedro e, descuidadamente, leve para sua casa o aparelho de Pedro. Ao perceber o equívoco, João imediatamente comunica-se com Pedro e informa o ocorrido. No dia seguinte, João devolve o aparelho ao colega sem qualquer dano. Analisando a hipótese narrada, é possível afirmar que João

- (A) cometeu crime de furto, mas não será punido em vista do instituto da desistência voluntária.
- (B) não cometeu crime algum.
- (C) cometeu crime de apropriação indébita, mas não será punido em vista do instituto da desistência voluntária.
- (D) cometeu crime de furto, mas não será punido em vista do instituto do arrependimento eficaz.
- (E) cometeu crime de apropriação indébita, mas não será punido em vista do instituto do arrependimento eficaz.

COMENTÁRIOS: O agente, neste caso, agiu em ERRO DE TIPO, por incidir em erro sobre um dos elementos que compõem o tipo penal (no caso, o elemento “coisa alheia”, já que acreditava que a coisa era sua).

Neste caso, João não pode ser responsabilizado pelo crime de furto, nos termos do art. 20 do CP. Até se poderia cogitar a punição da conduta a título culposos, caso ficasse comprovado que o erro foi imperdoável (erro inescusável). Contudo, o delito de furto não admite modalidade culposa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

52. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA)

No que concerne ao crime de receptação, analise as seguintes assertivas:

- I. Não é punível se desconhecido o autor do crime de que proveio a coisa.
- II. Não é punível se isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.
- III. A pena para a figura simples dolosa (CP, art. 180, caput) é aplicada em dobro caso se trate de bem da União.

As assertivas estão, respectivamente:

- (A) correta; correta; incorreta.
- (B) incorreta; correta; incorreta.
- (C) correta; correta; correta.
- (D) incorreta; incorreta; incorreta.
- (E) incorreta; incorreta; correta.

COMENTÁRIOS:

I – ERRADA: Tal fato é irrelevante para a punibilidade da receptação, nos termos do §4º do art. 180 do CP.



II - ERRADA: Tal fato também não impede a punição pelo crime de receptação, nos termos do §4º do art. 180 do CP.

III – CORRETA: Esta é a exata previsão do art. 180, §6º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

53. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA)

O crime de fraude no pagamento por meio de cheque (CP, art. 171, § 2.º, VI) tem expressa previsão de aumento de pena, na razão de um terço, se

(A) cometido em detrimento de entidade de direito público.

(B) cometido por funcionário público.

(C) causa qualquer prejuízo à vítima.

(D) consumado.

(E) causa vultoso prejuízo à vítima.

COMENTÁRIOS: Tal delito tem aumento de pena, de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, nos termos do art. 171, §3º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

54. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA)

Estabelece o art. 155, § 2.º do CP como requisitos necessários para que, no crime de furto, o juiz aplique somente a pena de multa, ser o criminoso

(A) confesso e de insignificante valor a coisa subtraída.

(B) primário e de pequeno valor a coisa furtada.

(C) não reincidente e portador de condições pessoais favoráveis, como domicílio fixo e ocupação lícita.

(D) menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.

(E) confesso e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.

COMENTÁRIOS: O §2º do art. 155 estabelece que o Juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa caso o criminoso seja PRIMÁRIO e seja de pequeno valor a coisa furtada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

55. (VUNESP – 2010 – PM/SP – TECNÓLOGO DE ADMINISTRAÇÃO)

A subtração de coisa alheia móvel, para utilização momentânea, com sua devolução imediata nas mesmas condições, caracteriza

(A) furto comum.



- (B) furto de uso.
- (C) furto simples.
- (D) furto privilegiado.
- (E) furto qualificado.

COMENTÁRIOS: Faltando a intenção de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*), fica descaracterizado o delito de furto, passando a existir o que a Doutrina chama de “furto de uso” (que não é punível).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

56. (VUNESP – 2014 – PC/SP – INVESTIGADOR)

Nos termos do Código Penal, assinale a alternativa que contenha apenas crimes contra o patrimônio.

- (A) Homicídio; estelionato; extorsão.
- (B) Estelionato; furto; roubo.
- (C) Dano; estupro; homicídio.
- (D) Furto; roubo; lesão corporal.
- (E) Extorsão; lesão corporal; dano.

COMENTÁRIOS: A alternativa que contém apenas crimes contra o patrimônio é a letra B, nos termos dos arts. 171, 155 e 157 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

57. (FCC – 2017 – DPE-RS – ANALISTA PROCESSUAL – ADAPTADA)

É correto afirmar que, para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consumação do roubo reclama a posse pacífica e indisputada da coisa pelo agente.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois atualmente o STJ entende que a consumação do roubo ocorre quando o agente tem a posse sobre a coisa, ainda que por um breve espaço de tempo e ainda que não se trate de uma posse mansa e pacífica (súmula 582 do STJ).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

58. (FCC – 2017 – PC-AP – AGENTE DE POLÍCIA)

Nilson, na companhia de sua namorada, Ana Paula, ambos maiores e capazes, subtraem a quantia de R\$ 200,00 da carteira do avô de Nilson que, na data do furto, contava 62 anos de idade. Diante da situação hipotética apresentada,

- a) Nilson ficará isento de pena, em razão do crime ter sido praticado contra seu ascendente. Contudo, tal isenção não alcançará Ana Paula.
- b) haverá isenção da pena para Nilson, circunstância que também alcançará sua namorada Ana Paula.



- c) Nilson e Ana Paula responderão pelo crime de furto qualificado, não incidindo a isenção de pena para nenhum dos agentes.
- d) Nilson responderá por furto qualificado, enquanto que Ana Paula responderá por furto simples.
- e) a responsabilização penal de Nilson e Ana Paula dependerá de queixa-crime.

COMENTÁRIOS: Neste caso, como a vítima era pessoa idosa, não será aplicável a nenhum dos infratores qualquer dos benefícios previstos nos arts. 181 e 182, conforme prevê o art. 183, III do CP. Neste caso, portanto, Nilson não será isento de pena e a ação penal NÃO será pública CONDICIONADA, ou seja, a ação penal será pública INCONDICIONADA.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

59. (FCC – 2017 – PC-AP – OFICIAL DE POLÍCIA CIVIL)

Leonardo encontra uma cédula de R\$ 50,00 sob a poltrona da sala da casa de seu amigo Fausto, lugar que habitualmente frequenta e, sem que o dono da casa perceba, dela se apodera. Diante do caso hipotético apresentado, Leonardo pratica o crime de

- a) apropriação de coisa achada.
- b) furto qualificado.
- c) estelionato.
- d) furto simples.
- e) apropriação indébita.

COMENTÁRIOS: Neste caso, o agente praticou um crime de furto, pois subtraiu, para si, coisa alheia móvel. Há, ainda, a qualificadora do art. 155, §4º, II, pois o agente gozava de maior confiança por parte da vítima, já que era seu amigo e frequentava a casa regularmente, o que indica uma menor vigilância da vítima para com seus pertences.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

60. (FCC – 2016 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Tício instalou um dispositivo na entrada de água de sua residência, através do qual a maior parte da água passou a entrar no imóvel sem passar pelo relógio e sem ser registrada. Tício

- a) não praticou delito algum.
- b) cometeu crime de furto qualificado pela fraude.
- c) cometeu crime de furto simples.
- d) cometeu crime de furto de coisa comum.
- e) cometeu crime de furto qualificado pela destreza.

COMENTÁRIOS: Segundo o entendimento jurisprudencial mais recente, aquele que emprega fraude para adulterar medidor (de energia elétrica, de água, etc.), com vistas à diminuição do valor da fatura, pratica crime de furto qualificado pela fraude, e não estelionato, já que, mediante o emprego de uma fraude, está a subtrair a coisa alheia móvel (no caso, água).



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

61. (FCC – 2016 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Peter, pessoa de grande porte físico, agarrou Paulus pelas costas e o imobilizou com uma “gravata”. Com a vítima imobilizada, subtraiu-lhe a carteira, o celular e o relógio. Em seguida, deixou o local e soltou a vítima que não sofreu nenhum ferimento. Peter cometeu crime de

- a) extorsão simples.
- b) furto qualificado pela destreza.
- c) roubo qualificado.
- d) roubo simples.
- e) extorsão qualificada.

COMENTÁRIOS: Neste caso, Peter praticou o crime de roubo simples, previsto no art. 157 do CP, pois subtraiu para si coisa alheia móvel após ter reduzido a vítima a uma situação de impossibilidade de resistência. Este é o chamado “roubo com violência imprópria”.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

62. (FCC – 2016 – TRF3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO - INFORMÁTICA)

A respeito do crime de furto, considere:

I. Peter cavou um túnel e, com grande esforço, conseguiu entrar no interior de uma loja, dali subtraindo produtos eletrônicos.

II. Paulus, com o auxílio de uma corda, entrou pela janela em uma residência, de onde subtraiu objetos.

III. Plinius escalou uma árvore, galgou o telhado de um supermercado e removeu várias telhas, entrando no local, de onde subtraiu diversos objetos.

Ficou caracterizada a qualificadora da escalada

- a) nos furtos cometidos por Peter e Paulus, apenas.
- b) nos furtos cometidos por Peter, Paulus e Plinius.
- c) nos furtos cometidos por Peter e Plinius, apenas.
- d) nos furtos cometidos por Paulus e Plinius, apenas.
- e) no furto cometido por Plinius, apenas.

COMENTÁRIOS: Em ambos os casos temos a aplicação da qualificadora da “escalada”, pois a Doutrina entende que na qualificadora da escalada o agente realiza um esforço fora do comum para superar uma barreira física (ex.: Saltar um muro ALTO). Vale ressaltar, contudo, que a Doutrina entende que a superação da barreira pode se dar de qualquer forma, não apenas pelo alto (ex.: Escavação de um túnel subterrâneo), desde que não ocorra a destruição da barreira (Neste caso, teríamos a qualificadora do rompimento de obstáculo).

No caso de Plinius, não há a qualificadora do “rompimento de obstáculo” pois ele não destruiu as telhas, apenas retirou do lugar.



Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

63. (FCC – 2016 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO - BIBLIOTECONOMIA)

Brutus, no interior de uma loja, a pretexto de adquirir roupas, solicitou ao vendedor vários modelos para experimentar, mas, no interior do provador, escondeu uma das peças dentro de suas vestes, devolveu as demais e deixou o local. Brutus cometeu crime de

- a) furto qualificado pela fraude.
- b) apropriação indébita.
- c) furto simples.
- d) estelionato.
- e) furto de coisa comum.

COMENTÁRIOS: Neste caso, o agente empregou uma FRAUDE (fez-se passar por um legítimo consumidor) para fazer com que o vendedor diminuísse sua vigilância sobre a coisa, de forma a facilitar a subtração. Temos aqui, portanto, um crime de furto mediante fraude. Não há, aqui, apropriação indébita, pois Brutus não tinha a posse ou detenção (aquela que deriva de uma relação de confiança entre o detentor e o proprietário ou possuidor) da coisa. Brutus apenas tinha o mero contato físico com as roupas quando decidiu furtá-las.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

64. (FCC – 2016 – TRF3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO - INFORMÁTICA)

NÃO pode ser objeto de furto:

- a) bem imóvel.
- b) energia elétrica.
- c) aeronave.
- d) cavalo de raça.
- e) caixa de refrigerantes.

COMENTÁRIOS: O crime de furto está previsto no art. 155 do CP:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Como se vê, o objeto material do furto é a COISA ALHEIA MÓVEL. Assim, os bens imóveis **NÃO** podem ser objeto de furto (correta a letra A). A energia elétrica pode ser objeto de furto, porque é equiparada a coisa móvel, na forma do art. 155, § 3º do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

65. (FCC - 2011 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - TÉCNICO JUDICIÁRIO - SEGURANÇA)



Cícero entrou no automóvel de Augustus e subtraiu-lhe um computador portátil que estava no banco traseiro. Augustus percebeu a ação delituosa e perseguiu Cícero, com o qual entrou em luta corporal. No entanto, Cícero causou ferimentos leves em Augustus, e conseguiu fugir do local, de posse do aparelho subtraído. Cícero responderá por crime de

- A) roubo impróprio.
- B) furto simples.
- C) furto qualificado pela destreza.
- D) furto e de lesões corporais.
- E) apropriação indébita.

COMENTÁRIOS: Aqui temos o que se chama de **ROUBO IMPRÓPRIO**, pois o agente, embora não tenha se utilizado de violência ou grave ameaça para realizar a subtração da coisa, o faz para garantir a impunidade ou o proveito do crime. Vejamos o que diz o art. 157, §1º do CP:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

66. (FCC - 2011 - TJ-AP - TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS)

Mara, empregada doméstica, subtraiu joias de sua empregadora Dora, colocando-as numa caixa que enterrou no quintal da residência. No dia seguinte, porém, Dora deu pela falta das joias e chamou a polícia que realizou busca no imóvel e encontrou o esconderijo onde Mara as havia guardado. Nesse caso, Mara responderá por

- A) apropriação indébita.
- B) furto tentado.
- C) furto consumado.
- D) roubo.
- E) estelionato.

COMENTÁRIOS: No caso em tela houve **FURTO CONSUMADO**, eis que a agente (Mara) chegou a ter a posse sobre os bens, ainda que estes estivessem dentro da propriedade da proprietária, mas já não estavam mais sob a posse dela.

O crime de furto se consuma com a posse efetiva sobre os bens furtados, pouco importando se eles saíram ou não de perto da vítima.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

67. (FCC - 2011 - TRE-RN - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)



Paulo fez uma ligação clandestina no relógio de seu vizinho e subtraiu energia elétrica para a sua residência. Paulo

- A) não responderá por crime contra o patrimônio, pois a energia elétrica é bem de uso comum.
- B) responderá por crime de estelionato.
- C) responderá por crime de furto.
- D) responderá por crime de roubo.
- E) responderá por crime de apropriação indébita.

COMENTÁRIOS: No caso em tela Paulo responderá pelo crime de furto, pois praticou a subtração de coisa alheia móvel, nos termos do art. 155 c/c com seu §3º do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

68. (FCC - 2010 - TRT - 8ª REGIÃO (PA E AP) - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS)

Paulo postou-se em frente a um restaurante e apresentou-se como manobrista a um freguês que chegou para jantar. Entregou-lhe um papel com um número e recebeu deste as chaves do veículo, do qual se apossou, fugindo do local. Paulo responderá por crime de

- A) apropriação indébita.
- B) estelionato.
- C) furto qualificado pela fraude.
- D) furto simples.
- E) furto com abuso de confiança.

COMENTÁRIOS: No crime de estelionato, a fraude é o meio utilizado pelo agente para que a vítima, enganada, **LHE ENTREGUE A VANTAGEM INDEVIDA** (no caso, o veículo). Já no crime de furto qualificado pela utilização de fraude, o agente emprega o ardil, a fraude, de forma a fazer com que a vítima diminua sua vigilância sobre o bem, facilitando, desta forma, a conduta do larápio, que irá **SUBTRAIR O BEM**.

No caso em tela, como não houve subtração, mas entrega voluntária da coisa pela vítima, em razão da fraude perpetrada pelo agente, temos **ESTELIONATO**.

PORTANTO, A AFIRMATIVA CORRETA É A LETRA B.

69. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO)

José encontrou um talonário de cheques na rua. Retirou uma das folhas, preencheu e a utilizou para pagar R\$ 200,00 de combustível num posto de gasolina.

Tal conduta configurou o delito de

- A) estelionato.



- B) furto qualificado mediante fraude.
- C) venda de coisa alheia como própria.
- D) receptação.
- E) extorsão.

COMENTÁRIO DA QUESTÃO:

No caso em tela, embora tenha havido a prática de falsificação de documento público, essa falsificação se deu como crime-meio para a prática do crime de estelionato. Tendo a potencialidade lesiva do documento falso se esgotado no estelionato praticado, o estelionato absorve o crime de falso, conforme Jurisprudência do STJ, de forma que o agente deve responder apenas por estelionato, previsto no art. 171 do CP. Vejamos:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.*

Vejamos a posição do STJ, inclusive pela súmula 17:

PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO TENTADO.

PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA SÚMULA 17/STJ.

INVIABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO QUE NÃO SE EXAURE NA FRAUDE PERPETRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo dispõe o enunciado 17 da Súmula desta Corte, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

(...)(HC 221.660/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

70. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO)

Incorre na pena prevista para o crime de roubo quem

- A) subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- B) subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com destruição ou rompimento de obstáculo.
- C) emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, logo após subtraída a coisa, a fim de assegurar a impunidade do crime.
- D) apropria-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção em razão de ofício, emprego ou profissão.
- E) recebe, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima.

COMENTÁRIO DA QUESTÃO:

O tipo penal do crime de roubo está descrito no art. 157 do CP, e se caracteriza com a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, ou após ter reduzido a vítima à impossibilidade de defesa. Vejamos:



Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

No entanto, a Doutrina admite a violência imprópria, que é aquela aplicada após a subtração, de forma a garantir a impunidade ou o proveito do crime.

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

71. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO)

João e Pedro são co-herdeiros, na proporção de metade para cada um, de uma herança de R\$ 100.000,00 em dinheiro, que estava guardada num armário da residência de Pedro, por ser o inventariante. João, à noite, entrou na casa, abriu o armário e subtraiu para si R\$ 50.000,00. A conduta de João

A) não é punível, por tratar-se subtração de coisa comum, cujo valor não excede à quota a que tem direito o agente.

B) é punível a título de furto de coisa comum, pois o dinheiro estava sendo legitimamente guardado por Pedro.

C) é punível a título de furto de coisa comum, pois o dinheiro ainda não havia sido partilhado entre os dois.

D) é punível a título de apropriação indébita, posto que, na condição de herdeiro, tinha posse da herança.

E) é punível a título de estelionato, por ter empregado meio fraudulento para ludibriar Pedro.

COMENTÁRIO DA QUESTÃO:

Como a subtração se deu sobre coisa comum ao infrator e à vítima, e a porção subtraída não excede à parte que cabia ao infrator (na prática, não levou mais do que lhe era devido), o infrator deve ficar isento de pena, nos termos do art. 156, §2º do CP:

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

(...)

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

PORTANTO, A AFIRMATIVA CORRETA É A LETRA A.

72. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO)

É certo que furto qualificado é a

A) aquisição de qualquer objeto alheio por influência de assaltantes.

B) subtração de objeto móvel alheio para si ou para outrem através do abuso de confiança, fraude, chave falsa e rompimento de obstáculos.

C) aquisição ou recepção de algum objeto de outros, sabendo-se que é oriundo de crime.

D) subtração de algum objeto alheio por meio da força física.



E) subtração de objeto alheio para si ou para outrem mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

COMENTÁRIO DA QUESTÃO:

O crime de furto simples está previsto no art. 155 do CP, e as modalidades qualificadas estão descritas no §4º do referido artigo. Vejamos quais são:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, a alternativa que contempla hipóteses de furto qualificado é a letra B, nos termos dos incisos I, II e III do §4º do art. 155 do CP.

ASSIM, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

73. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO)

Paulo subtraiu um toca-fitas e vendeu o referido aparelho para João. João não sabia que se tratava de produto de furto, interessou-se pelo negócio porque o preço do rádio correspondia a 10% do valor de mercado.

Nesse caso, João cometeu crime de

A) estelionato.

B) receptação dolosa.

C) receptação culposa.

D) furto.

E) apropriação indébita.

COMENTÁRIOS: João praticou o crime de *receptação culposa*, eis que adquiriu produto de crime, mesmo embora não sabendo que o fosse, mas em razão da desproporção do preço do produto e seu valor real, deveria ter desconfiado. Nos termos do art. 180, §3º do CP:

Art. 180 (...)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

74. (FCC – 2006 – BCB – ANALISTA/ÁREA 4)

No tocante aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

A) a subtração de coisa comum não constitui crime.



- B) é cabível o arrependimento posterior no crime de extorsão.
- C) o dano culposo constitui infração de menor potencial ofensivo.
- D) a apropriação indébita admite a figura privilegiada do delito.
- E) no estelionato praticado em prejuízo de irmão a ação penal é privada.

COMENTÁRIO DA QUESTÃO:

A) ERRADA: O furto de coisa comum constitui crime, em regra, nos termos do art. 156 do CP:

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

B) ERRADA: O crime de extorsão é praticado com violência ou grave ameaça, de forma que não admite a figura do arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do CP;

C) ERRADA: O dano culposo não é considerado infração penal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido, punindo-se apenas o dano doloso, nos termos do art. 163 do CP;

D) CORRETA: O delito de apropriação indébita, previsto no art. 168 do CP, prevê ainda a figura privilegiada, ou seja, aquela figura com pena mais branda. Essa previsão está no art. 170 do CP, que remete às causas do furto privilegiado. Vejamos:

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Art. 155 (...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

E) ERRADA: A ação penal, neste caso, é pública condicionada à representação. Vejamos o art. 182, II do CP. Vejamos:

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

(...)

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

75. (FCC – 2010 – SEFIN/RO – AUDITOR FISCAL)

Paulo deu início à execução de crime de furto e ingressou na casa de Pedro com o objetivo de subtrair um televisor. Já no interior da moradia, percebeu que a vítima dormia no sofá da sala, onde o aparelho está instalado. Em vista disso, antevendo os riscos que assumiria em prosseguir no seu intento e pressentindo a possibilidade de ser surpreendido, desistiu de prosseguir na execução do delito. Nesse caso, Paulo

- A) responderá por tentativa de furto.
- B) não responderá por nenhum delito, pois houve desistência voluntária.
- C) não responderá por nenhum delito, pois houve arrependimento eficaz.
- D) responderá apenas por invasão de domicílio.
- E) não responderá por nenhum delito, pois houve arrependimento posterior.

COMENTÁRIO DA QUESTÃO:



No caso em tela, houve desistência voluntária, pois o agente deixou de dar seguimento à execução do delito, por vontade própria. Vejamos:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, responderia apenas por invasão de domicílio, que é o delito já praticado.

No entanto, a banca considerou que houve furto na modalidade tentada, o que, na minha visão, é um erro, já que o resultado (furto) não se consumou não em virtude de fato alheio à vontade do agente (fato de o dono da casa estar dormindo na sala), mas em razão da desistência do agente, que PODERIA TER CONTINUADO NA EMPREITADA CRIMINOSA, pois havia chance de êxito.

Assim, discordo do gabarito da Banca, que foi letra A, pois, na minha opinião, a alternativa correta seria a letra D.

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A (GABARITO DA BANCA).

76. (FCC – 2009 – DPE/MA – DEFENSOR PÚBLICO)

Há previsão legal de escusa absolutória nos delitos patrimoniais desde que seja cometido contra cônjuge, na constância da sociedade conjugal,

A) ascendente, excluídos os crimes de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de violência ou grave ameaça somente contra a pessoa.

B) ascendente, descendente, excluídos os crimes de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de violência ou grave ameaça somente contra a pessoa.

C) ascendente, excluídos os crimes de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e ao estranho que participa do crime.

D) ascendente, descendente, excluídos os crimes de roubo, extorsão e latrocínio.

E) ascendente, descendente, excluídos os crimes de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e ao estranho que participa do crime.

COMENTÁRIO DA QUESTÃO:

Aquele que comete QUALQUER DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO é isento de pena se pratica o fato contra:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

A norma do inciso I se estende, também, àqueles que vivam em União Estável.

No entanto, estas escusas absolutórias não se aplicam nas hipóteses do art. 183 do CP:

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;



II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

77. (FCC – 2015 – TJ-AL – JUIZ SUBSTITUTO)

NÃO admite a figura privilegiada, com substituição da pena de reclusão pela de detenção, diminuição de um a dois terços ou aplicação somente da pena de multa, o crime de

- a) furto.**
- b) duplicata simulada.**
- c) estelionato.**
- d) apropriação indébita.**
- e) receptação.**

COMENTÁRIOS: A figura privilegiada consistente na possibilidade de “substituição da pena de reclusão pela de detenção, diminuição de um a dois terços ou aplicação somente da pena de multa” está prevista para diversos crimes patrimoniais.

Em relação ao furto, está prevista no art. 155, §2º do CP.

No que tange ao estelionato, consta no §1º do art. 171 do CP, que autoriza a aplicação do disposto no art. 155, §2º do CP.

Em relação à apropriação indébita, há possibilidade de aplicação de tal circunstância privilegiadora por força do art. 170 do CP.

Por fim, é cabível a aplicação do privilégio em relação à receptação, nos termos do que dispõe o art. 180, §5º do CP.

Vemos, portanto, que não cabe a aplicação de tal figura privilegiada em relação ao crime de duplicata simulada, por ausência de previsão legal.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

78. (FCC - 2013 - MPE-SE - ANALISTA - DIREITO)

A subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para o exterior, ocorrida mediante concurso de agentes, durante o repouso noturno e com emprego de narcotização da vítima classifica-se precisamente como

- a) furto simples.**
- b) furto com causa de aumento.**
- c) furto qualificado.**
- d) roubo impróprio.**
- e) roubo próprio.**

COMENTÁRIOS: A conduta, neste caso, se amolda ao tipo penal do art. 157, *caput* do CP, ou seja, roubo próprio. A questão leva o candidato a pensar tratar-se de furto qualificado (art. 155, §4º),



mas transforma a conduta em ROUBO ao deixar claro que o agente empregou algum meio que reduziu ou impediu a capacidade de resistência da vítima. Vejamos:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)*

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

79. (FCC – 2012 – TRT 1 – JUIZ DO TRABALHO)

Na apropriação indébita previdenciária, a lei prevê que é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. No entanto, a jurisprudência também tem admitido a possibilidade de absolvição em tais casos com fulcro no chamado princípio

- a) da adequação social.
- b) da inexistência de conduta diversa.
- c) da insignificância.
- d) da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
- e) do consentimento do ofendido.

COMENTÁRIOS: Há decisões jurisprudenciais no sentido de que se o valor das contribuições é inferior ao patamar utilizado para a cobrança judicial das dívidas para com a previdência social, o caso é de ATIPICIDADE, pelo princípio da INSIGNIFICÂNCIA.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

80. (FCC – 2012 – TRF5 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

O perdão judicial no crime de apropriação indébita previdenciária exige como condição que

- a) sendo o réu primário e de bons antecedentes, seja o valor da apropriação igual ou inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para execução fiscal.
- b) sem avaliação de condição pessoal, seja a apropriação inferior ao valor do salário mínimo de contribuição.
- c) se reincidente, além do pagamento da contribuição devida até a denúncia, também o pagamento de multa administrativamente imposta.



d) sendo o réu primário e de bons antecedentes, tenha promovido a qualquer tempo o pagamento da contribuição devida.

e) tenha promovido a qualquer tempo o pagamento da contribuição devida e seja o valor da apropriação inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para execução fiscal.

COMENTÁRIOS: O perdão judicial para o crime de apropriação indébita previdenciária, segundo previsto no CP, exige como condição que sendo o réu primário e de bons antecedentes, seja o valor da apropriação igual ou inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para execução fiscal. Vejamos:

Art. 168-A (...)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

81. (FCC – 2012 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO)

Epicuro e Tales resolvem subtrair importância em dinheiro de um veículo coletivo de passageiros, com uso de simulacro de arma de fogo, e ameaçam o cobrador do ônibus, tomando-lhe pequena importância em espécie. Na mesma conduta subtraem dinheiro e celulares de dois passageiros e do próprio cobrador. Epicuro e Tales cometeram crime de

- a) roubo qualificado pelo uso de arma de fogo.
- b) roubo qualificado em concurso material de crimes.
- c) roubo simples em concurso material de crimes.
- d) furto qualificado em concurso material de crimes.
- e) roubo majorado em concurso de crimes.

COMENTÁRIOS: Neste caso, os agentes cometeram o delito de roubo majorado (pelo concurso de pessoas) em concurso de crimes, pois foram praticados quatro delitos de roubo diferentes (um contra a empresa de ônibus e outros três contra os passageiros e o cobrador), sendo concurso formal, já que praticados mediante uma única conduta global.

Vejamos o art. 157:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)



| II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

82. (FCC – 2012 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO)

Quatro ladrões chegaram de carro em frente a uma residência para a prática de crime de furto. Porém, antes de descerem do veículo, foram obstados pela polícia, que os observava, e levados para a Delegacia onde lavrou-se o auto de prisão em flagrante. Nesse caso, os agentes

- a) podem se beneficiar da desistência voluntária na prática do delito, respondendo pelos atos já praticados.
- b) praticaram tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas.
- c) tinham finalidade de praticar o crime de furto qualificado por concurso de agentes, mas não passaram da fase de meros atos preparatórios, impunível.
- d) iniciaram a prática de crime de roubo que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, face à chegada da polícia.
- e) devem ser devidamente punidos pela tentativa, dada a vontade deliberada de praticarem o delito.

COMENTÁRIOS: Neste caso, devemos saber quando se inicia a prática da conduta criminosa. A conduta criminosa teria início com a prática de algum dos atos de execução, que, no caso concreto, não chegaram a ser praticados, pois não houve início de violação ao bem jurídico. O fato de irem de carro até a porta do local não caracteriza, por si só, qualquer violação. Neste caso, não podemos dizer que a execução foi iniciada, de forma que não há, sequer, tentativa. Vejamos:

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

83. (FCC – 2012 – TRT 4 – JUIZ DO TRABALHO)

Dentre os crimes contra o patrimônio, ainda que primário o agente e de pequeno valor a coisa ou o prejuízo, NÃO admite a imposição exclusiva de pena de multa

- a) o estelionato.
- b) o furto.
- c) a receptação dolosa.
- d) a apropriação indébita.
- e) o dano culposos.

COMENTÁRIOS: Tal circunstância não é aplicável ao crime de “dano culposos”, pois tal conduta é considerada FATO ATÍPICO. Todas as demais admitem a aplicação apenas da pena de multa (estelionato – art. 171, §1º; furto – art. 155, §2º; receptação dolosa – art. 180, §5º do CP; apropriação indébita – art. 170 do CP).



Contudo, o enunciado fala “dentre os CRIMES” contra o patrimônio. Ora, a conduta “dano culposos” NÃO é crime, de maneira que seria cabível a anulação da questão.

Porém, o gabarito foi mantido como letra E.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

84. (FCC – 2012 – TRT 1 – JUIZ DO TRABALHO)

Na apropriação indébita previdenciária, se o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, for igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, é facultado ao juiz, na hipótese de o agente ser primário e de bons antecedentes,

- a) substituir a pena de reclusão pela de detenção.
- b) reduzir de metade o valor do dia-multa.
- c) reduzir a pena privativa de liberdade de 1/3 a 2/3.
- d) aplicar somente a pena de multa.
- e) considerar o fato como circunstância atenuante e fixar a pena abaixo do mínimo legal.

COMENTÁRIOS: O Juiz, neste caso, poderá deixar de aplicar a pena ou aplicar apenas a pena de multa:

Art. 168-A (...)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórias; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

85. (FCC – 2012 – TRF2 – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O segurança de um estabelecimento comercial, mediante remuneração de R\$ 10.000,00, desligou o alarme durante trinta minutos para que seus comparsas arrombassem a porta, entrassem e subtraíssem todo o dinheiro do cofre.

Nesse caso, o segurança responderá pelo crime de

- a) furto simples, na condição de co-autor.
- b) furto qualificado, na condição de partícipe.
- c) favorecimento real.
- d) favorecimento pessoal.
- e) roubo qualificado, na condição co-autor.

COMENTÁRIOS: O segurança responderá pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, na qualidade de partícipe do crime (pois auxiliou na sua prática). Vejamos:



Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

86. (FCC – 2012 – TRE-PR – ANALISTA JUDICIÁRIO)

O funcionário público que subtrai o "CD-Player automotivo" de um veículo particular regularmente estacionado na via pública comete crime de

- a) roubo.
- b) peculato.
- c) furto.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo impróprio.

COMENTÁRIOS: O fato de o agente ser funcionário público, aqui, é irrelevante. Trata-se da prática de um furto simples, previsto no art. 155 do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

87. (FCC – 2012 – TRT 20 – JUIZ DO TRABALHO)

No crime de apropriação indébita previdenciária, a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena, se presentes determinadas situações expressamente previstas em lei, constitui hipótese de

- a) renúncia.
- b) absolvição imprópria.
- c) indulto.
- d) perdão judicial.
- e) excludente legal da culpabilidade.

COMENTÁRIOS: Tal hipótese, prevista no art. 168, §3º do CP, constitui-se como modalidade de PERDÃO JUDICIAL, segundo a definição doutrinária.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

88. (FCC – 2010 – TRT 8 – ANALISTA JUDICIÁRIO)



Jeremias aproximou-se de um veículo parado no semáforo e, embora não portasse qualquer arma, mas fazendo gestos de que estaria armado, subtraiu a carteira do motorista, contendo dinheiro e documentos. Jeremias responderá por crime de

- a) roubo qualificado pelo emprego de arma.
- b) furto simples.
- c) furto qualificado.
- d) roubo simples.
- e) apropriação indébita.

COMENTÁRIOS: Jeremias, neste caso, responderá pelo crime de roubo, em sua modalidade simples, já que a simulação de utilização de arma de fogo NÃO gera a aplicação da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I do CP, segundo entendimento jurisprudencial dominante.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

89. (FCC – 2010 – TCE-RO – PROCURADOR)

Segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, se o agente, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, falsifica documento público, responderá por

- a) estelionato.
- b) estelionato e falsificação de documento público, em concurso material.
- c) falsificação de documento público.
- d) estelionato e falsificação de documento público, em concurso formal.
- e) estelionato e falsificação de documento público, em continuidade delitiva.

COMENTÁRIOS: A questão deveria ter sido anulada. Isso porque ela se refere ao verbete sumular nº 17 do STJ. Vejamos:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

Contudo, como nós podemos observar, somente quando o documento falsificado exaurir sua potencialidade lesiva no estelionato é que teremos um crime único (o estelionato). Se o documento ainda pode ser utilizado para a prática de outros delitos, não há absorção de um pelo outro, respondendo o agente por ambos os delitos. Assim, a questão deveria ter sido anulada, mas não o foi.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A (gabarito oficial)**

90. (FCC – 2010 – TJ-PI – ASSESSOR JURÍDICO)

Pedro ingressou numa joalheria e afirmou que pretendia adquirir um anel de ouro para sua esposa. A vendedora colocou sobre a mesa diversos anéis. Após examiná-los, Pedro disse que lhe agradou mais uma peça que estava exposta no canto da vitrine e que queria vê-la. A vendedora voltou-lhe as costas, abriu a vitrine e retirou o anel. Valendo-se desse momento de descuido da vendedora, Pedro apanhou um dos anéis que estava sobre a mesa e colocou-o no bolso. Em



seguida, examinou o anel que estava na vitrine, disse que era bonito, mas muito caro, agradeceu e foi embora, levando no bolso a joia que havia apanhado. Nesse caso, Pedro responderá por

- a) furto simples.
- b) estelionato.
- c) furto qualificado pela fraude.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo.

COMENTÁRIOS: No caso em tela o agente se valeu de uma fraude (se fez passar por comprador honesto) para diminuir a vigilância da vítima sobre a coisa a ser furtada, tendo, em razão disso, realizado seu intento, devendo responder pelo crime de furto mediante fraude, na forma consumada. Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

91. (FCC – 2010 – BAHIA GÁS – ANALISTA DE PROCESSOS)

O ato de receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, constitui crime de

- a) fraude na entrega de coisa.
- b) estelionato.
- c) fraude no comércio.
- d) extorsão indireta.
- e) furto qualificado pela fraude.

COMENTÁRIOS: Esta conduta configura o delito de extorsão indireta, previsto no art. 160 do CP:

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

92. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Quem exige como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, comete crime de extorsão

- a) mediante sequestro.
- b) consumada, em seu tipo fundamental.



c) tentada, em seu tipo fundamental.

d) indireta.

e) qualificada, na forma tentada.

COMENTÁRIOS: Esta conduta configura o delito de extorsão indireta, previsto no art. 160 do CP:

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

93. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Quem utiliza uma tesoura para fazer girar e abrir, sem danificar, a fechadura da porta de um veículo que ato contínuo subtrai para si, comete crime de furto

a) qualificado pela fraude.

b) simples.

c) qualificado pela destreza.

d) qualificado pelo rompimento de obstáculo.

e) qualificado pelo emprego de chave falsa.

COMENTÁRIOS: Esta pessoa estará cometendo o crime de furto, qualificado neste caso pelo uso de chave falsa (chave falsa é qualquer objeto que seja utilizado como mecanismo falso de abertura de fechaduras). Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

III - com emprego de chave falsa;

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

94. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO)

José ingressou no escritório da empresa Alpha, sendo que o segurança não lhe obsteu o acesso porque estava vestido de faxineiro e portando materiais de limpeza. No interior do escritório, arrombou a gaveta e subtraiu R\$ 3.000,00 do seu interior. Quando estava saindo do local, o segurança, alertado pelo barulho, tentou detê-lo. José, no entanto, o agrediu e o deixou desacordado e ferido no solo, fugindo, em seguida, do local de posse do dinheiro subtraído. Nesse caso, José responderá por

a) furto qualificado pela fraude e pelo arrombamento.

b) furto qualificado pela fraude.

c) roubo impróprio.



d) furto simples.

e) estelionato.

COMENTÁRIOS: José, no início de sua conduta, estava praticando um mero crime de furto mediante fraude. Contudo, ao utilizar violência após a subtração, com a finalidade de garantir o sucesso da empreitada criminosa, passou a praticar o delito de roubo impróprio (violência ou grave ameaça praticada após a subtração). Vejamos:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

95. (FCC – 2008 – METRÔ-SP – ADVOGADO)

Paulo havia trabalhado como cobrador no asilo Alpha e, por isso, conhecia a lista das pessoas que contribuíam através de donativos para aquela entidade beneficente. Após ter deixado o referido emprego, Paulo procurou uma dessas pessoas e, dizendo-se funcionário do asilo Alpha, recebeu donativo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que consumiu em proveito próprio. Nesse caso, Paulo responderá por crime de

a) furto simples.

b) furto qualificado pela fraude.

c) apropriação indébita.

d) estelionato.

e) extorsão.

COMENTÁRIOS: Neste caso não há furto mediante fraude, pois a vítima não é furtada, mas entrega espontaneamente a coisa (o dinheiro) para o infrator. Neste caso temos o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

96. (FCC – 2007 – TRE-SE – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Se duas ou mais pessoas, agindo em conjunto e previamente ajustadas, subtraem, sem emprego de violência ou grave ameaça, uma televisão de terceira pessoa, elas praticam o crime de

a) furto qualificado.

b) furto simples.

c) estelionato.



d) apropriação indébita.

e) roubo qualificado.

COMENTÁRIOS: Estas pessoas praticam o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas. Vejamos:

Art. 155 (...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

97. (FCC – 2014 – TJ-AP – JUIZ)

No que se refere ao roubo com emprego de arma, é correto afirmar:

a) Sua natureza mais exata é de circunstância qualificadora, computável sempre na primeira fase do método trifásico de apuração da pena, não constituindo, portanto, causa de aumento que, como tal, se computa na terceira fase respectiva.

b) Majoritariamente, hoje o Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela configuração dessa circunstância legal no emprego de arma de brinquedo.

c) Majoritariamente, hoje a mais consagrada doutrina brasileira considera que a arma de brinquedo não caracteriza essa circunstância legal.

d) Seu efeito legal próprio incide nas penas do latrocínio.

e) Em princípio, não se comunica aos demais agentes.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: Trata-se de causa de aumento de pena, aplicável na terceira fase da dosimetria da pena. Todavia, é importante ressaltar que, atualmente, o emprego de arma é majorante prevista no art. 157, §2º-A, I do CP, **só aplicável no caso de arma de FOGO**, e o patamar de aumento não é variável, mas fixo (aumento de 2/3).

B) ERRADA: O STJ entende que o uso de arma de brinquedo não caracteriza esta causa de aumento de pena.

C) CORRETA: De fato, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que o uso de arma de brinquedo não gera esta causa de aumento de pena.

D) ERRADA: O latrocínio está, topograficamente, após a causa de aumento de pena citada, de maneira que esta causa não se aplica ao latrocínio, que na verdade é uma forma qualificada do crime de roubo.

E) ERRADA: Trata-se de circunstância de caráter objetivo, logo, se comunica aos demais agentes que não estejam portando a arma, nos termos do art. 30 do CP. Todavia, é importante ressaltar que, atualmente, o emprego de arma é majorante prevista no art. 157, §2º-A, I do CP, **só aplicável no caso de arma de FOGO**, e o patamar de aumento não é variável, mas fixo (aumento de 2/3).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.



98. (FCC – 2014 – TRT18 – JUIZ)

No crime de apropriação indébita,

a) o dolo é antecedente à posse.

b) a ação penal é sempre pública incondicionada, independentemente da condição da vítima.

c) o Juiz pode reduzir a pena se primário o criminoso e de pequeno valor a coisa apropriada.

d) é possível o perdão judicial no caso de apropriação indébita culposa.

e) há aumento da pena quando o agente recebe a coisa em razão de emprego, mas não de profissão.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: A posse é anterior ao dolo, que passa a existir apenas em momento posterior.

B) ERRADA: Pois a ação será pública condicionada quando a vítima for alguma das pessoas enumeradas no art. 182 do CP.

C) CORRETA: Esta é a previsão contida no art. 170 do CP, que se remete ao art. 155, §2º do CP.

D) ERRADA: A apropriação indébita culposa é uma figura atípica, ou seja, não é prevista como crime.

E) ERRADA: Tanto numa quanto noutra hipótese haverá aumento de pena, por força do art. 168, §1º, III do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

99. (FCC – 2014 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA)

Gerson subtraiu para si energia elétrica alheia de pequeno valor, fazendo-o em concurso com Marcio, sendo ambos absolutamente primários. Com esses dados, à luz da jurisprudência hoje dominante no Superior Tribunal de Justiça, classificam-se os fatos como furto

(A) de bagatela.

(B) privilegiado.

(C) qualificado.

(D) privilegiado-qualificado.

(E) simples.

COMENTÁRIOS: No caso, temos FURTO, pois a energia elétrica é equiparada à coisa móvel para estes fins. O furto, aqui, recaiu sobre coisa de PEQUENO VALOR. O STJ entende que, neste caso, não há aplicação do princípio da insignificância, que pressupõe que a coisa furtada seja de valor ÍNFINITO (ainda “menor” que o “pequeno valor”).

Assim, excluimos a alternativa A.

O furto, neste caso, sabemos é PRIVILEGIADO, pois a coisa é de pequeno valor e os criminosos são PRIMÁRIOS, nos termos do art. 155, §2º do CP:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:



Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Mas temos, também, que incide, no presente caso, uma circunstância que qualifica o crime (concurso de pessoas). Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Neste caso, temos a figura do furto QUALIFICADO-PRIVILEGIADO, já reconhecida pela STJ que, inclusive, editou o verbete de nº 511 da súmula de sua jurisprudência. Vejamos:

“É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.”

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

100. (FCC – 2015 – TRT 23ª REGIÃO – JUIZ)

Alfredo, de posse de cheque em branco do empregador, falsifica a assinatura deste no título e o utiliza na compra de determinado bem, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do comerciante. Na hipótese, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, Alfredo responde por

- a) falsificação de documento público e estelionato, em concurso formal.
- b) estelionato, apenas.
- c) falsificação de documento público e estelionato, em concurso material.
- d) estelionato e falsificação de documento particular, em concurso formal.
- e) falsificação de documento público, apenas.

COMENTÁRIOS: Alfredo praticou, em tese, dois delitos, o de falsificação de documento público e o de estelionato. Contudo, como o “falso” foi utilizado como mero meio para a prática do estelionato, esgotando sua potencialidade lesiva quando da prática do estelionato, entende-se que fica por este absorvido, ou seja, o agente responde apenas pelo estelionato, conforme entendimento consolidado pelo STJ por meio do verbete nº 17 de sua súmula de jurisprudência.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



6 GABARITO



1. ALTERNATIVA A
2. ALTERNATIVA B
3. ALTERNATIVA D
4. ALTERNATIVA E
5. ALTERNATIVA A
6. ALTERNATIVA D
7. ALTERNATIVA D
8. ALTERNATIVA D
9. ALTERNATIVA C
10. ALTERNATIVA B
11. ALTERNATIVA B
12. ALTERNATIVA A
13. ALTERNATIVA B
14. ALTERNATIVA B
15. ALTERNATIVA B
16. ALTERNATIVA C
17. ALTERNATIVA C
18. ALTERNATIVA D
19. ALTERNATIVA E
20. ALTERNATIVA C
21. ALTERNATIVA A
22. ALTERNATIVA B
23. ALTERNATIVA E
24. ALTERNATIVA D
25. ALTERNATIVA C
26. ALTERNATIVA C
27. ALTERNATIVA E
28. ALTERNATIVA E
29. ERRADA



30. ALTERNATIVA A
31. ALTERNATIVA D
32. ALTERNATIVA B
33. ALTERNATIVA C
34. ALTERNATIVA E
35. ALTERNATIVA C
36. ALTERNATIVA E
37. ALTERNATIVA B
38. ALTERNATIVA A
39. ALTERNATIVA D
40. ALTERNATIVA C
41. ALTERNATIVA A
42. ALTERNATIVA D
43. ALTERNATIVA A
44. ALTERNATIVA A
45. ALTERNATIVA E
46. ALTERNATIVA B
47. ALTERNATIVA C
48. ALTERNATIVA D
49. ALTERNATIVA D
50. ALTERNATIVA B
51. ALTERNATIVA B
52. ALTERNATIVA E
53. ALTERNATIVA A
54. ALTERNATIVA B
55. ALTERNATIVA B
56. ALTERNATIVA B
57. ERRADA
58. ALTERNATIVA C
59. ALTERNATIVA B
60. ALTERNATIVA B
61. ALTERNATIVA D
62. ALTERNATIVA B
63. ALTERNATIVA A
64. ALTERNATIVA A



- 65. ALTERNATIVA A
- 66. ALTERNATIVA C
- 67. ALTERNATIVA C
- 68. ALTERNATIVA B
- 69. ALTERNATIVA A
- 70. ALTERNATIVA C
- 71. ALTERNATIVA A
- 72. ALTERNATIVA B
- 73. ALTERNATIVA C
- 74. ALTERNATIVA D
- 75. ALTERNATIVA A
- 76. ALTERNATIVA E
- 77. ALTERNATIVA B
- 78. ALTERNATIVA E
- 79. ALTERNATIVA C
- 80. ALTERNATIVA A
- 81. ALTERNATIVA E
- 82. ALTERNATIVA C
- 83. ALTERNATIVA E
- 84. ALTERNATIVA D
- 85. ALTERNATIVA B
- 86. ALTERNATIVA C
- 87. ALTERNATIVA D
- 88. ALTERNATIVA D
- 89. ALTERNATIVA A
- 90. ALTERNATIVA C
- 91. ALTERNATIVA D
- 92. ALTERNATIVA D
- 93. ALTERNATIVA E
- 94. ALTERNATIVA C
- 95. ALTERNATIVA D
- 96. ALTERNATIVA A
- 97. ALTERNATIVA C
- 98. ALTERNATIVA C
- 99. ALTERNATIVA D



100. ALTERNATIVA B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.